



UNIVERSIDADE  
**CATÓLICA**  
PORTUGUESA

**MESTRADO CONJUNTO EM CIÊNCIA POLÍTICA  
GOVERNAÇÃO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
UCP-UCM**

***“DIREITO À VIDA, À LIBERDADE E À SEGURANÇA PESSOAL NAS PRISÕES EM  
MOÇAMBIQUE” – UMA REFLEXÃO CRÍTICA***

**Paulo Domingos Muenda Muerembe**

**Beira, Dezembro de 2015**



UNIVERSIDADE  
**CATÓLICA**  
PORTUGUESA

**Mestrado Conjunto em Ciência Política, Governação e Relações Internacionais**

**UCP-UCM  
(IEP)**

**Dissertação Para a Obtenção do Grau de Mestre em Ciência Política**

**Título**

**Direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal nas prisões em Moçambique – Uma  
Reflexão Crítica**

**Autor:**

**Paulo Domingos Muenda Muerembe**

**Supervisor:**

**António Fontes Ramos (PhD)**

**(Professor Convidado IEP/UCP –  
Lisboa)**

**Beira, Dezembro de 2015**

*...não constituirmos, cada um de nós, senão um  
elo dessa imensa corrente fluida que é a vida e  
que, por isso mesmo não temos o direito de  
interromper...*

(CHAVES, António.1994: 25)

## **DECLARAÇÃO**

Declaro por minha honra que o presente trabalho foi por mim elaborado a partir dos recursos que ao longo do mesmo se fazem referência, bem como nas orientações do meu supervisor, para obtenção do grau de Mestre em Ciência Política, Governação e Relações Internacionais.

O autor

---

Paulo Domingos Muenda Muerembe

**DEDICATÓRIA**

*Aos cúmplices,  
**Henzel, Wendy e  
Kevin.***

## AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus pela saúde e por tornar possível a minha existência na participação do curso de Mestrado, e aos meus pais Domingos Muerembe e Ana Muenda, pelos valores transmitidos no desenvolvimento da minha personalidade.

Agradeço à Faculdade de Economia e Gestão da Universidade Católica de Moçambique pela oportunidade de fazer parte do primeiro grupo (2010/2011) do curso de Mestrado em Ciência Política, Governação e Relações Internacionais, na Cidade da Beira.

Os mesmos agradecimentos estendem-se à Universidade Católica Portuguesa - Instituto de Estudos Políticos, pela introdução e promoção do curso em Moçambique, o que constituiu uma mais-valia para comunidade académica.

Pela concessão da bolsa de estudo, o meu apreço é extensivo ao Governo da Província de Sofala na pessoa do Governador, Dr. Alberto Clemente Vaquina.

Palavras de agradecimento são também endereçadas ao Professor Convidado António Fontes Ramos pela orientação e conselhos metodológicos dados a esta dissertação, sempre com a disponibilidade que lhe é peculiar.

Uma palavra de apreço à Professora Doutora Raquel Vaz Pino pelo apoio concedido aquando da elaboração da presente dissertação.

Sou também grato a toda equipa da Cadeia Central da Beira e do Centro Prisional de Savane, em especial ao Dr. Albano pela colaboração na disponibilização do material e aos reclusos do Cenro pela concessão de informações sobre *modus vivendi e operandi*.

A todos os meus amigos (as) que sempre estiveram do meu lado, directa ou indirectamente, o meu mui obrigado.

“*At last but not least*”, à Eugénia, ao Kevin, a Wendy e ao Henzel pela inspiração de seguir em frente. Vocês foram, são e serão um pilar importante na minha vida, obrigado.

## Resumo

A defesa dos Direitos Humanos, como qualquer outro ideal, será tanto mais eficiente numa sociedade, quanto mais se consiga expandir o seu conhecimento e se desenvolva a consciência da necessidade de proteger o ser humano de toda e qualquer violação de direitos<sup>1</sup>.

Para que se alargue a consciência desses direitos, é necessário que sejam divulgados no seio do povo, alertando sobre as diversas formas da sua violação e ensinando o modo de as prevenir.

Do mesmo modo interessa transmitir mecanismos que conduzem à sua reposição e/ou à sua reparação, quando se verifique a violação de tais direitos.

Todavia, a vida é o bem fundamental do ser humano, pois sem a vida, não há que se falar em outros direitos, nem mesmo os de personalidade. Com base nesse entendimento, todo o homem tem direito à vida, ou seja, o direito de viver e não apenas isso, tem o direito a uma vida plena e digna, respeito aos seus valores e necessidades.

O presente trabalho busca analisar e reflectir sobre os mecanismos de tratamento dos reclusos, sobre as medidas visando a ressocialização dos detidos e sobre as penas alternativas à prisão, bem como a sua eficácia, que tem sido apontada como solução para os crimes de menor potencial ofensivo, em face de realidade actual, marcada de muita criminalidade, que de certo modo podem aliviar as consequências indesejáveis da Prisão e facilitar o regresso e integração social dos condenados. É daí que surge a importância de se tratar desse assunto e entender se as penas alternativas à prisão são uma solução eficaz em relação às penas de prisão. Tendo em

---

<sup>1</sup> SACRAMENTO, Luís *et al.*, *Manual de Paralegal-Liga Moçambicana dos Direitos Humanos*, Ed. Revista, 2006. p.1

conta que essas penas só são justificáveis do ponto de vista da segurança pública, da prevenção crime, da necessidade de uma sanção justa e da dissuasão.

O estudo revela-se de carácter exploratório e descritivo, tendo os dados que suportam a análise sido obtidos através de questionários e entrevistas a reclusos, guardas prisionais e Magistrados Judiciais. Os resultados obtidos mostram que as penas alternativas à prisão assumem um papel muito importante na reeducação do condenado e na sua ressocialização.

Assim, faremos uma análise comparativa da sua aplicação com as penas de prisão, procurando saber quais delas são as mais eficazes. Com isso buscamos encontrar os possíveis efeitos pretendidos com aplicação das penas alternativas. Pretendemos que as penas alternativas à prisão realizem o fim que é da essência da pena, para que a Lei não se corrompa e se transforme em puro instrumento de repressão e como forma de reduzir a privação à liberdade e dignidade humana.

**Palavras-chaves:** Direitos Humanos. Fins das penas. Penas Alternativas. Eficácia da aplicação das penas alternativas.

### **SIGLAS e ABREVIATURAS**

**Artº.** – Artigo.

**BR** – Bolentim da República.

**Cfr** – confira.

**CP** – Código Penal.

**CPC** – Código de Processo Civil.

**CPM** – Código Penal Moçambicano

**CRM**- Constituição da República de Moçambique.

**DUDH** – Declaração Universal dos Direitos Humanos

**Direc. Nac. Pris.** – Direcção Nacional das Prisões

**Dep. Adm. Pris.** – Departamento de Administração Prisional

**Fig.** - Figura

**Ibidem** – no mesmo lugar (mesma obra e mesma página)

**nº** - número.

**Mtn** - Metical.

*op. cit.* – obra já citada anteriormente pelo mesmo autor.

**§** - Parágrafo

**PTFC**- Prestação de trabalho a favor da comunidade.

**PNUD** – Programa para o Desenvolvimento das Nações Unidas

**SNAPRI** – Serviço Nacional das Prisões

## **Índice de Quadros**

Quadro 1 – Princípios da Escola Clássica versus Princípios da Escola Positiva.....26

Quadro 2 – Tipos de Prisões e Instituições de Tutela.....105

## **Índice de Figuras**

Figura 1 Panopticon.....40

## ÍNDICE

<b>CAPÍTULO 1. INTRODUÇÃO</b> .....	10
1.1 Delimitação Espaço-Histórico .....	13
1.2 Contextualização.....	14
1.3 Problematização do tema .....	16
1.4 Objectivos .....	21
<b>CAPÍTULO 2. A EVOLUÇÃO DAS PENAS E DOS SISTEMAS PRISIONAIS</b> .....	23
2.1 Da finalidade da pena .....	23
2.1.1 Escola Clássica.....	23
2.1.2 Escola Positiva.....	24
2.1.3 Escola Moderna Alemã .....	27
2.2 Das teorias dos fins das penas .....	28
2.2.1 Teoria Retributiva (Absoluta).....	29
2.2.2 Teoria Relativa ou da Prevenção.....	31
2.2.3 Teoria Mista, Unificadora ou Eclética .....	34
2.2.4 Modelo Moçambicano (Teoria Mista) .....	35
2.3 Sistemas Prisionais.....	38
2.3.1 Sistema Panóptico.....	39
2.3.2 Sistema de Filadélfia ou Belga .....	41
2.3.3 Sistema Auburniano ou Sistema de Nova Iorque .....	42
2.3.4 Sistema Progressivo ou Reformatório .....	44
2.4 Regime Progressivo (Modelo Adoptado em Moçambique) .....	46
<b>CAPÍTULO 3. PENAS DE PRISÃO</b> .....	47
3.1 Tipificação das Penas .....	47
3.2 Pena privativa de liberdade .....	48
3.3 Penas restritivas de direitos.....	50
3.4 Penas de multa .....	50
<b>CAPÍTULO 4. PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO</b> .....	51
4.1 A Génese das penas alternativas .....	51

4.1.1	Regras de Tóquio.....	51
4.2	Natureza Jurídica .....	53
4.3	Diferentes Modalidades de Penas Alternativas à Prisão .....	54
4.4	Da Tipologia das Penas na Ordem Jurídica Moçambicana .....	55
4.4.1	Prestação de trabalho a favor da Comunidade .....	56
4.4.2	Incumprimento da pena de trabalho a favor da comunidade.....	58
4.4.3	Multa.....	60
4.4.4	Suspensão de execução da pena de prisão.....	61
4.4.5	Incumprimento da pena .....	65
4.4.6	Sanções Verbais (Admoestação, Repreensão e a Advertência).....	67
4.5	O carácter punitivo das penas alternativas .....	67
4.6	Aplicabilidade.....	72
4.7	A Eficácia das Penas Alternativas no Direito Comparado – Moçambique versus Brasil.....	78
4.7.1	Multa.....	78
4.7.2	Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade .....	81
4.7.3	Suspensão da execução da pena ou pena suspensa.....	82
<b>CAPÍTULO 5. VANTAGENS E DESVANTAGENS DAS PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO.....</b>		<b>86</b>
1.5.	Princípios relativos à aplicação das penas alternativas à prisão .....	86
5.1.1	Princípio da necessidade e da eficácia.....	86
5.1.2	Princípio da proporcionalidade.....	87
5.1.3	Princípio da legalidade .....	89
5.1.4	Princípio da proibição da discriminação .....	89
5.1.5	Princípio da culpa.....	91
5.1.6	Princípio da humanidade das penas .....	91
5.1.7	Princípio da manutenção dos direitos fundamentais .....	92
5.1.8	Princípio da personalidade das penas.....	93
5.1.9	Princípio da preferência pelas reacções não detentivas .....	93
5.2	Execução das Penas Alternativas à Prisão .....	93
5.3.1	Execução da Pena de Multa .....	95

5.3.2	Execução da Prestação do Trabalho a Favor da Comunidade .....	96
5.3	Vantagens e desvantagens da aplicação das penas alternativas à prisão.....	99
5.3.3	Vantagens.....	99
5.3.4	Desvantagens.....	101
<b>CAPÍTULO 6. O SISTEMA PENITENCIÁRIO NO DIREITO PENAL</b>		
	<b>MOÇAMBICANO.....</b>	<b>102</b>
6.1	Os Direitos Humanos à luz da Constituição de 1975, 1990 e 2004 .....	102
6.2	Perfil do Sistema Prisional Moçambicano .....	104
6.3	Centro Prisional de Savane – Uma Análise dos Procedimentos Prisionais.....	106
6.4	O Perfil social da população reclusória.....	108
6.5	A população e superlotação prisional.....	109
6.6	Assistência Médica, Medicamentosa e Alimentar .....	112
6.7	Programas e Actividades de Reinserção Social dos Reclusos .....	115
<b>CAPÍTULO 7. CONCLUSÕES.....</b>		<b>116</b>
7.1	Considerações Finais.....	116
7.2	O Caso do Centro Prisional de Savane.....	118
7.3	Conclusões e Propostas .....	121
7.4	Proposta para os centros prisionais, em particular o de Savane.....	124
7.5	Proposta para o Governo ou Administração da Justiça .....	125
<b>CAPÍTULO 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>		<b>129</b>
8.1.	Livros, Artigos e Dissertações .....	129
8.2.	Legislação Moçambicana.....	133
8.3.	Sítios da Internet .....	134
<b>APÊNDICES</b>		

## CAPÍTULO 1. INTRODUÇÃO

A dissertação em epígrafe tem seu foco nos Direitos Humanos mais concretamente na temática sobre o “*Direito à vida, liberdade, segurança pessoal nas prisões em Moçambique – Uma Reflexão Crítica*” que se apoia ao artigo 3 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH). Com esta dissertação propõe-se analisar e reflectir sobre os mecanismos de tratamento dos reclusos, sobre as medidas visando a ressocialização dos detidos e sobre as penas alternativas à prisão para se aferir efectivamente o papel da prisão na privação da liberdade.

O horizonte geográfico da incessante pesquisa foi o Centro Prisional de Savane por ser a que alberga maior número de jovens reclusos ao nível da Província de Sofala em prisão preventiva e também por apresentar problemas comuns à semelhança dos demais sistemas penais, com maior destaque a superlotação, más condições higiénicas, fraca assistência jurídica e judiciária, entre outros.

Por via disso, ao se falar de Direitos Humanos pretendemos aqui fazer referência as liberdades básicas que devem gozar todos os seres humanos sem distinção de cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, estado civil do país, situação económica, posição social, julgamento moral, filiação partidária ou religiosa ou ideológica na percepção dos direitos humanos. Direitos Humanos inerentes a um ser humano enquanto vivo “vida” porque através deste é possível conquistar outros direitos como a liberdade, segurança. Pois, em referência ao artigo 1º da DUDH, pode-se aferir que os Direitos Humanos são “*direitos que todas as pessoas têm, simplesmente por serem humanas*” daí que nasçam livres e iguais em dignidade e em direitos, dotados de razão e de consciência, devendo agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Nota-se que a privação da liberdade é uma consequência jurídica do crime cometido pelo delinquent, que para sua regeneração o homem é privado e julgado pela comunidade pela acção lesiva, decorrendo assim a falta de reconhecimento da dignidade intrínseca. Para tanto, com o advento das sanções criminais diferentes da pena privativa de liberdade, aplicadas em sentença criminal condenatória, bem como as condições da suspensão do processo e da suspensão da

pena, o conceito de prisão passou a assumir outros contornos no mundo e particularmente em Moçambique, sendo que a aplicação de penas alternativas à prisão é tida como um facto positivo quer no âmbito sociológico e/ou jurídico, que é a nossa linha de orientação, procurando desde já saber se elas cumprem com as finalidades das penas de prevenção e repressão, plasmados no artigo 54 do Código Penal (CP).

Uma vez que as penas de prisão desde sempre foram escolhidas para punir os delinquentes, procura-se saber *Que desafios se colocam no campo das políticas públicas ao sistema prisional de Moçambique? Como reduzir a população prisional, garantir a dignidade e direitos dos detidos, e preparar o seu regresso à sociedade de modo a reduzir as reincidências? Se a aplicação das penas alternativas à prisão podem ser uma solução eficaz em relação a pena privativa de liberdade? Se aplicadas realizam as finalidades das penas: ressocialização, retribuição e prevenção do crime?*

As sanções penais a serem tratadas provêm do vasto leque de medidas alternativas identificadas nas Regras de Tóquio – Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não-Privativas de Liberdade. A partir destas, procuraremos identificar no Código Penal e demais legislações nacionais tais medidas para melhor compreensão e análise.

Justifica-se a pesquisa ante a crescente importância que as penas alternativas à prisão adquirem no ordenamento jurídico moçambicano ancorado ao debate da revisão do Código Penal, que prevê penas alternativas à prisão.

Justifica-se também pela apresentação da presente dissertação como meio de propiciar aos académicos de forma geral, uma visão crítica do tema em questão, além de produzir através da pesquisa, a possibilidade de apresentação de formas de solução para eficácia e efectividade das penas alternativas à prisão, identificando os obstáculos, desafios, buscando elementos que permitirão a sua aplicação e finalmente avaliar a sua eficácia, sua repercussão na sociedade.

Actualmente, há um forte discurso que pretende a aplicação dessas medidas não detentivas, especialmente agarrados nos argumentos sociológicos de humanização das penas, dos

custos da reclusão, redução de reincidência e da criminalidade, sem se pensar nos fins pretendidos com a aplicação das penas. É então que surge a importância de se tratar desse assunto e entender se as penas alternativas serão uma solução eficaz em relação as penas de prisão, como também de saber se com a sua aplicação cumpre igual finalidades das penas.

Para Moçambique, nos termos do preceituado no artigo 54 do Código Penal em vigor, o fim das penas é de prevenção e retribuição dos crimes, pois que a avaliação da eficácia das penas alternativas à prisão centrar-se-á, na realização das finalidades de prevenção do crime.

Porém, realizou - se uma pesquisa bibliográfica (livros, artigos, leis internacionais, leis internas, projectos desenvolvidos em conferências) e pesquisa qualitativa que consistiu em entrevistas semi-estruturada, baseada num questionário aos reclusos, guardas do Centro Prisional de Savane e Magistrados Judiciais sediados na Cidade da Beira.

A dissertação é composta por oito capítulos e obedece a seguinte estrutura, para além da Introdução que delimita, contextualiza, define e problematiza a temática em análise.

O capítulo II aborda sobre as penas, com enfoque nos aspectos jurídico, espécie das penas e finalidades das penas. Procuraremos neste capítulo, trazer os elementos acima descritos convista a discutir os fins das penas, fazendo reflexão a respeito da estrutura da evolução do sistema juridico-penal.

O capítulo III apresenta a tipificação da penas de prisão utilizadas em diferentes sistemas penais, independentemente do jurídico-penal em uso.

O capítulo IV versa sobre a origem das penas alternativas à prisão. Sobretudo os fundamentos das penas alternativas, conceito e natureza jurídica, modalidades, carácter punitivo e aplicabilidade. Neste capítulo, pretendemos discutir e conhecer penas alternativas no âmbito da política criminal, principalmente as previstas no ordenamento jurídico moçambicano e o fim pela qual foram criadas.

No capítulo V, apresentamos os princípios, a execução, as vantagens e desvantagens das penas alternativas à prisão. Neste capítulo, pretendemos mostrar como as penas alternativas são executadas, demonstrando assim as vantagens e desvantagens da sua aplicação.

No capítulo VI dedicamos à análise e interpretação dos resultados obtidos *io loco*, com maior realce o sistema penitenciário moçambicano, onde abordamos os *modus operandi e vivendi* dos reclusos no Centro Prisional de Savane, Cidade da Beira, Província de Sofala, sob diversos pontos que se relacionam a problemática da superlotação, más condições higiénicas, infraestruturas deploráveis, entre outros.

No capítulo VII são apesenados os resumos de cada capítulo parindo da quesao de parida levanada para esa disseração, as conclusões e proposas de soluções para implemenação das penas alernaivas à prisão.

A última parte da dissertação é reservada as referências bibliográficas.

### 1.1 Delimitação Espaço-Histórico

A pesquisa desenvolvida para apoiar este trabalho teve como horizonte geográfico a República de Moçambique e, se bem que abrangendo o sistema prisional em geral, incidiu particularmente na Província de Sofala – Centro Prisional de Savane, considerado como uma amostra significativa, nesta Província, da situação global em Moçambique. O horizonte temporal relevante para a pesquisa abrangeu o período entre 2006, ano em que entrou em vigor o Sistema

Nacional de Prisões aprovado pelo Decreto n° 7/2006, de 17 de Maio até ao ano de 2013 em que foi criado o Sistema Nacional Penitenciário<sup>2</sup> no contexto da reforma legal e do Sistema Público.

## 1.2 Contextualização

A primeira Constituição da República de Moçambique independente (1975) de cariz socialista e partido único, não atribuía relevo significativo aos direitos individuais (civis e políticos) dando primazia aos desígnios colectivos de natureza económica, social e cultural.

Foi a partir da Constituição de 1990 que o leque dos direitos fundamentais conheceu um destaque relevante, em especial, no que diz respeito aos direitos políticos e civis. Assim, o capítulo II da referida Constituição sob a epígrafe, direitos, deveres e liberdades fundamentais consagrava os direitos essenciais e básicos da vida e dignidades humanas.

Na actual Constituição da República o leque de direitos fundamentais ampliou-se ainda mais, sendo destacadas a igualdade de género e os direitos de categorias vulneráveis como é o caso de pessoas portadores de deficiências.

A partir dos anos 80 e, muito em particular, na década seguinte, Moçambique assinou e ractificou vários instrumentos internacionais sobre os direitos humanos sendo a destacar, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos<sup>3</sup>, o Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos<sup>4</sup>, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes de 1984<sup>5</sup>, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança<sup>6</sup> e a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

---

<sup>2</sup> Lei n°3/2013 de 16 de Janeiro

<sup>3</sup>Moçambique ractificou em 25 de Agosto de 1988 através da Resolução n° 9/88, pela então Assembleia Popular.

<sup>4</sup> Este pacto foi ractificado pela Resolução 5/91, de 12 de Dezembro pela Assembleia da República.

<sup>5</sup> Esta Convenção foi ractificada pela Assembleia da República através da Resolução n° 8/91, de 20 de Dezembro.

<sup>6</sup>Ractificado pelo Conselho de Ministros pela Resolução 19/90, de 23 de Outubro.

Porém, no que concerne à situação concreta do sistema prisional a situação tem apresentado deficiências graves ao longo do tempo, reconhecidas pelo próprio Governo, que na Resolução nº 65/2002, de 27 de Agosto referia como principais problemas enfrentados pelo sistema prisional a “superlotação dos estabelecimentos, o estado de degradação avançada das infra-estruturas e dos equipamentos, as péssimas condições sanitárias da população reclusa e a dificuldade em assegurar cuidados médicos básicos, a ausência quase total das ações de reinserção social dos delinquentes...”<sup>7</sup> entre outros, pelo que, aceitando estas carências, o diploma definia uma Política Prisional e correspondente Estratégia de evolução que tem procurado executar ao longo do tempo.

Passados 4 anos, pelo Decreto nº 7/2006, de 17 de Maio foi promulgada a constituição do Serviço Nacional das Prisões (SNAPRI) que enquadrando o sistema de prisões como um todo, e sendo dotado de um orçamento próprio, teria melhores condições para avaliar as necessidades prisionais, corrigir as deficiências ao seu nível e propor as medidas que ultrapassavam a sua competência.

Finalmente e com o intuito de garantir reformas estruturais e a realização de estudos relacionados com o tratamento dos reclusos para execução das decisões judiciais em matéria de privação de liberdade e das penas alternativas, assegurando as condições de reabilitação e reinserção social do cidadão condenado é criado o Serviço Nacional Penitenciário, pela Lei nº 3/2013<sup>8</sup> de 16 de Janeiro, norma revogatória do Decreto nº 7/2006, de 17 de Maio.

Todavia em finais de 2011 o “Ministério da Justiça de Moçambique reconhece crise no sistema prisional”. E que, “apesar de alarmante, a situação não tem solução à vista, não só devido

---

<sup>7</sup>Capítulo 1, Introdução, à Resolução nº 65/2002 de 27 de Agosto, *Política Prisional e Estratégia da sua Implementação*.

<sup>8</sup>Esta Lei foi recentemente aprovada como mais-valia no melhoramento do sistema prisional.

à falta de condições infra-estruturais, mas sobretudo porque a justiça moçambicana continua lenta.”<sup>9</sup>

E, em 2013, o Relatório dos Direitos Humanos referente a Moçambique considera que embora “tenha havido melhorias em alguns estabelecimentos prisionais nacionais, as condições prisionais continuaram precárias e com potencial risco para a vida. Financiamento, pessoal e instalações inadequadas resultaram em superlotação, saneamento precário, e nutrição e cuidados de saúde deficientes.”<sup>10</sup> Refere ainda a situação sanitária deficiente dos detidos e as “prisões e detenções arbitrárias” como algumas de várias preocupações em relação ao sistema prisional.

### 1.3 Problematização do tema

As prisões são, segundo André Cristiano José, uma “construção social ancorada na história”<sup>11</sup> cuja função tem variado ao longo do tempo, enquanto reflexo das opções dos estados no combate ao crime. O perfil e características actuais das prisões desenvolveram-se sobretudo a partir do século XVIII em consequência do “progresso das ideias e abrandamento dos costumes” que levaram à irradicação das penas corporais violentas, passando a simples detenção a ser a “pena por excelência”<sup>12</sup> do normativo penal.

É hoje comumente aceite que para “além de uma vertente retributiva e de prevenção geral, as prisões deveriam assumir fundamentalmente uma função de reabilitação e reinserção do

---

<sup>9</sup>Boletim OPLOP 46, Observatório dos Países de Língua Oficial Portuguesa, *Governo reconhece crise do sistema prisional em Moçambique* em <http://www.oplop.uff.br/boletim/844/governo-reconhece-crise-do-sistema-prisional-em-mocambique> Acedido em 22.04.2015

<sup>10</sup>Disponível em <http://photos.state.gov/libraries/mozambique/19452/pdfs/mozambiquehrrfinal.pdf> acedido em 23.04.2015

<sup>11</sup> André, Cristiano José em, *Alguns desafios para a aplicação de penas alternativas à prisão em Moçambique*, CFJJ, 2010, P. 1.

<sup>12</sup> Foucault, Michel, *Surveiller et Punir, Naissance de la Prison*, Gallimar 1975, p. 234. Esta obra frequentemente citada é um estudo seminal de análise ao processo de evolução do sistema de penal e prisional.

criminoso na sociedade”<sup>13</sup>, sem o que as reincidências se podem tornar inevitáveis, juntando-se aos novos detidos, os que regressam à prisão por dificuldade ou incapacidade da sua reintegração social ordeira na sociedade.

Esta questão e nomeadamente o valor e papel da prisão estão hoje no centro de debates públicos e académicos, perante o aumento constante da população de presos que passou de cerca de 10 Milhões, segundo as informações recolhidas em finais de 2005 pela *World Prison Population List*<sup>14</sup>, uma das mais prestigiadas referências internacionais nesta matéria, para 10,2 Milhões em finais de 2013<sup>15</sup>, mantendo-se ao mesmo tempo uma criminalidade elevada no mundo.

A Décima, e mais recente edição da *World Population List*, refere mesmo que as populações na prisão estão a aumentar em todos os continentes. “Nos últimos 15 anos desde a primeira edição da *Lista Mundial da População Presa*, a população presa estimada, aumentou de 25-30% mas ao mesmo tempo a população mundial cresceu mais de 20%. A taxa da mundial da população presa aumentou de cerca de 6% passando dos 136 presos por 100.000 habitantes para a taxa actual de 144<sup>16</sup>”.

Reconhece todavia que as taxas da população na prisão variam consideravelmente entre as várias regiões do mundo e mesmo entre as diferentes partes do mesmo continente. Se comparamos os valores referidos para África entre a Sexta Edição (2005) e a Décima Edição (2013), verificamos que nos países da África Ocidental a taxa de presos por 100.000 habitantes

---

<sup>13</sup> André Crisitiano, *Ibidem*, p.1

<sup>14</sup>The International Centre for Prison Studies, *World Prison Population List (Sixth Edition)*. Disponível em [http://www.apcca.org/uploads/6th\\_Edition\\_2005.pdf](http://www.apcca.org/uploads/6th_Edition_2005.pdf). Acedido em 27.04. 2015

<sup>15</sup>The International Centre for Prison Studies, *World Prison Population List (Tenth Edition)*. Disponível em [http://www.apcca.org/uploads/10th\\_Edition\\_2013.pdf](http://www.apcca.org/uploads/10th_Edition_2013.pdf). Acedido em 27.04.2015

<sup>16</sup>The International Centre for Prison Studies, *World Prison Population List (Tenth Edition)*.

diminuiu, passando de 52 para 46. E nos países da região sul de África a taxa também diminuiu passando de 324 para 205.

Em Moçambique entre Dezembro de 1999 (dados da 6ª Edição expressos em relação a Moçambique) que identificavam 8.812 pessoas presas numa população de 17.6 Milhões de Habitantes e Outubro de 2010 (Dados da 10ª Edição) que referiam 15.249 presos numa população total de 23,56 Milhões, a taxa de presos por 100.000 habitantes passou de 50 para 65, aumentando 15%.

Em conclusão, segundo os dados da *World Population List*, a população prisional de Moçambique está abaixo da taxa mundial de população presa por 100.000 habitantes. Está também abaixo da taxa de detenção dos países da região sul de África e é aproximada à dos países da Região Ocidental. Mas tem tido uma evolução oposta. Isto é, tem aumentado ao longo do tempo enquanto a daqueles países tem diminuído substancialmente. E é claramente anómala em termos absolutos, tendo quase duplicado em 11 anos em contraciclo com o que se passa na região Oriental e Sul de África.

Outros dados conhecidos tendem a confirmar estes números, levantando, todavia, diversas questões como sejam as do número muito elevado de detidos em prisão preventiva e a grande proporção de reclusos jovens.

“Em 2008, a população prisional era de 12.374, dos quais 5.033 se encontravam em situação de prisão preventiva e 7.341 condenados. Dos 5.033 em situação de detenção, 4.863 eram homens, 117 mulheres e 53 jovens/menores. Dos 7.341 condenados, 7.154 eram homens e 187 mulheres. Em 2009, o número de reclusos aumentou para 13.453. Entre estes, 4.704 são detidos e 8.749 são condenados. Dos 4.704 em situação de detenção, 4.607 são homens e 97 mulheres. Dos 8.749 condenados, 8.559 são homens e 287 mulheres. Do número actual de

reclusos, 61% são jovens, com o seguinte perfil de escolaridade: i) 27% analfabetos, 40% EP1 - 1ª a 5ª classes, 20% EP2 - 6ª a 7ª classes; 11% Básico - 8ª a 10ª classes, 2% Médio - 11ª a 12ª classes.”<sup>17</sup>

Segundo André Cristiano José<sup>18</sup> “O Serviço Nacional das Prisões (SNAPRI) registou, até Junho de 2010, 15 531 presos, dos quais 5 462 em prisão preventiva. Dos 9889 presos em cumprimento de pena, 37 por cento foi condenado a penas de prisão até 6 meses”.

O Prof. Claes Sandgren, da Universidade de Estocolmo, num trabalho realizado em 2010 sobre o Sistema de Justiça em Moçambique refere nomeadamente que “[m]uitos observadores citam as condições nas prisões – tais como congestão, desnutrição e doenças – como a questão mais premente do sector; estas condições resultam em várias mortes todos os anos. Muitas prisões albergam mais de três vezes o número de presos para os quais foram construídas. Adultos e menores são mantidos juntos e os presos são mantidos para além das suas sentenças. Muitos detidos passam mais tempo em prisão preventiva do que a duração da sentença que iriam eventualmente receber. As prisões não cumprem com padrões internacionais. No entanto, a população prisional é relativamente pequena (50 presos por 100.000 pessoas; 402 na África do Sul; [www.nationmaster.com](http://www.nationmaster.com)), 91 por cento são réus primários, 55 por cento estão presos por pequenos delitos e um terço dos presos estão em prisão preventiva. Tudo isto indica que uma

---

<sup>17</sup>Relatório Final (Draft) da *Avaliação sumária do impacto das realizações do PARPA II no acesso à justiça*, realizado pelas MGA Advogados e Consultores, Lda., em parceria com a LexTerra, Lda, incumbidos pelo Grupo do Sector da Justiça (Governo e Parceiros de Cooperação) para avaliação do PARPA II a fim de proceder à avaliação do impacto das realizações do PARPA II na melhoria do acesso à justiça. Disponível em <http://www.open.ac.uk/technology/mozambique/sites/www.open.ac.uk.technology.mozambique/files/pics/d119375.pdf>. Acedido em 28.04. 2015

<sup>18</sup>André, Cristiano José em, *Alguns desafios para a aplicação de penas alternativas à prisão em Moçambique*, CFJJ, 2010, P. 3., citando Issá, Abdul Carimo Mahomed (2010).

mudança na legislação do processo criminal e na lei criminal, incluindo sanções alternativas, podem reverter a situação e reduzir a congestão”<sup>19</sup>.

A Constituição vigente (2004) consagra e garante os direitos fundamentais universalmente reconhecidos no mundo globalizado. Constituição esta, que de forma progressiva garante a promoção e defesa dos direitos humanos.

Um dos “Objectivos Fundamentais” do Estado moçambicano é a “defesa e a promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei” [alínea e) do artigo 11 da CRM]. Este dispositivo constitucional assume assim uma relevância notável, pois naturalmente condiciona o restante texto constitucional bem como o Estado e Cidadãos nas suas relações mútuas no respeito da dignidade da pessoa humana.

No tocante aos Direitos Cíveis e Políticos, os artigos 40 e 59 da CRM proclamam o direito à vida, direito de não ser torturado ou sujeito a um tratamento cruel ou desumano, direito à liberdade e segurança, respectivamente.

As questões que se podem colocar perante o cenário que temos vindo a caracterizar são múltiplas, complexas e diversificadas mas julgamos poder articulá-las na seguinte questão geral: ***Que desafios se colocam no campo das políticas públicas ao sistema prisional de Moçambique? Como reduzir a população prisional, garantir a dignidade e direitos dos detidos, e preparar o seu regresso à sociedade de modo a reduzir as reincidências?***

---

<sup>19</sup> Prof. Claes Sandgren, Universidade de Estocolmo, *O Sector da Justiça de Moçambique: Condições para Apoio*, 2010. Disponível em [https://www.google.pt/search?q=Avalia%C3%A7%C3%A3o+sum%C3%A1ria+do+impacto+das+realiza%C3%A7%C3%B5es+do+PARPA+II+no+acesso+%C3%A0+justi%C3%A7a&eq=Avalia%C3%A7%C3%A3o+sum%C3%A1ria+do+impacto+das+realiza%C3%A7%C3%B5es+do+PARPA+II+no+acesso+%C3%A0+justi%C3%A7a&aqs=chrome..69i57.2378j0j7&sourceid=chrome&es\\_sm=93&ie=UTF-8](https://www.google.pt/search?q=Avalia%C3%A7%C3%A3o+sum%C3%A1ria+do+impacto+das+realiza%C3%A7%C3%B5es+do+PARPA+II+no+acesso+%C3%A0+justi%C3%A7a&eq=Avalia%C3%A7%C3%A3o+sum%C3%A1ria+do+impacto+das+realiza%C3%A7%C3%B5es+do+PARPA+II+no+acesso+%C3%A0+justi%C3%A7a&aqs=chrome..69i57.2378j0j7&sourceid=chrome&es_sm=93&ie=UTF-8), Acedido em 28.04. 2015

Sem dúvida que as medidas a adoptar no campo das políticas públicas abrangem uma vasta área de intervenção que incluirá as medidas sociais de apoio à família, o aliviar da pobreza e indigência, o aumento do emprego nomeadamente jovem, o acompanhamento social de populações desinseridas vivendo em ambiente de urbanização crescente, e várias outras. A nível do sistema de justiça passarão certamente pelo esforço de obter decisões mais céleres que diminuam o número das detenções provisórias e eventualmente pela análise das penas em sí. E no campo específico do sistema prisional incluirão o aumento e melhoria das condições dos estabelecimentos prisionais actuais, bem como da prestação dos cuidados de saúde e outros a que os detidos têm direito.

São medidas de longo prazo indiscutivelmente significativas. Todavia neste trabalho iremos centrar-nos sobre medidas de mais curto prazo e de alguma transversalidade, nomeadamente sobre as questões da vida nas prisões, sobre as medidas que facilitem a ressocialização dos detidos e da aplicação de penas alternativas à prisão.

#### 1.4 Objectivos

Para o tema em estudo, definiram-se como objectivos os seguintes:

##### **Objectivo Geral**

- Analisar e reflectir sobre os mecanismos de tratamento dos reclusos, sobre as medidas visando a ressocialização dos detidos e sobre as penas alternativas à prisão.

##### **Objectivos Específicos**

- Identificar as diferentes formas de tratamento dos reclusos em centro prisional;
- Percepcionar a eficácia da aplicação das penas alternativas à prisão;
- Reflectir sobre a introdução e implementação de um programa eficaz de penas;

- Avaliar as consequências da privação da liberdade e a possível readaptação e ressocialização da população reclusória;

## **CAPÍTULO 2. A EVOLUÇÃO DAS PENAS E DOS SISTEMAS PRISIONAIS**

### **2.1 Da finalidade da pena**

Não constituindo finalidade primária deste trabalho, importa todavia apresentar algumas referências sobre o entendimento filosófico e sociológico das penas, enquanto resposta social ao cometimento de infracções, irregularidades, ou em geral, de delitos que perturbem o desenrolar da vida colectiva ou ameacem os seus membros.

Parece pois adequado para apresentar uma visão histórica alargada, agrupar o pensamento sobre esta matéria em escolas de pensamento que desde o Século XVIII têm sido usadas para uma análise mais aprofundada sobre o tema em apreço, nomeadamente a Escola Clássica, a Escola Positiva e a Escola Moderna Alemã que trataremos a seguir, justificando suas doutrinas.

#### **2.1.1 Escola Clássica**

Para os pensadores clássicos que partem, em geral, do livre arbítrio do homem, a pena é uma “necessidade política” que visa prevenir o mal, ou o “distúrbio social, como se a pena tivesse o dom de restabelecer a ordem perturbada pelo crime. A pena tem que ser retributiva”<sup>20</sup>. Esta “utilidade” da pena permitiria que o mal, bem como o distúrbio social fossem eliminados. Pelo carácter “retributivo e aflitivo” a pena visa em primeiro plano manter a prevenção pela intimidação do possível castigo a impor e não necessariamente a reeducação do delinquente<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> Pessina, citado por LIMA, Wilma Maria Rigoto. *Evolução das Penas no Sistema Penitenciário Brasileiro*. Itajai, 2006, p.25

<sup>21</sup> LIMA, Wilma Maria Rigoto. “*Evolução das Penas no Sistema Penitenciário Brasileiro*”. Itajai. 2006, p.26

Para Emmanuel Kant<sup>22</sup>, “a finalidade da pena é o restabelecimento da ordem moral perturbada pelo crime. O castigo compensa o mal e dá recompensa à moral.”

Ainda nesta senda de ideia, Francesco Carrara avança um pouco mais...”ninguém pode ser socialmente responsável por seu acto senão moralmente responsável”...”o crime é um ente de facto e sim um ente jurídico, não é uma acção mas sim uma infracção”...”o abrandamento da pena é um incitamento a delinquência, é um escândalo político<sup>23</sup>.”

Contudo, os teóricos desta escola defendem que o homem é livre no cometimento de qualquer infracção e ao cometê-lo, pode ser responsabilizado civil e criminalmente com aplicação de uma pena. A este pressuposto pode-se associar ao que fora previsto nos artigos 26 e 27 do Código Penal moçambicano (CPM) onde se prevê que a pena visa reparar o dano causado. Nota-se crítico quando se põe em causa os direitos consagrados pela Constituição (vide o nº2, do artigo 56 da CRM) não obstante, o poder do Estado basear-se em resposta à violência legal pela punição com uma pena de prisão e/ou alternativas à prisão.

### 2.1.2 Escola Positiva

A escola positivista parte de outra abordagem ao direito. Ao contrário da escola anterior para a qual o direito é anterior ao homem, nesta escola o Direito é “o resultado da vida em sociedade, e sujeito a variações no espaço e no tempo”<sup>24</sup>.

Rejeita-se a ideia do livre-arbítrio pleno e considera-se que existe alguma previsibilidade no comportamento humano que é determinado pela vida em sociedade e respectivo impacto mútuo nas pessoas. O crime seria então um facto social que pode ser estudado e previsto,

---

<sup>22</sup> Ibidem, p. 25

<sup>23</sup> Ibidem, p. 25

<sup>24</sup> Ibidem, p. 26

nomeadamente sendo possível investigar as causas do crime através do estudo dos criminosos e suas acções.<sup>25</sup>

Ou de outra forma, o crime como facto social estaria sujeito às leis naturais na área da biologia, psicologia e sociologia. Para os mentores desta escola, o comportamento do criminoso pode pois derivar de condições inatas a cada homem, bem como da influência social.

Com isto pretende-se dizer que o ser humano ainda que esteja no ventre da sua progenitora pode já ter tendências para o crime, ou então que, no seu processo evolutivo e social, pode ser afectado de tal forma que seja impelido a tal acção, na convivência do dia-a-dia, pelas experiências vividas, entre outros males que possam ser buscados na sociedade.

Daqui decorre que “a pena (castigo) é inútil, pois a conduta criminosa é sintoma de uma doença e como tal deve ser tratada, em nome da defesa da sociedade”<sup>26</sup>. As medidas a adoptar serão pois de natureza social e humana. E a função da pena consiste na cura do criminoso e na defesa da sociedade.

O impacto desta escola foi importante porque estando focada na cura do criminoso, passou a considerar-se importante que as condições de detenção fossem humanizadas, que se separassem os criminosos conforme a idade, o sexo, o delito ou o tipo de delito. E que as penas privativas de liberdade fossem tanto quanto possível reduzidas

No entender desta escola, as punições aos infratores não devem assumir uma feição bárbara, desnecessariamente severa, ou longa, devendo acima de tudo propiciar o tratamento do infractor e a sua preparação para regressar à sociedade e evitar toda a desgraça que a privação da liberdade possa ocasionar ao delinquente ora condenado.

---

<sup>25</sup>LIMA, op.cit.,p.27

<sup>26</sup> Ibidem, p. 27

**Quadro 1. Princípios da Escola Clássica versus Princípios da Escola Positiva – Uma análise comparativa**

<b>PROPÓSICÃO</b>	<b>PRINCÍPIOS DA ESCOLA CLÁSSICA</b>	<b>PRINCÍPIOS DA ESCOLA POSITIVA</b>
<b>Delito</b>	É uma entidade jurídica que deve estar contida na lei promulgada, tornada pública para que todos sintam a ameaça da pena proporcionalmente retributiva, também contida na lei.	É um facto humano e social. Um fenómeno natural produzido por causas biológicas, físicas e sociais
<b>Delinquente</b>	É um componente indistinto na sociedade igual a qualquer ser humano.	Há variedades tipológicas de delinquentes. Estes são diversificados por seus estados psíquicos e biológicos e considerados anormais. Por isso, eles são distintos dos homens normais.
<b>Factores criminogénos</b>	O homem não é impelido ao crime por factores de ordem física, ambiental, biológica ou social.	O homem é votado ao crime, impelido por factores geradores do comportamento criminosos.
<b>Arbitrio</b>	O homem é dotado de livre-arbítrio, isto é, dotado de inteligência e consciência livres e em condições de discernir e escolher o bem ou o mal. Se se torna criminoso é porque quer. Se pratica o crime é porque quer.	O homem não tem vontade e inteligências livres ou autónomas para a escolha de soluções contrárias, como o bem e o mal. São factores internos ou externos (que determinam o crime). São factores físicos, biológicos e sociais que influenciam o psiquismo e comportamento criminoso
<b>Responsabilidade</b>	A responsabilidade penal tem por fundamento a responsabilidade moral que advém da imputabilidade moral que deriva, por suavidade, do livre-arbítrio.	O homem é responsável porque vive em sociedade. Pelo facto de conviver em sociedade ele se faz sujeito de direitos e deveres e, por isso, é responsável
<b>Pena</b>	É retributiva, aflitiva, intimidativa e expiatória. Um mal tem que ser pago com outro mal.	É uma reacção social contra o crime. Se o homem coexiste e convive em sociedade e a perturba com a prática de crimes, esta mesma sociedade reage e se defende com a pena contra o criminoso
<b>Preocupação</b>	A doutrina clássica se preocupa com a legalidade e a justiça, principalmente a penal	A doutrina positivista se preocupa com a pessoa do criminoso, buscando saber quais os factores que o levaram ao crime e o

		estado perigoso em que ele se encontra.
<b>Medida da pena</b>	A gravidade dos elementos, material e moral, é que determina a proporção da pena. A pena tem que ser proporcional ao crime.	O grau de periculosidade ou temibilidade é que determina a gravidade da pena
<b>O juiz</b>	O juiz não deve ser mais do que a boca que pronuncia a lei. É a expressão da lei.	O juiz deve individualizar a pena, isto é, deve levar em consideração a periculosidade (ou o estado perigoso) para aplicação da pena
<b>Método</b>	Apriorístico, metafísico, dedutivo, ou lógico-abstrato que parte de relações singulares e determinações lógicas para chegar à construção integral do sistema jurídico.	Positivo, indutivo ou experimental, que parte do geral para o particular ou dotado para as partes.

Fonte: FARIA JUNIOR, João. *Manual de Criminologia*. 4ª ed. Jurua Editora. Curitiba, 2008, p.24,25

### 2.1.3 Escola Moderna Alemã

Os teóricos da Escola Alemã buscaram trazer mais elementos de natureza social que possibilitaram mais autonomia e avanços significativos do Direito Penal, pois, este passou a ser leccionado em Universidades, levando à elaboração de leis e institutos jurídicos para aplicação de sanções aos delinquentes, em concreto medidas de segurança, livramento condicional e *sursis*<sup>27</sup>.

Magalhães Noronha<sup>28</sup> considera que a escola alemã não aceita o protótipo de criminoso nato, nem um “tipo antropológico de delinquente”, mas aceita existirem causas de natureza

---

<sup>27</sup> Suspensão condicional da pena imposta ao agente. O juiz pode suspender o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu, se o mesmo se adequar aos requisitos da lei, e se comprometer a cumprir as condições que lhes forem infligidas. Sem que seja reincidente em crime doloso.

<sup>28</sup> Magalhães Noronha, Direito Penal, p.40, citado por LIMA, Wilma Maria Rigoto, op. Cit., p. 29

individual e externa (principalmente económicas) que têm influência real na prática de crimes. Segundo ele as penas teriam também uma função preventiva geral e pessoal.

Das questões discutidas a volta das três escolas, podemos aferir que para os clássicos, a finalidade da pena é punir, corrigir e retribuir à sociedade pelo crime causado. Enquanto para os positivistas a punição consiste na reeducação e recuperação do criminoso e na defesa da sociedade<sup>29</sup>. Por fim, as ideias tecnicistas estão mais viradas a autonomização do Direito Penal que permitisse o uso integral das leis, regulamentos, decretos e legislação avulsa pelos juristas.

Das teses defendidas pelas escolas penais, concluímos que as penas admitem três finalidades a prosseguir pelo próprio Estado, nomeadamente a retributiva<sup>30</sup>, a prevenção geral<sup>31</sup> e a finalidade de prevenção especial<sup>32</sup>.

As finalidades das penas ajustam-se às teorias dos fins das penas que adiante iremos abordar de forma detalhada para melhor compreensão do seu entendimento.

## 2.2 Das teorias dos fins das penas

Como foi referido no parágrafo anterior, as penas admitem três fins essenciais. Para tanto, as teorias das penas pretendem identificar os motivos ou as razões que levam o indivíduo a cometer o crime e posterior culpabilidade. Diante de tal postulado, o penalista Greco entende que a “pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infracções penais.”<sup>33</sup>

---

<sup>29</sup> Ibidem.

<sup>30</sup> Quem comete crime é punido nos termos da lei, com força no Princípio de Legalidade.

<sup>31</sup> Impeça que outras pessoas venham a cometer novos crimes.

<sup>32</sup> Evita que o criminoso volte a delinquir.

<sup>33</sup> GRECO, Rogério. *Direito Penal*, Parte Geral. 4ª Ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p.473

Ao doutrinar sobre a pena, Grokskreutz entende que “a pena, na verdade, é oriunda da realização de uma conduta ilícita, antijurídica e culpável, destinada a todo aquele que desrespeitou a legislação penal, sendo assim, uma forma do Estado efectivamente aplicar a norma ao caso concreto<sup>34</sup>”. Ou seja é o meio de o Estado exercer a jurisdição de uma conduta abstracta a um caso real conforme lecciona Bitencourt<sup>35</sup> Estado, pena e culpabilidade são entre si conceitos dinâmicos, inter-relacionados. Nota-se claramente, uma interdependência entre estes, pois, a justificação da pena envolve a prevenção geral e especial.

Estes pressupostos, têm seu fundamento em três teorias, em concreto a Teoria Absoluta ou Retributiva, Teoria Relativa ou da Prevenção e Teoria Mista ou Unificadora da Pena.

### 2.2.1 Teoria Retributiva (Absoluta)

A teoria retributiva também chamada absoluta tem como pano de fundo a retribuição do crime cometido pela atribuição de uma pena, pois, a pena é vista com o fim compensatório do mal ocasionado pelo crime. Esta retribuição é aplicada tendo em atenção ao que fora plasmado na lei. Nota-se aqui que um dos bens jurídicos da pessoa humana foi violado e em compensação a esta conduta ilícita do criminoso, é-lhe aplicado uma pena de prisão.

Diante deste diapasão, pode-se afirmar que esta teoria tem um carácter puramente punitivo, causando ao criminoso condenado prejuízo correspondente seja mental, físico, moral, profissional derivado do seu mau comportamento na sociedade.

Não se pretende com esta teoria dignificar a conduta do preso em garantir a sua reintegração ou ressocialização, reeducação, recuperação, correcção ou instrução e muito menos

---

<sup>34</sup>GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. *Das teorias das penas no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Revista Âmbito Jurídico, 2014.P.1. Disponível em [www.ambito-juridico.com.br/.../index.php?...leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/.../index.php?...leitura). Acedido em 15.06.2013

<sup>35</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência de pena de prisão: causas e alternativas* 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011,p.101.

reparar o dano causado pelo delito, mas sim, castigar, punir, repreender, intimidar, humilhar e privar da liberdade devido à falta de atenção no cumprimento dos preceitos legais e o desrespeito para com a sociedade ao apresentar uma conduta desviante.

Para Bitencourt<sup>36</sup> é atribuída à pena a tarefa de realizar a justiça. A culpa do autor deve, regra geral, ser compensada com a imposição de um mal, sendo a pena o fundamento da sanção a capacidade de o homem distinguir o justo do injusto, o bem do mal, o belo do feio, o conveniente do inconveniente. Em seu raciocínio, é preciso devolver o mal causado pelo delito, dado que o homem é livre para agir e se optou pelo crime, deve receber uma penalidade correspondente à sua conduta ilícita.

Pela retribuição penal, à luz do preceituado no artigo 84 do Código Penal moçambicano, a aplicação das penas depende basicamente da culpabilidade do delinquente, apreciando deste modo a gravidade do crime, suas consequências, grau de culpa e as razões que ditaram a acção lesiva a outrem.

Silva em seus escritos sobre a execução penal afirma que esta teoria tem como propósito recompensar o mal pelo mal, isto é, o mal causado, causando um mal ao criminoso e acrescenta “a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infracção penal. A pena não tem outro propósito que não seja recompensar o mal com outro mal. Logo, a pena não tem finalidade. É um fim em si mesma<sup>37</sup>.” E Mir Puig (2002 citado por Sousa 2009) salienta que a retribuição concentra-se no castigo: “Desde este ponto de vista proclamarm

---

<sup>36</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. *“Falência de Pena de Prisão: causas e alternativas”*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.135

<sup>37</sup>SILVA, Haroldo Caetano da. *Manual de Execução Penal*. 2ª edição, Editora Bookseller, Campinas,2002,p.35.

la función retributiva de la pena supone entender que la finalidad esencial de ésta se agota en el castigo de hecho cometido<sup>38</sup>”

Da teoria retributiva, o carácter punitivo em aplicar o castigo no condenado tem como fim último aplicar a justiça no respeito as diferenças e acima de tudo na legalidade. Se cometeu o crime é penalizado, infracção recompensa-se com a punição. Logo, pode-se aferir que o Estado está usando do seu poder máximo para fazer perceber ao condenado que sua detenção ou prisão é consequência de seu próprio acto. Estas ideias associam-se as da Escola Clássica onde que a pessoa humana assume um livre arbítrio nos seus actos, pois, ela sabe da conduta alheia e sendo um indivíduo instruído e informado não cometeria infracção.

### 2.2.2 Teoria Relativa ou da Prevenção

Sousa<sup>39</sup> ensina que as “teorias prevencionistas tem como base da sua fundamentação a protecção da sociedade, visando evitar novas práticas ilícitas”. Assim enquanto a teoria retributiva visaria o passado, a teoria preventiva visa o futuro, no sentido em que procura pela pena aplicada dissuadir o malfeitor de repetir o crime ou mesmo de ter “imitadores”.

Comparativamente a teoria retributiva, a de prevenção tem como objecto prevenir que novos delitos ocorram ou seja, visa pois banir a repetição do crime, bem como o nascimento de novas condutas criminosas.

Esta analogia dá-se pelo facto de se pensar que o condenado voltará a delinquir ou cometer novos crimes, pois é preciso que se criem mecanismos de controlo para que condutas ilícitas não se repitam.

---

<sup>38</sup>SOUSA, Juez Giagobbo. “*Ressocialização Prisional: A Contradição entre o Discurso e a Prática Profissional*”. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2009, p.18.

<sup>39</sup> Idem.

Desta feita, Foucault<sup>40</sup> assevera que a pena deve ser calculada em função da sua possível repetição, mas não do crime. Controlar a desordem futura e não a ofensa passada. Fazer com que o delinquente não pense em cometer novos crimes nem que haja pessoas pré-dispostas a seguir sua conduta como modelo.

A despeito da teoria de prevenção, esta encontra-se subdividida em dois grandes grupos, nomeadamente a prevenção geral e prevenção especial que teve como seu principal mentor, o psicólogo Feuerbach.

### 2.2.2.1 Prevenção Geral

De acordo com Carvalho Neto<sup>41</sup> “em prevenção geral o principal escopo e efeito da pena é a inibição que esta causa sobre a generalidade de cidadãos, intimidando-os”. Em reforço a esta ideia, Shitanti afirma que para a prevenção geral “o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes.<sup>42</sup>”

Deste posicionamento, em teoria relativa a pena constitui o momento oportuno para a sua aplicabilidade como sustenta Mirabete “nas teorias relativas dáva-se a pena um fim exclusivo e especial, o de prevenção, pois, a termo certo, o crime não seria a causa da pena, mas a ocasião para ser aplicada.<sup>43</sup>”

É notório que a prevenção geral da pena está intimamente ligado ao papel do Estado em que tende a garantir a segurança a totalidade de cidadãos sobre a prática de crimes futuros. Com a função socializadora da pena, infunde-se ao delinquentea ideia do respeito a certos valores

---

<sup>40</sup>Citado por Sousa op. cit., p. 18

<sup>41</sup>CARVALHO NETO, Inácio. “*Aplicação da Pena*”. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1999, p.15.

<sup>42</sup>SHITANTI, Tomaz M. *Curso de Direito Penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1999, p. 84.

<sup>43</sup>MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. Vol.1, 35ª ed. São Paulo, Editora Atlas, 2005, p.244.

sociais na base da lei e promovendo a integração social deste. Para os positivistas, a pena deve ter uma finalidade utilitária. Para além de carácter punitivo deve também aferir-se pedagógico, servindo de base para a recuperação do delinquentes para o convívio social. Logo, o poder estatal deve-se fazer sentir diante da colectividade intimidando todos os delinquentes através da imposição da pena e o cumprimento da ordem jurídica pelos cidadãos. Por seu turno, Sousa refere que a “prevenção geral não oferecia limites ao Estado mas sim colocação de limites para prevenir os delitos<sup>44</sup>”

De forma resumida relata Bittencourt “a teoria geral fundamenta-se em duas ideias básicas: a ideia da intimidação ou a utilização do medo e a ponderação da racionalidade do homem.<sup>45</sup>”

Assim, Prado ensina que a prevenção geral busca evitar a realização de condutas delituosas nos cidadãos em geral, de forma a não retomar a prática de actos ilícitos com medo de sofrer a aplicação de uma sanção penal<sup>46</sup>.

#### 2.2.2.2 Prevenção Especial

No concernente a prevenção especial, Carvalho Neto<sup>47</sup> e Shitante<sup>48</sup> assintam consensualmente que, a pena visa intimidar o delinquentes ocasional, à reeducação do criminoso habitual corrigível ou a se tornar inofensivo o que se demonstra incorrigível, pois reflecte directamente ao criminoso. Pretende-se aqui demonstrar ao infractor que, se errou, o Estado

---

<sup>44</sup>SOUSA, op.cit.,p.20.

<sup>45</sup>BITENCOURT, op.cit., p.108.

<sup>46</sup>PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Vol. 1, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.554.

<sup>47</sup>CARVALHO., op.cit., p.15

<sup>48</sup>SHITANTI., op.cit., p.84

sancionará, com o intuito de o ressocilizar e evitar que no futuro venha a cometer violações da lei, dando-lhe oportunidades de novamente se adaptar à vida social assumindo um comportamento exemplar e harmonioso. Outrossim, a ideia básica desta teoria se fundamenta na aplicação concreta e real das penas ao infractor, com vista à sua ressocialização, reinserção social, reabilitação, educação ou ainda a habilitá-lo de meios para a vida social digna de respeito e salvaguarda do bom nome. Porém, refere Bittencourt que o recluso se transformará em uma pessoa obediente a Lei.

### 2.2.3 Teoria Mista, Unificadora ou Eclética

Esta constitui o número três do grupo das teorias penais, pois, é uma autêntica combinação entre as anteriores teorias absolutas e relativas, dado que a pena admite um fim distinto e complexo. Para melhor aclarar, Silva afirma que as duas teorias em combinação darão origem a uma terceira chamada mista ou eclética. Nota-se que a prevenção e retributividade são figuras afins que de algum modo concorrem para o mesmo fim, o de prevenir e o de punir o delinquente pelo mal cometido, não obstante a sua complementaridade.<sup>49</sup>

Ainda no decurso da unificação penal, Prado diz que a retribuição jurídica torna-se num instrumento de prevenção, e a prevenção encontra na retribuição uma barreira que impede sua denegação<sup>50</sup>

Por seu turno, Bitencourt<sup>51</sup> assegura que as teorias unificadoras das penas assumem como critérios limitadores da sanção jurídico-penal a retribuição e o princípio da culpabilidade

---

<sup>49</sup>SILVA, op.cit., p.35

<sup>50</sup>PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 7ª ed. Arts.1º a 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.235

<sup>51</sup>BITENCOURT, op.cit.,p.108

do condenado, isto é, o autor busca um único conceito de pena, a retribuição do delito infraccionado, e a prevenção geral e especial.

Conforme o postulado antecedente, constata-se que o fim da pena seria a formação socioprofissional do delincente, pois, nota-se que este uma vez cometido o crime foi punido, tendo recompensado a sua conduta. Pode-se de algum modo, evitar a eminência de novos crimes usando mecanismos de controlo, quiçá, possa permitir com que o condenado regresse a convivência familiar. Afigura-se, portanto, que por sua natureza a pena é retributiva mas sua finalidade para além de preventiva é também correcional, educacional e ressocializadora.

Com o tridimensionalismo das teorias penais, afigura-se importante notar que a pena é vista como um castigo, com o fim último de fazer a justiça usando da lei em consequência do mal causado pelo delincente, prevenindo deste modo que ele volte a repetir ou incitar actos de vandalismos ou conduta ilícita. Mirabete em seu Manual de Direito Penal<sup>52</sup> aprofunda “a retribuição, sem a prevenção é vingança; a prevenção sem a retribuição é desonra. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral.”

#### 2.2.4 Modelo Moçambicano (Teoria Mista)

O Direito Penal vigente de Moçambique, pela sua natureza admite às penas uma função retributivo-preventivo e ressocializadora. De facto o artigo 58 do Código Penal refere a natureza “repressiva” da pena assim se aproximando do carácter retributivo, mas refere igualmente a “regeneração dos condenados e a sua readaptação social” o que lhe dá uma feição naturalmente preventiva-ressocializadora.

Portanto, a finalidade ressocializadora consubstancia-se na retratação do delincente ao devolvê-lo a sociedade, adquirindo assim novos valores no contacto ético-efectivo com os

---

<sup>52</sup>MIRABETE, op.cit.,p.244

familiares e amigos, e acima de tudo o evitar das futuras delinquências. Nesta ordem de ideia, Mirabete (2004, citado por Lima 2006, p.92) lecciona que o trabalho, sendo um direito social público reeduca o delinquente, prepara-o para a sua reincorporação à sociedade, proporciona-lhe meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece sua família. O Código Penal moçambicano, ensina em seu artigo 59 que uma das formas de promover a regeneração e a readaptação social dos delinquentes é permitir-lhes a aprendizagem ou aperfeiçoamento de um ofício<sup>53</sup>.

Importa parafrasear o entendimento trazido pelo artigo 58 do Código Penal moçambicano em relação ao 59 do Código Penal brasileiro citado por Sousa (2009:22):

**Código Penal Moçambicano:**

Artigo 58 – Na execução das penas privativas de liberdade ter-se-á em vista, sem prejuízo da sua natureza repressiva, a regeneração dos condenados e a sua readaptação social.

**Código Penal Brasileiro**

Artigo 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá para reprovação e prevenção do crime:

- i. as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- ii. a quantidade da pena aplicável, dentro dos limites previstos;

---

<sup>53</sup>Se refere ao trabalho de readaptação exercido dentro do recinto prisional.

- iii. o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- iv. a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Os artigos acima referidos fazem pauta de que para além da finalidade preventiva da pena “estabelecer a sanção pela reprovação (...) do crime” assumem também um pendor retribucionista-ressocializador “ (...) a regeneração dos condenados e a sua readaptação social.”

Por outro lado, a Constituição vigente (2004), ao vedar penas de carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida, limitando ao montante de 24 anos de prisão maior, deixa claro que a pena deve possibilitar o retorno e a reintegração do condenado ao convívio social, assegurando a passagem gradual de um regime para outro<sup>54</sup> visto ser inconstitucional a pena de morte<sup>55</sup>.

A prisão por si pode trazer consequências nefastas ao condenado se este não for tratado condignamente “Todo cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos.<sup>56</sup>”. Pelo seu *ius imperis* o Estado tem a prerrogativa de criar condições mínimas de encarceramento do delinquente, numa análise simplista, não para vedar-lhe das liberdades mas sim recompensar pelo crime cometido e preparar-lhe para uma nova vida.

---

<sup>54</sup>Vide art. 61, CRM e nº 1, do art. 55 CP.

<sup>55</sup>nº 2, do art.40, CRM.

<sup>56</sup>nº 1, do art.40, CRM.

### 2.3 Sistemas Prisionais

A prisão com o objectivo de punir, mas também de reeducar o comportamento do homem em sociedade surgiu apenas no fim do Século XVIII e princípio do Século XIX. Surge como garante da nova ordem socio-moral do mundo a ser exercida de forma igual sobre todos os seus membros. Segundo Foucault<sup>57</sup> a prisão fundamenta-se na “privação de liberdade”, e dado que tal liberdade é um bem pertencente a todos da mesma maneira, perdê-la tem, dessa maneira, o mesmo preço para todos, “melhor que a multa, ela é o castigo”, permitindo a quantificação da pena segundo a variável do tempo: “Retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a idéia de que a infração lesou, mais além da vítima a sociedade inteira”.

A Revista Liberdades (2012, P.2) refere que até ao Século XVIII, o Direito Penal era marcado por penas cruéis e desumanas onde a privação da liberdade era tida como custódia e não como forma de pena, pois, ao invés de fugir, o acusado aguardava pelo julgamento e posteriormente em cárcere, privado de liberdade. Ainda no século em referência, as penas cruéis e desumanas foram banidas, passando a pena de prisão a exercer um papel de punição de *facto*, tratada como humanização das penas, que segundo Foucault a punição deixa de ser feita em público com tamanha violência, passando a punição fechada com normas e regras rígidas.

É no fim do Século XVIII com os teóricos como Jonh Howard (1726-1790) e Jeremy Bentham (1748-1832) que começam a surgir os primeiros modelos que viriam a definir as penitenciárias para alojar ou encarcerar vadios, mendigos, delinquentes, entre outros seres humanos de conduta desviante à saudável convivência social. Para os teóricos, pela conjuntura política da época os presos deviam ser tratados como presos para que mudasse o carácter e hábitos delinquentes.

---

<sup>57</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*, Editora Vozes, Petrópolis. 1987.p.176

Com esse histórico, foram surgindo em quase toda parte do mundo vários sistemas penitenciários com características aproximadas que não se podem confundir com regimes penitenciários<sup>58</sup>. Prado (citado por Silva 2009), advoga que sistemas penitenciários “representam corpos de doutrinas que se realizam por meio de formas políticas e sociais construtivas das prisões” e regimes penitenciários constituem “formas de administração das prisões e os modos pelas quais se executam as penas obedecendo a um complexo de preceitos legais ou regulamentos”.

Dos sistemas penitenciários existentes, podem-se destacar os seguintes:

- O Sistema Panóptico
- O Sistema de Filadélfia ou Belga;
- O Sistema de Auburn;
- O Sistema Progressivo ou Reformatório

### 2.3.1 Sistema Panóptico

Em sua obra *Vigiar e Punir*, Foucault (1987: 64) expressa a idéia de que o “panóptico funciona como uma espécie de laboratório de poder”. Panóptico foi idealizado por Jeremy Bentham em 1791, tendo-se generalizado nos anos subsequentes como o modelo arquitectónico-típo das prisões no mundo. Panóptico era um edifício com formato de anel, no meio do qual havia um pátio com uma torre no centro. O anel era o conjunto de celas com acesso para o interior com figuras representativas – uma criança aprendendo a escrever – um operário

---

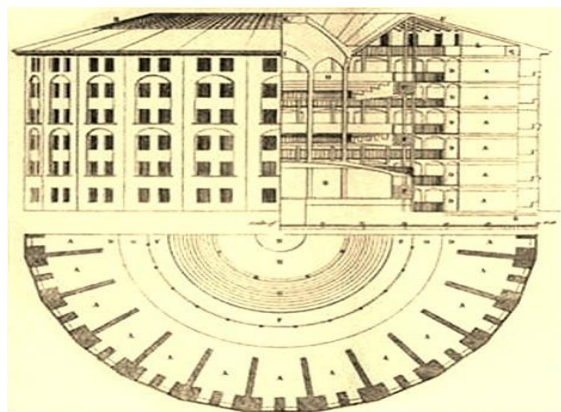
<sup>58</sup>Www.depen.pr.gov.br/.../ dissertacao%20alexandre%20calixto [1].pdf. Acedido em 20.04.2013

trabalhando – réu em plena correcção e na torre central encontrava-se um vigilante que garantia o controlo total das celas e de todos movimentos exibidos pela população reclusória<sup>59</sup>.

Como se disse no início, este sistema era uma “espécie de laboratório” onde eram demonstradas todas técnicas e mecanismos de vigilância acentuada, pois, permitia controlar e corrigir o comportamento do sentenciado através de observação directa, em que o vigilante vê e o vigilado não vê.

O panotismo visa, nessa perspectiva, “reformatar a moral, preservar a saúde, revigorar a indústria, difundir a instrução, aliviar os encargos públicos”<sup>60</sup> (...). Ajustando-se as idéias de Jeremy Betham, Foucault<sup>61</sup> diz que cada um, em seu lugar está bem trancado em sua cela, de onde é visto de frente pelo vigia (...) impedidos de contacto com outros presos devido a altura dos murros (...) é visto mas não vê. Portanto, a probabilidade de circulação da informação para um possível tumulto, indução a novos crimes, comportamentos desonrosos é remota – dilema de prisioneiro.

**Fig. 1 Panopticon**



**Fonte:** FOUCAULT, op.cit.,p.78

<sup>59</sup>[www.depen.pr.gov.br/.../DISSERTACAO%20ALEXANDRE%20CALIXTO\[1\].pdf](http://www.depen.pr.gov.br/.../DISSERTACAO%20ALEXANDRE%20CALIXTO[1].pdf). Acedido 20.04.2013

<sup>60</sup>Ibidem

<sup>61</sup>FOUCAULT, op.cit.,p.64

### 2.3.2 Sistema de Filadélfia ou Belga

Esse sistema tem origem nos Estados Unidos de América, particularmente no Estado de Pensilvânia, posteriormente adoptado na Bélgica.

O Sistema de Filadélfia ou Belga tinha como fundamento a segregação e silêncio dos e entre a população reclusa. O acusado devia permanecer em total isolamento (*solitary system*) e privado de contacto com seus familiares, amigos, privado de visitas, de trabalho, de outros presos em sua cela.

Era considerado dos mais penosos sistemas em que o recluso ficava vedado do contacto com o mundo externo, como afirma Noronha (2003, citado por Lima 2006) “o sentenciado fica fechado na cela, sem sair, a não ser de vez em quando para passeios em pátios cerrados. Trabalha na própria cela, onde recebe as visitas do religioso pastor ou sacerdote, dos directores dos estabelecimentos, funcionários e médicos. Dali também assiste aos officios religiosos. É um sistema rigorosamente celular, ao qual se pode aplicar a referida expressão: a cela é o túmulo do vivo.”

É pois natural que seja neste sistema que ocorre o maior índice de suicídios devido à total, constante e permanente privação da “*alma*”, pois, o contacto é impedido o que nos remete a idéias malignas se comparado a outros sistemas que são um pouco mais naturais e humanizados.

Os teóricos positivistas sempre foram cépticos em relação a este sistema. Para eles, deviam-se criar formas de reduzir ou eliminar se possível, o sofrimento imposto ao recluso privado de liberdade. Outrossim, uma das maiores contribuições do Direito Penal Positivo foi de classificar os reclusos tendo em conta a idade, o delito, a ocasionabilidade ou habituabilidade da

actividade delituosa<sup>62</sup>, como forma de minimizar a pena ou a dor dos encarcerados bem como reduzir a promiscuidade que reinava dentro do sistema prisional vigente na época.

Em seu fundamento, Foucault<sup>63</sup> foi mais adiante ao referir que:

[...] sozinho em sua cela, o detento está entregue a si mesmo, no silêncio de suas paixões pelo mundo que o cerca, ele desce à sua consciência, interroga e sente despertar em si, o sentimento moral que nunca parece inteiramente no coração do homem.

Devido a total privação da liberdade e em compensação ao elevado índice de suicídios ocorridos e o facto de não proporcionar a reinserção social do condenado, dá-se origem a um novo sistema, o Auburniano a fim de colmatar ou melhorar as falhas ou disfunções do sistema pensilvânico.

### 2.3.3 Sistema Auburniano ou Sistema de Nova Iorque

O Sistema Auburniano surge pela primeira vez nos Estado Unidos de América a semelhança do Sistema Pensilvanico a sensivelmente em 1820. Se comparado ao Pensilvanico, o Auburniano assumia uma certa similaridade no que tange a reclusão e confinamento absoluto se não total, mas neste novo sistema a reclusão era apenas durante o período nocturno, pois, durante o dia o sentenciado trabalhava juntamente com os outros, isto é, as refeições e o trabalho eram

---

<sup>62</sup>SÁ, Luís. *Introdução a Teoria de Estado*. Lisboa: Caminho, 1986, p.89

<sup>63</sup>FOUCAULT, op.cit.,p.213

colectivos apesar do total silêncio onde os presos não podiam se comunicar ou mesmo trocar olhares ou outro tipo de sinal. Também estavam vedados as visitas, o lazer e a prática de exercícios.

De acordo com Bittencourt<sup>64</sup>, este sistema pretende assumir e servir-se de modelo ideal na sociedade não obstante mostrar-se vulnerável pela imposição do silêncio absoluto.

Este regime revitalizou e inovou os métodos de encarceramento como é o caso de introdução de oficinas onde os reclusos eram submetidos a uma rigorosa jornada de trabalho, pois o silêncio absoluto entre os presos era garantido na base de açoites.<sup>65</sup>

O sistema pensilvanico assim como o auburniano contrastam com o pensamento trazido por Durkheim ao referir que o ser social é constituído através do processo educativo englobando valores e princípios adquiridos em diferentes grupos sociais e instituições, as quais transmitem “um sistema de ideias, sentimentos e hábitos que exprimem nos grupos ou grupos de que fazemos parte: crenças religiosas, crenças e práticas morais, tradições nacionais e profissionais, opiniões colectivas de toda espécie”.<sup>66</sup>

Nota-se ainda que este sistema também foi severamente criticado e propunha-se a sua abolição devido aos mecanismos adoptados para o tratamento de delinquentes, em isolá-los de outros presos e sem comunicação, visto constituir o elemento principal e indispensável para a existência do ser humano.

---

<sup>64</sup> BITENCOURT, op.cit.,p.73

<sup>65</sup>LIMA, op.cit.,p.32

<sup>66</sup>DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*. 13ª ed. São Paulo: Nacional. 1987.p.43

### 2.3.4 Sistema Progressivo ou Reformatório

Em verdade, surgiu na Inglaterra a gênese do que viria a ser chamado *sistema progressivo* em combinação aos dois anteriores sistemas por forma a torná-los menos severos, criando também a progressão das penas.

A combinação dos dois sistemas penitenciários consistiria em submeter o preso em regime de isolamento nocturno (Pensilvanico) trabalhando durante o dia em regra do silêncio (Auburniano). Porém, o sistema progressivo visa permitir também a distribuição do tempo da condenação em períodos, dando mais privilégios e vantagens ao recluso de acordo com a sua conduta e aproveitamento demonstrado do tratamento reformador<sup>67</sup>. Este sistema estava mais virado para a ressocialização do condenado, estimulando-o ao bom comportamento para a reinserção na sociedade pós cumprimento da pena.

Como forma de garantir a ressocialização e uma óptima reinserção social, este sistema prisional admitia quatro estágios de evolução no cumprimento da pena e aprendizagem de algum ofício:

**1º Estágio:** *Isolamento celular nocturno e diurno* – tinha como fim último fazer com que o condenado reflectisse sobre o crime cometido e a pena atribuída. É o momento em que põe à prova a sua consciência sobre os crimes cometidos. O preso deve cumprir a pena na prisão;

**2º Estágio:** *Trabalho colectivo sobre a regra de silêncio* – o sentenciado realizava suas actividades junto dos outros presos durante o dia sem possível comunicação e de noite segregado por celas. Com a criação de sistema de marcas, por apresentar boa conduta

---

<sup>67</sup>BITENCOURT, op.cit.,p.73.

disciplinar o recluso podia progredir e ser-lhe concedida a liberdade condicional mas se o inverso acontecesse, haveria regressão no seu prontuário de marcas;

**3º Estágio:** *Liberdade condicional*<sup>68</sup> – pela liberdade limitada e em função do bom comportamento e conduta disciplinar satisfatória, ao delinquente era-lhe concedida a liberdade condicional;

**4º Estágio:** *Intermédio* – constitui a ponte entre a prisão e a liberdade condicional, pois, pretende-se analisar e avaliar o estado de espírito do sentenciado para saber-se se este está preparado para assumir a vida em público, em sociedade ou mesmo retomar a normal convivência social junto dos parentes, vizinhos, amigos, colegas de trabalho, entre outros. Ao se atingir esse estágio, assumiasse que os condenados já estavam consciencializados de que a sociedade que os condenou apresentava-se disposta a recebê-los sem algum remorso ou impedimento.

O sistema progressivo serviu de grande marco para a reforma e modernização do sistema penitenciário no mundo. Para além de modificar a estrutura das prisões também introduziu novos valores e princípios baseados no respeito e dignidade do preso – “buscar a recuperação do detento.”<sup>69</sup> Após esse período, vários outros sistemas de prisão foram surgindo com trabalho remunerado com um carácter regenerador da pena, onde os reclusos podiam trabalhar ao ar livre e com menor vigilância. Renega-se a pena de morte neste sistema.

---

<sup>68</sup>Em Moçambique acontece caso a pena de duração maior de 6 meses, quando se cumpra pelo delinquente metade deste período e mostrar capacidade e vontade de se adaptar a vida honesta (artigo 120, CP).

<sup>69</sup>SILVA, Alexandre Calixto da. “*Sistemas e Regimes Penitenciários no Direito Penal Brasileiro: Uma Síntese Histórica/Jurídica*”. Maringá, 2009.p.48

## 2.4 Regime Progressivo (Modelo Adoptado em Moçambique)

Em Moçambique, as prisões apresentam características definidas no sistema penitenciário progressivo ou reformatório, pois, à medida que o recluso vai apresentando uma conduta mais aceitável no seio em que se encontra inserido, o regime de detenção vai assumindo uma progressão, fazendo deste modo com que as circunstâncias atenuantes interfiram directamente sobre o delincente na mudança de um regime para outro, isto é, de fechado a semi-aberto e deste ao regime aberto ou pela concessão a liberdade condicional.

A progressão constitui um benefício e um estímulo para o detido, todavia, caso revele uma conduta incompatível ao regime, o mais provável será o de reverter o condenado ao regime anterior ou a regressão ao regime prisional fechado, quando se origina falta grave, indisciplina, tentativa de fuga, perdendo a totalidade da pena e sobressaindo nova condenação.

Todavia, a Política Prisional<sup>70</sup> refere em seu trecho que “nenhum recluso deve ser colocado num nível de segurança que seja mais que o necessário e indicado pela avaliação da perigosidade feita no momento da sua afectação a um determinado estabelecimento. O cumprimento das penas, em particular as penas de prisão maior (24 anos) faz-se de acordo com um regime que, em função do bom comportamento dos reclusos, evolui no sentido de redução gradual da sua severidade.”

---

<sup>70</sup> Resolução nº 65/2002, de 27 de Agosto. *Política Prisional e estratégia de sua implementação*. Conselho de Ministros. Maputo, 2002, p.11.

## CAPÍTULO 3. PENAS DE PRISÃO

### 3.1 Tipificação das Penas

As penas podem assumir diferentes classificações de acordo com o conteúdo previsto por cada uma delas. Do ponto de vista jurídico, no referente as infracções, podem-se distinguir as seguintes penas:

- Pena privativa de liberdade;
- Penas restritivas de direito;
- Penas de multa;
- Penas infamantes;
- Penas cruéis;
- Penas exortatórias ou morais.

Dentre as tipologias das penas discutidas por Veloso<sup>71</sup> de acordo com um critério baseado nos tipos de privação infligida podem distinguir-se os seguintes tipos básicos de penas: "**Penas corporais** as que se traduzem em diminuição física (morte, corte de um membro, castração, açoites); **penas privativas da liberdade** (prisão, trabalhos forçados, galés, redução à escravatura); **penas restritivas da liberdade** (desterro, expulsão do território nacional, interdição de residência em certa área, residência fixa, liberdade vigiada); **penas pecuniárias** (multa, confisco, reparações obrigatórias); **penas privativas de direitos** (incapacidades e inabilitações civis, suspensão e perda de direitos políticos, suspensão e demissão de empregos públicos, perdas de títulos ou graus hierárquicos, perda de privilégios de casta, interdição de

---

<sup>71</sup>VELOSO, José António. *Pena Criminal*. Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa, 1999, p.525 em <http://www.oa.pt/upl/%7Bf3bb7391-309a-43ef-80c1-ef82fda18761%7D.pdf>. Acedido em 12.11.2015

profissões ou actividades); **penas infamantes** (infâmia, pelourinho, tronco, baraço e pregão, marcação física, sujeição a ferros em trabalhos públicos); **penas cruéis** (suplícios, infligidos autonomamente ou para agravar outras penas, como a modalidade da pena capital); **penas exortatórias ou morais** (repreensão, censura) ".

Os sistemas penais modernos e mais evoluídos, utilizam regra geral apenas algumas das penas acima mencionadas que adiante iremos referenciar de forma pormenorizada. À semelhança do ordenamento jurídico moçambicano, estas penas também são aplicáveis mas não de todo usuais. Pois, no Direito Contemporâneo, das pecuniárias destaca-se a multa, das privativas de liberdade é usual a prisão na forma institucional defendida por Foucault em Vigiar e Punir.

No actual sistema penal moçambicano as principais penas são as de prisão e de multa, pois, o nº 1 do artigo 61 e nº 2 do artigo 40 da CRM proíbe e condena veementemente a pena de morte, perpétua, as penas cruéis e infamantes e de certo modo as penas exortatórias ou morais.

### 3.2 Pena privativa de liberdade

Em seu fundamento, as penas privativas de liberdade vedam o convívio social ao condenado, privando sua liberdade dos demais seres humanos, familiares, amigos, vizinhos, entre outros.

Mas alguns autores são cépticos quanto a este tipo de pena. Em juízo opinativo os mesmos afirmam que o sistema de penas de privativa de liberdade constituem uma verdadeira contradição na medida em que não têm resolvido o problema da criminalidade, a superlotação, os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização e a carência de funcionários especializados, pelo contrário, a tendência é de aumentar os índices. Nota-se que a ressocialização do condenado não se faz sentir se comparando os valores e costumes adquiridos

dentro da prisão e os que a sociedade oferece. Mirabete<sup>72</sup>sustenta que é impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daquele a que, em liberdade deverá obedecer”.

Das diferentes tipologias das penas privativas de liberdade, podem-se destacar três<sup>73</sup>: reclusão<sup>74</sup>, detenção<sup>75</sup> e prisão simples<sup>76</sup>. Outrossim, as penas de reclusão e detenção são figuras utilizadas em regimes fechados, semiabertos e abertos. Por outro lado, a pena de detenção seu regime é desempenhado no local aberto ou semiaberto, enquanto a pena simples os agentes ficam sempre apartados dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

Regra geral, a pena de reclusão destina-se aos delitos graves, privando de sua liberdade, sem ter em atenção a periodicidade e o modo de execução da pena. Normalmente, esta é usada no cumprimento de penas longas ou de maior duração e em estabelecimentos prisionais de máxima segurança, média ou em colónia penal em quaisquer tipos de regimes prisionais. Na reclusão são puníveis os crimes mais graves, podendo iniciar seu cumprimento em regime fechado, o mais rigoroso do sistema penal moçambicano, contrariamente da pena de detenção. No cumprimento insatisfatório da pena de detenção pode-se levar ao regime fechado, via regressão<sup>77</sup>. Por seu turno, a pena de prisão simples assegura-se seu cumprimento em estabelecimento prisional especial, sem que as regras sejam rígidas e com prisão domiciliar que possa remeter o condenado a liberdade condicional.

---

<sup>72</sup>MIRABETE, op.cit.,p.244,245 e 246.

<sup>73</sup>Em legislações modernas, essas penas são as mais utilizadas apesar de o sistema prisional mostrar-se frágil, degradante e destruidor da personalidade do homem e incremento da criminalidade.

<sup>74</sup> Associada ao regime fechado de prisão.

<sup>75</sup>Associada ao regime semi-aberto ou aberto de prisão onde se aplica a prisão preventiva com tratamento ambulatório.

<sup>76</sup>Associada ao regime semi-aberto e aberto, baseia-se na autodisciplina e caracteriza-se pela inexistência de grades. Para o condenado, admite-se maior liberdade em período laboral e no pós laboral retorna a prisão. Esta pena é cumprida sem rigor penitenciário.

<sup>77</sup>BITTENCOURT, op.cit.,p.75

### 3.3 Penas restritivas de direitos

Estão mais viradas a penas alternativas, permitindo assim, a aplicação de outro tipo de pena em substituição à prisão, sendo que esta constitui uma total violência e com o rosto de um sistema de justiça desigual e repressivo, num convívio com e de criminosos mais perigosos. Uma vez aplicada a pena privativa de liberdade, esta pode ser substituída pela pena restritiva de direito ou alternativas. A este tipo de pena restritiva de direitos, a determinados criminosos, a autores de infracções penais mais leves veda-se seu encarceramento, pois sua recuperação tende a se fazer pela restrição de certos direitos.

As penas restritivas de direitos são classificadas em prestação pecuniária<sup>78</sup>, perda de bens e valores<sup>79</sup>, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas<sup>80</sup>, interdição temporária de direitos<sup>81</sup> e limitação de fim-de-semana<sup>82</sup>.

### 3.4 Penas de multa

A aplicabilidade da pena de multa, de acordo com Prado<sup>83</sup> consiste na redução de uma parte dos activos ou património do indivíduo, imposto pela pena. Tem incidência directa sobre os bens adquiridos. A determinação do valor a pagar é da responsabilidade do juiz com fundamento na lei. A pena de multa também tem um carácter substitutivo à pena de prisão, incumbindo ao indivíduo a obrigação de arcar com o pagamento da condenação. De algum modo, a multa a

---

<sup>78</sup>Pagamento em dinheiro a vítima e seus dependentes ou instituição pública ou privada.

<sup>79</sup>Diz respeito aos proventos obtidos pelo indivíduo em decorrência da prática do delito.

<sup>80</sup> Refere-se a execução de trabalhos gratuitos pelo condenado aos institutos de assistência, por forma a reeducar a conduta delincente do condenado.

<sup>81</sup>Pretende-se com esta medida, punir o agente vedando-o do exercício da função ou actividade pública ou privada.

<sup>82</sup>Pertence com que aos fins-de-semana o condenado se resguarde a práticas pedagógicas, participando em palestras e cursos de aperfeiçoamento profissional.

<sup>83</sup>PRADO, op.cit.,p.637.

pagar não afasta o condenado de sua profissão muito menos de sua família e amigos, porém, o propósito que se acha viável a substituição da pena é o pagamento da multa a ser fixada.

## **CAPÍTULO 4. PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO**

### **4.1 A Gênese das penas alternativas**

#### **4.1.1 Regras de Tóquio**

As Regras de Tóquio são assim conhecidas porque foram inicialmente elaboradas pelo Instituto da Ásia e do Extremo Oriente para a “Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente”. O projeto, formulado em 1986, foi aprovado em Dezembro de 1990, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, integrando a Resolução nº 45/110, oficialmente designada de “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade”<sup>84</sup>.

As Regras de Tóquio, representam portanto uma constatação de que a pena privativa de liberdade deve ser ponderada com a necessidade de ressocializar ou educar os infractores levando pois, as nações a repensar nos seus sistemas punitivos, buscando criar novas formas de punição para a pena de prisão, nomeadamente a prestação pecuniária, prestação de serviços a favor da comunidade, entre outras.

---

<sup>84</sup> Junior, Antonio Coêlho Soares, Jus Navigandi em <http://jus.com.br/artigos/24351/as-regras-de-toquio-e-as-medidas-nao-privativas-de-liberdade-no-brasil-e-na-italia>. Acedido em 21.10. 2015

Diante deste facto e à luz do plasmado na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Políticos e Cíveis e a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, organizações internacionais deram início a um conjunto de estudos para a implementação e aplicação efectiva de medidas não privativas de liberdade<sup>85</sup>.

Já no primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente, ocorrido na Suíça em 1955, tinham sido adoptadas as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos com o propósito de recuperar o delincente submetido à prisão. Todavia, devido aos elevados índices de criminalidade e reincidência, em Congresso, a ONU reconheceu categoricamente que havia toda uma necessidade de se introduzir alternativas à pena privativa de prisão no sentido de garantir a prevenção do crime e o tratamento do delincente.

As Regras de Tóquio “consistem em encontrar alternativas eficazes à prisão dos delinquentes e permitir que as autoridades ajustem as sanções penais às necessidades de cada delincente, de forma proporcional à infracção cometida”<sup>86</sup> consistem em um manual de instruções sobre a operacionalização de medidas não-privativas de liberdade em todas as fases processuais da Justiça Penal, sendo normas norteadoras das políticas de aplicação de penas e medidas alternativas à prisão<sup>87</sup>. Elas são um “instrumento chave de orientação, prescrevendo princípios elementares de orientação aos Estados”<sup>88</sup>. Contudo, o regime das penas alternativas a prisão variam em função dos contextos em que devem operar, não sendo recomendável, nem

---

<sup>85</sup><http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigocientifico-caraterpunitivodapenapdf.pdf>. Acedido em 15.9.2014

<sup>86</sup>Utilização de Medidas Não Privativas de Liberdade na Administração da Justiça. Disponível em: <http://www.gddc.pt>. Acedido em 13.04.2013.

<sup>87</sup><http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigocientifico-caraterpunitivodapenapdf.pdf>. Acedido em 15.09.2014

<sup>88</sup> JOSÉ, André Cristiano, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, *Alguns desafios para aplicação de Penas Alternativas a Prisão em Moçambique*, Maputo, Dezembro de 2010. In: <http://www.cfjj.org.mz>. Acedido em 06.03.2013.

possível, adoptar um corpo uniforme de medidas e procedimentos. Essas Regras de Tóquio sugerem que os Estados devam ter em conta as condições políticas, económicas, sociais e culturais, bem como as finalidades e os objectivos do respectivo sistema de justiça criminal.

Associada a DUDH e ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, as Regras de Tóquio passaram efectivamente a ser consideradas dentro deste alinhamento jurídico, como instrumentos internacionais sobre direitos humanos, estando, inclusive, influenciando na edição do projecto do Código Penal ora aprovado, focalizando a aplicabilidade das penas alternativas à prisão no sistema penal moçambicano.

#### 4.2 Natureza Jurídica

Pretende-se com a aplicabilidade da pena alternativa à prisão prevenir a eminência de novos crimes, substituir as penas rígidas e acima de tudo reeducar a forma de estar, pensar, agir e reagir do delinquentes ou da população reclusória, evitando deste modo a reincidência dos actos macabros.

Para efeitos do presente estudo, iremos pois considerar que as penas alternativas se referem a qualquer decisão tomada por uma autoridade competente no sentido de submeter uma pessoa suspeita, acusada ou condenada pela prática de uma infracção a certas condições e obrigações que não incluam a prisão (regra 2.1. Regras de Tóquio). As penas alternativas à prisão são uma alternativa diferente para o condenado cumprir sua pena ou prisão ou multa.

As penas alternativas à prisão, ao contrário das penas de prisão, não tem por objectivo privar a liberdade do indivíduo e provocar um abalo deste de usufruir o que a sociedade oferece, visando antes alterar o *status* perante a comunidade onde o delinquentes vive e convive, sem, no entanto, o isolar, afugentar daquela comunidade, isto é, "permite que o delinquentes permaneça

em liberdade, com possibilidade de continuar a trabalhar, a estudar e a desenvolver a sua vida familiar”<sup>89</sup>.

Essas penas trazem benefícios para o delinquente, que terá a oportunidade de ser reintegrado e aceite ao convívio social daqueles que o condenaram, a sociedade. Com este novo sistema punitivo, o condenado tem sua pena gradativamente reduzida, incentivando sua boa conduta.

As penas alternativas à prisão são por excelências autónomas e tem um fim substitutivo às penas privativas de liberdade<sup>90</sup>, sendo necessário que a autoridade competente após analisar as circunstâncias previstas na redacção do artigo 84 do Código Penal moçambicano, determine a quantidade da pena imposta, para verificar a sua aplicabilidade. A culpa que se refere no corpo do artigo supra, é a principal determinante da medida da pena. *In caso*, poderá por exemplo com base na regra do disposto no artigo 86 do Código Penal, fazer-se a substituição da pena de prisão por multa.

Contudo, “uma vez fixada a quantidade final da pena privativa da liberdade, e, caso esta não seja superior a 4 (quatro) anos, ou se o delito for culposo independentemente da quantidade da pena imposta, a autoridade judicante verificará, imediatamente, a possibilidade de substituição da pena de prisão por uma das penas alternativas à prisão”<sup>91</sup>.

### 4.3 Diferentes Modalidades de Penas Alternativas à Prisão

---

<sup>89</sup>Utilização das Medidas não Privativas de Liberdade na Administração da Justiça. Direitos Humanos na Administração da Justiça. Série de Formação Profissional n°09.p.296. Disponível em: <http://www.gddc.pt>. Acedido em 13.04.2013.

<sup>90</sup>[br.monografias.com/.../penas-privativas-liberdade...penal/penas-privativas-liberdade-execucao-penal2.shtml](http://br.monografias.com/.../penas-privativas-liberdade...penal/penas-privativas-liberdade-execucao-penal2.shtml). Acedido em 02.03.2013

<sup>91</sup><http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigocientifico-caraterpunitivodapenapdf.pdf>. Acedido em 15.9.2014

O ponto 08 das Regras de Tóquio, adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua resolução nº45/110, de 14 de Dezembro de 1990, prevê que das diferentes medidas não privativas de liberdade, de que as autoridades judicantes se podem recorrer podem incluir:

- a) Sanções verbais, como admoestação, a prevenção e advertência;
- b) Manutenção em liberdade antes da decisão do tribunal;
- c) Penas privativas de direitos;
- d) Penas económicas e pecuniárias, como a multa e o dia de multa;
- e) Perdão ou apreensão;
- f) Restituição à vítima ou indemnização desta;
- g) Condenação suspensa ou suspensão da pena;
- h) Regime de prova e vigilância judiciária;
- i) Imposição de prestação de serviços à comunidade;
- j) Afectação a um estabelecimento aberto;
- k) Residência fixa;
- l) Qualquer outra forma de tratamento em meio aberto;
- m) Uma combinação destas medidas.

#### **4.4 Da Tipologia das Penas na Ordem Jurídica Moçambicana**

O Direito Moçambicano, prevê na Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro, a aplicação das penas alternativas à prisão, citando o artigo 8 a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade.

As penas alternativas à prisão, não detentivas são: multa (art. 63 do C.P.), repreensão (art.64 do C.P.) prestação de trabalho a favor da comunidade (art. 8 da Lei nº29/2009, de 29 de Setembro), suspensão da execução da pena de prisão (art. 88 do C.P.).

A proposta submetida a Assembleia da República para a revisão pontual do Código Penal Moçambicano, prevê como penas alternativas à prisão, a prestação de trabalho socialmente útil; a prestação pecuniária ou em espécie; a perda de bens ou valores; a multa; e a interdição temporária de direitos. Mas para análise em concreto, só e só far-se-á referência àquelas que actualmente estão em vigor.

#### 4.4.1 Prestação de trabalho a favor da Comunidade

A pena de prestação de trabalho a favor da comunidade pode ter tido seu advento, a partir do ano de 2009, através da Lei sobre a Violência Doméstica praticada contra mulher<sup>92</sup>, em substituição de uma pena de prisão concreta de um a seis meses e multa correspondente (art.13) e consiste na prestação de serviços gratuitos ao Estado, as outras pessoas colectivas de direito público ou a entidades privadas cujos fins o tribunal considere de interesse pleno para a comunidade (nº1, art.8 da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro). Essas tarefas são atribuídas ao condenado conforme suas aptidões ou pujança física, devendo ser cumpridas em dias e horários em que não prejudique a sua jornada normal de trabalho. Esta pena é diferente a do trabalho prisional estabelecido no artigo 59 do Código Penal, em que os condenados a pena privativa da liberdade são obrigados a trabalhar na medida das suas forças e aptidões, tem um carácter remuneratório<sup>93</sup>.

A sua aplicação depende de um critério de natureza exclusivamente preventiva, devendo o tribunal apurar se ela é adequada à satisfação das necessidades de prevenção especial de socialização, ou de prevenção geral visadas (art. 54 do C.P)<sup>94</sup>.

“Esta modalidade de pena alternativa à prisão tem-se mostrado, com o passar do tempo, ser a alternativa penal de maior eficácia no processo de ressocialização do condenado, por ser uma sanção pedagógica que possibilita ao agente do crime uma análise profunda sobre a influência de sua conduta na sociedade através da capacidade transformadora do trabalho prestado”<sup>95</sup>. Esta pena ao exigir o consentimento do arguido, apela à sua responsabilização social, proporcionando-lhe a prestação de um contributo positivo à comunidade cujas normas infringiu,

---

<sup>92</sup>Lei nº29/2009, de 29 de Setembro.

<sup>93</sup>Cfr. O artigo 59 do Código Penal.

<sup>94</sup>DIAS, Figueiredo, *op.cit.*, pp.371, 378.

<sup>95</sup><http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigocientifico-caraterpunitivodapenapdf.pdf>. Acedido em 15.09.2014

o que a transforma na "criação mais relevante, até hoje verificada, do arsenal punitivo de substituição da pena de prisão"<sup>96</sup>.

Prado (204:571) salienta que o vínculo jurídico-laboral entre o condenado e a entidade condenatória Estado inexistente na sua plenitude ao afirmar que “não implica em trabalho forçado, dado que a gratuidade constitui ónus para o condenado, assumindo aí o seu carácter retributivo ou expiatório, sem o qual a prestação de trabalho a favor da comunidade não seria uma pena propriamente dita”. Ademais, “enquanto a pena de prestação de trabalho é aplicada por tempo limitado, considerando a proporcionalidade entre a pena e o delito, bem como a aptidão do condenado, de sorte que o trabalho a ser prestado como pena não se afasta da actividade exercida habitualmente, e também não prejudica o seu exercício, as penas de trabalhos forçados caracterizam-se, em geral, por serem perpétuas submetendo os condenados a actividades penosas”<sup>97</sup>.

A pena de trabalho a favor da comunidade, permite a manutenção dos vínculos familiares, profissionais, sócio-culturais e económicas do condenado, facilitando, assim, a sua integração social<sup>98</sup>, apresenta traços inovadores desde a entrada em vigor da Lei sobre Violência Doméstica praticada contra mulher, como sejam, a determinação não autónoma da pena, estabelecendo no nº 2 do art.8 da Lei sobre a violência doméstica contra mulher, um critério de correspondência entre os dias de prisão e os de trabalho a favor da comunidade, e o seu carácter misto.

---

<sup>96</sup> DIAS, Figueiredo, *op.cit*, p.372.

<sup>97</sup><http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigocientifico-caraterpunitivodapenapdf.pdf>. Acedido em 15.09.2014

<sup>98</sup>DIAS, Figueiredo, *op.cit*, p.Ibidem.

O cumprimento da medida obedece a proporção de duas ou quatro horas de trabalho seguidas ou intercaladas por um dia útil de condenação (art. 8, n° 2 da Lei n° 29/2009, de 29 de Setembro). Portanto, as tarefas realizadas têm uma duração de 20 horas semanais, devendo ser exercidas em horário compatível com outras obrigações do condenado.

Para além da prestação de trabalho a favor da comunidade, os condenados podem se beneficiar de outra tipologia de trabalho, auxiliando a sociedade no geral pela sua mão-de-obra barrata e gratuita, evitando e reduzindo ao Estado gastos em somas elevadas com a contratação de empresas prestadoras de serviços desta natureza. E como forma de garantir o controlo da execução das actividades pelo condenado, que se enviasse por mês um relatório detalhado sobre o grau de execução das actividades, sem com isso de esquecer dos dias presente e/ou ausente do condenado ou mesmo o comportamento adoptado.

#### **4.4.2 Incumprimento da pena de trabalho a favor da comunidade**

Em contrapartida, o legislador não ignorou o incumprimento do condenado, seja voluntário, seja involuntário. Neste caso, e sendo os motivos ponderosos, de ordem médica, familiar, profissional, social ou outros, a prestação de trabalho pode ser suspensa, não podendo, no entanto, esse período e o da execução do trabalho ultrapassar os 12 meses (art. 10, n° 2, da Lei n° 29/2009, de 29 de Setembro).

Se a impossibilidade decorrer de causas não imputáveis ao condenado, como sejam, superveniente de doença prolongada ou incapacidade, inexistência de entidade beneficiária para receber o trabalho de acordo com as necessidades de prevenção geral e especial, a autoridade judicante optará por substituir a pena de prisão da sentença, ou por multa, partindo do pressuposto que o critério de conversão previsto no art.123 do C.P., estabelece a correspondência de um dia de prisão a um dia de multa, onde o tribunal procede *ex novo* à fixação da pena de multa, numa moldura penal em que a taxa diária de conversão da multa em prisão não será, inferior a que resultar da divisão do seu total pelo máximo de tempo em que pode ser convertida a pena de multa. Embora não se concorde com o seu critério da conversão, a conclusão é a

mesma, atendendo às considerações já anunciadas a respeito da determinação da pena de multa prevista no art. 123 do C.P., para o nosso caso, é do incumprimento da pena de multa.

Quanto ao incumprimento culposo, numa primeira fase a lei prevê que a pena é prolongada no dobro do tempo correspondente ao período do seu cumprimento (art. 8, nº 3 da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro). A Lei prevê ainda, a revogação da pena de prestação de trabalho e, conseqüentemente, o cumprimento da pena de prisão pelo cometimento de crime de desobediência qualificado nos termos do art. 9 da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro- sobre a violência doméstica contra a mulher, mas sempre depois de ter procedido ao desconto dos dias de trabalho já realizados. Como escreve Figueiredo Dias "esta solução constitui, sob qualquer ponto de vista, um erro e é de *iure condendo*, de repudiar veementemente. Se a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade é uma pena de substituição, e é o sem dúvida, então a única solução correcta para o caso de não ser culposamente cumprida seria a pena substituída fixada na sentença"<sup>99</sup>.

Como forma de evitar a prisão, a solução correcta seria em consonância com o que deve ocorrer quando as condições de suspensão de execução da pena não são cumpridas na possibilidade de revogação da pena de Prestação de Trabalho a Favor de Comunidade e conseqüentemente cumprimento da pena de prisão fixada na sentença<sup>100</sup>.

Os fundamentos previstos para esta revogação encontram-se patente no art. 9 da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro:

- Colocar-se intencionalmente em condições de não poder trabalhar;

---

<sup>99</sup> DIAS, Figueiredo, *op.cit*, p.379.

<sup>100</sup> *Ibidem*. p. 380.

- Recusar-se, sem justa causa, a prestar o trabalho ou infringir grosseiramente os deveres decorrentes da pena a que foi condenado.

Em síntese, a revogação da pena de trabalho a favor da comunidade pressupõe a constatação imprescindível de que as finalidades preventivas que sustentaram a decisão da substituição da pena estão irremediavelmente comprometidas devido à conduta posterior do condenado, tratando-se assim, à semelhança da revogação das outras penas de substituição, de um critério material exclusivamente preventivo.

#### 4.4.3 **Multa**

Das diferentes penas pecuniárias, a multa é a única prevista no ordenamento jurídico moçambicano que segundo Veloso, “é uma das penas mais antiga e universais, amplamente atestada, ainda que sob formas muito variadas, nos Direitos primitivos e em todos os Direitos históricos. Nos dias de hoje, tem incidência na repressão dos pequenos delitos e dos delitos da actividade económica, adquirindo nestes últimos significado macrocriminológico crescente, em particular como instrumento natural de extensão da repressão penal à actividade das empresas e outras pessoas colectivas”<sup>101</sup>. A pena de multa, através do louvável sistema dias-multa, atende de forma mais adequada aos objectivos da pena, sem as nefastas consequências da falida pena privativa de liberdade. É um dos institutos que inegavelmente, melhor responde aos postulados da política criminal com grande potencial em termos de resultado em relação à pequena a média criminalidade<sup>102</sup>.

Pela definição, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 63 do Código Penal, a pena de multa consiste no pagamento de quantia determinada ou a fixar entre um máximo e um mínimo

---

<sup>101</sup>VELOSO, *op. cit.* p.527.

<sup>102</sup>BITTENCOURT, *op. cit.* p.660.

declarado na lei; de quantia proporcional aos proventos do condenado, pelo tempo que a sentença fixar até dois anos, não sendo, por dia, inferior a 20,00MTn, nem superior a 30,00MTn. Mas estes pagamentos sempre em benefício à vítima, a seus dependentes ou à entidade pública ou privada com destinação social.

O objectivo desta pena é de reparar ou ressarcir o dano sofrido pela vítima em face da infracção penal, tendo a natureza de multa reparatória, assumindo assim a responsabilidade ressarcitório e não patrimonial ou criminal.

O valor da multa é fixado pela sentença condenatória pelo juiz da causa, observando o valor mínimo e máximo fixado, previsto na alínea b) do artigo 63 do Código Penal, tendo em conta o valor do prejuízo da vítima. Poderá, de acordo com as circunstâncias do caso, agravantes ou atenuantes, o grau da culpa, a situação económica do condenado, determinar a forma de pagamento.

A pena de multa alternativa deve ser proporcional a pena de prisão correspondente e dos proventos do condenado. Contudo, a multa a ser aplicada deve ser fixada tendo em conta, "a situação económica do condenado, de maneira que o seu quantitativo, dentro dos limites legais, constitua pena correspondente à culpabilidade do delinquent" (artigo 84 do Código Penal).

À luz do artigo 84 do Código Penal, a multa é uma pena fixa, pois admite graduação da respectiva pena. Ao se fixar o quantitativo do valor da multa a se pagar, esta deve ser canalizada aos Cofres do Estado como forma de reparar o dano ou prejuízo da infracção.

#### **4.4.4 Suspensão de execução da pena de prisão**

A pena autónoma da suspensão de execução da pena de prisão, só se aplica quando, "em caso de condenação a pena de prisão, ou de multa, ou de prisão e multa, o juiz, tendo ponderado o grau de culpabilidade e comportamento moral do delinquent e as circunstâncias da infracção, poderá declarar suspensa a execução da pena, se o réu não tiver ainda sofrido condenação em

pena de prisão”<sup>103</sup>, sendo determinada em sede da sentença, não configurando, por isso, um simples incidente ou modificação da execução da pena.

A razão deste instituto de pena assenta-se na verificação de que a pena de prisão que o indivíduo pode merecer, não deve ser executada, pela sua curta duração, pelas suas nefastas consequências que acarretaria a reclusão, ou por outras considerações.

O grau acentuado da culpa por parte do réu e condenação anterior em pena de prisão opostos pela parte final do artigo 88 do Código Penal são obstáculos para o benefício da suspensão da pena, sendo neste caso, a razão que priva o delinquente de se beneficiar da pena suspensa. Portanto, não é obstáculo, no tocante a antecedentes criminais, condenação em pena de outra natureza.

Este modelo de *sursis*, de inspiração franco-belga, de que Portugal foi um dos pioneiros a adotar, radica no pressuposto que a simples censura do facto e a ameaça de pena de prisão seria satisfatória e suficiente para cumprir as finalidades de punição da pequena criminalidade e de delinquentes primários<sup>104</sup>.

A suspensão de execução da pena, também designado por condenação condicional e suspensão condicional, segundo Germano Marques da Silva, "é uma verdadeira pena e, por isso, com uma determinada duração”<sup>105</sup>. Nesta ordem de ideia, o tempo de suspensão não será inferior a dois anos, nem superior a cinco, e contar-se-á desde a data da sentença em que tiver consignado (cfr. §1º do art. 88 do Código Penal). Esse período não pode ser prorrogado e decorrido que seja a pena deve ser declarada extinta ou considerar-se de nenhum efeito, isto é, se o réu não cometer outro crime no período da suspensão, salvo se, findo o período da suspensão, se encontrar pendente processo por crime que possa determinar a sua revogação ou incidente por

---

<sup>103</sup>Cfr. Corpo do art. 88 do C.P.

<sup>104</sup> Para mais desenvolvimento, vide DIAS, Figueiredo, *obcit*, p.338, e SILVA, Germano Marques, *obcit*, p.87.

<sup>105</sup>*op. cit.* p.88.

falta de cumprimento dos deveres, das regras de conduta ou do plano de readaptação, caso em que a pena só é declarada extinta quando o processo ou incidente findarem e não houver lugar á revogação ou á prorrogação do período de suspensão. Por outras, no caso de nova condenação, haverá cumulação da primeira com a segunda pena havendo prorrogação, e no caso de infracção das obrigações impostas, poderá a autoridade judicante revogar a suspensão, ordenando a execução da pena, alterar ou manter o condicionamento da condenação (cfr artigo 89 do Código Penal).

Atento ao acima exposto, a pena suspensa caduca quando o condenado pratica um *crime doloso* durante o tempo da suspensão. As autoridades judicantes ao decidirem sobre a caducidade da pena suspensa, por infracção das obrigações e/ou condições impostas (previstas no art. 121 do C.P, por remissão do §2º do art.88 do Código Penal), a autoridade judicante não deve se abstrair dos fundamentos e da finalidade da suspensão da pena de prisão, nem mover-se dentro dos critérios rígidos de legalidade. Se houver equívoco no protelamento do cumprimento de uma condição, ou porventura certo efeito ou reflexo de um património inseguro, a finalidade estrutural do instituto justifica que não seja decretada a caducidade da suspensão.

Assim sendo, a aplicação desta medida pode vir a revelar-se inglória, gorando as expectativas do tribunal, que vêem o seu investimento na ressocialização do condenado frustrado pela curta duração da pena aplicada, incompatível com a morosidade de tratamentos, devido às alterações de mentalidade e hábitos que exigem e que só poderão ser alcançados se resultarem de uma assunção voluntária do delincente. Estas alterações exigem tempo que poderá ir para além do período da pena de prisão fixada. Daqui pode resultar um sentimento de desânimo, de impotência face a um trabalho inacabado que, com grande probabilidade, conduzirá à reincidência. E isto pode conduzir a um efeito perverso: como a coincidência entre o tempo de prisão e de suspensão conduz à dificuldade de implementação de programas de reabilitação, inflaciona-se a pena.

Não obstante estas objecções compreendem-se as considerações que estiveram na base desta opção pela coincidência temporal das penas: permitir ao condenado atingir de forma célere a paz jurídica e evitar uma determinação discricionária e não fundamentada do período da

suspensão, dado que o poder-dever de fundamentação na sentença não se aplica nesta parte. Contudo, esta celeridade afigura-se perniciososa para a efectiva reinserção, podendo mesmo comprometer o seu sucesso, não evitando, por isso, a reincidência<sup>106</sup>.

Neste contexto, pode justificar-se a aplicação de uma pena de suspensão da execução da prisão mais longa do que a de prisão, pelo que a ponderação do tempo a atribuir àquela devia ser deixado ao juízo prudente da autoridade judicante, exercido em consonância com a finalidade de garantir uma efectiva reinserção e afastamento do delinquente, no futuro, da prática de novos crimes que evitará ou a reincidência<sup>107</sup>, ou o incumprimento, que asseguir trataremos.

A suspensão da execução da pena de prisão pode também ser acompanhada pela imposição ao condenado, pelo tempo de duração da suspensão, de regras e/ou deveres de conduta destinadas a facilitar a sua reintegração na sociedade, a destacar as obrigações previstas no art. 121 do C.P, por remissão do §2º do art.88 do Código Penal:

1. A reparação, por uma só vez ou em prestações, do dano causado às vítimas de crime;
2. O exercício de uma profissão ou mister, ou o emprego em determinado officio, empresa ou obra;
3. A proibição do exercício de determinados misteres;
4. A interdição de residência, ou fixação de residência, em determinado lugar ou região;
5. A aceitação da protecção e indicações das entidades às quais for cometida a sua vigilância;
6. O cumprimento de deveres familiares específicos, particularmente de assistência;

---

<sup>106</sup>Repositorio.ucp.pt/.../As%20penas%20de%20substituição%20não%20detentivas.pdf. Acedido em 10.05.2013

<sup>107</sup> DIAS, Figueiredo, *op.cit*, p.343

7. A obrigação de não frequentar certos meios ou locais, ou de não acompanhar pessoas suspeitas ou de má conduta;
8. A obrigação de prestar caução de boa conduta.

As autoridades judicantes podem, mediante o consentimento do delinquente, determinar a sua sujeição a tratamento médico ou cura em estabelecimento adequado (art.121, nº 8º §1º do C.P.).

#### 4.4.5 Incumprimento da pena

A consequência jurídica do incumprimento da suspensão da execução da pena de prisão, está associada à condição de o condenado não cometer qualquer crime durante o período da suspensão e/ou infringindo as obrigações impostas. Se cometer, a autoridade judicante acumulará a primeira pena á segunda, sem que, todavia se confundam na execução, nem se prejudiquem as regras estabelecidas para aplicação da pena no caso de reincidência ou sucessão de crimes (§1º do art. 89 do C.P.).

No caso de infração das obrigações impostas, poderá a autoridade judicante revogar a suspensão, ordenando a execução da pena, alterar ou manter o condicionamento da condenação (§2º do art. 89 do C.P.), "essa revogação não é obrigatória, porque, tendo em conta que as finalidades que estavam na base da suspensão ou da aplicação dessa pena, já não poderiam ser alcançada, por meio desta, de manter o delinquente afastado da criminalidade no futuro. Portanto, será obrigatória quando durante o período de suspensão, o delinquente cometer crime doloso que venha a ser punido com a pena de prisão"<sup>108</sup>. Essa revogação da suspensão da pena não pode ser feita automaticamente, perante a simples verificação da falta de cumprimento das obrigações impostas e o tribunal não deve atender somente ao aspecto formal de qualquer

---

<sup>108</sup> Idem.pp.356 e 357.

violação dessas obrigações, mas prevalentemente ao desejo firme e incontroverso de o réu as cumprir.

O pressuposto material comum á verificação de qualquer destas consequências é que o incumprimento das condições da suspensão tenha ocorrido com culpa do agente.

Pelo incumprimento da suspensão da execução da pena prisão, as autoridades judicantes, na nossa opinião podem, assim como diz Figueiredo Dias, "fazer ao condenado uma solene advertência; exigir – lhe garantias de cumprimento dos deveres impostos; prorrogar o período de suspensão até a metade do prazo inicialmente fixado, mas não por menos de um ano; ou revogar a suspensão de execução da prisão"<sup>109</sup>. Só se verificarão essas consequências, quando o incumprimento ocorra com culpa do agente, isto é, preenchendo o pressuposto material.

As autoridades judicantes, não se deixarão influenciar da culpa para escolha da medida que irá tomar, sem se descorar do objectivo central da pena em estudo, de afastar o delinquente do mundo do crime no futuro.

No ordenamento jurídico moçambicano, o incumprimento dessa pena é sistemático, isto porque, não existem sistemas de controlo da execução dessa pena, para verificar se o delinquente após a sua condenação, está cumprir ou não com as obrigações impostas ou se o mesmo veio a praticar durante o período da suspensão da execução da pena outra infracção. Verifica-se que, as autoridades judicantes, entidades adstritas ao controlo e vigilância da execução da pena, se limitam apenas em condenar o agente, esquecendo-se do controlo, vigilância e fiscalização do condenado. Pós a vigilância, tem o objectivo controlar as reincidências e facilitar a reinserção do delinquente na sociedade de modo a reduzir ao máximo as oportunidades de reincidência (regra 10.1 das Regras de Tóquio). Porém, é da nossa opinião que, após o termo do período da

---

<sup>109</sup>*op.cit.* p.355.

suspensão da execução da pena, que as autoridades judicantes ou de controlo, emitsem um mandado de soltura ou documento que atesta que o condenado cumpriu com a sua pena na totalidade. Por exemplo, cumprimento da pena de multa, é atestado pela guia de depósito das multas arbitradas ao condenado. Ademais, decorrido o período da suspensão, se o condenado não violar as regras impostas ou estabelecidas por lei, e não ter nenhum incidente dentro do prazo da suspensão é extinta a suspensão da execução da pena.

O incumprimento dentro do prazo marcado na sentença, das condições de que depende a suspensão da pena, pode ser relevado desde que desculpável.

#### **4.4.6 Sanções Verbais (Admoestação, Repreensão e a Advertência)**

A pena de repreensão é uma pena correcional que obriga o condenado a comparecer em audiência pública do juízo respectivo para aí ser repreendido (art. 64 do C.P.) e aplicado somente no caso de furto privilegiado, previsto no § 1º do artigo 431 do Código Penal.

A Repreensão actualmente é vista como sinónimo da admoestação sendo uma sanção verbal, ela é autónoma, isto é, pena principal que se aplica às pessoas colectivas corresponde à pena substitutiva de admoestação aplicável às pessoas físicas. Esta pena consiste "numa censura solene e adequada censura oral feita em audiência pelo tribunal ao réu considerado culpado"<sup>110</sup>. Esta pena é por outras palavras versão moderna da repreensão judicial, prevista nos art. 56, nº 5 e art. 64 ambos do Código Penal.

#### **4.5 O carácter punitivo das penas alternativas**

---

<sup>110</sup>*Op cit.*, p.385

As penas alternativas à prisão, por assumirem um carácter punitivo aos crimes de média ou pequena peculiosidade, continuam todavia sendo punitivas e com o fim último de julgar e reprovar a conduta do delinquente.

Segundo Rodrigo Moraes Sá, “Ao tempo em que se reconhece a importância de sanções não detentivas como resposta penal para os crimes considerados de média ou pequena dimensão e lesividade, identificam-se, ainda, questões éticas que muitas vezes são subestimadas pela empolgação com que o tema é tratado, principalmente no que tange a proporcionalidade na escolha do tipo de pena e o modo de seu cumprimento em relação à gravidade da conduta ilícita, a individualização da resposta penal, bem como a intensidade da intervenção na vida tanto do agente infrator quanto de terceiros e da sociedade”<sup>111</sup>.

De acordo com Sá, a prisão assume-se como a pior das penas, havendo alguma alternativa é inevitável sua recusa”. Pois, em nenhum momento as penas alternativas à prisão podem ser consideradas como substitutivas da prisão, devem sim ser consideradas a mais racional forma de punição do crime<sup>112</sup>.

“As penas não detentivas não perdem a sua natureza punitiva, bastando que o grau de severidade reflecta o grau de censura atribuída à conduta ilícita do indivíduo. Devem ser consideradas como manifestação do poder estatal na vida do indivíduo e da comunidade, pois implicam em restrições de direitos e de liberdades em determinados horários, supervisão e mesmo intromissão externa no ritmo de vida e muitas vezes na intimidade do indivíduo, quer por aparatos electrónicos, como por visitas domiciliares, por exemplo, e, por diversos outros modos. Não significa a pena somente a privação de um bem jurídico, mas também significa a censura e a desaprovação da comunidade sobre a conduta do infractor, para que este reflecta e reavalie as suas acções. Como o objectivo da pena é a reflexão do infractor para que ele assuma a sua acção

---

<sup>111</sup> SÁ, R Moraes em <http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigocientifico-caraterpunitivodapenapdf.pdf>, p.... Acedido em 15.09.2014

<sup>112</sup> Ibidem, p. 105

lesiva ante a comunidade e não volte a delinquir, a humilhação e o vexame perante a sociedade terão o efeito oposto ao desejado nele e na comunidade”<sup>113</sup>.

Para tanto, Sá assevera que “a pena imposta deve ser do tipo que possa ser suportada com dignidade pelo indivíduo a ela submetido. Os indivíduos devem ser capazes de cumprir a pena imposta com dignidade, reconhecendo a culpa ou protestando por sua inocência. Mas na condição de pessoas, e não de objectos ou coisas. O indivíduo pode suportar a privação de muitos bens e liberdades com dignidade, mas é difícil manter-se digno ao ser submetido a rituais humilhantes. O reflexo da minimização estatal e da consequente incapacidade de fazer frente às necessidades sociais transformou, por completo, os parâmetros precedentes de segurança e controle social, fazendo com que cada vez mais a sociedade se tornasse descrédula da intervenção estatal como meio de controlo social”<sup>114</sup>.

Pensa-se que diante deste facto, a utilização do direito penal como elemento de controlo sócio-penal, é mais para garantir a responsabilidade social da comunidade, do condenado e da autoridade judicante sobre as práticas desonrosas que os indivíduos em sociedade cometem, que nalgumas vezes ficam impunes.

A punibilidade mais virada a consequência jurídica da pena e não do comportamento do delinquente servirá de base para a sua ressocialização. Na verdade o conceito acima referido faz surgir dois sentidos da punibilidade. O primeiro que se depara com o pensamento subsidiário da escola neoclássica, cuja justificação da pena é a prevenção geral através de justa retribuição. O segundo que se depara com a ideia da defesa social em todas suas formas, segundo o qual a

---

<sup>113</sup> Ibidem, p. 105

<sup>114</sup> Ibidem, p.106

finalidade de ressocialização do delincente, esta ligada ao pensamento de prevenção especial, que constitui o primeiro e decisivo fundamento da pena<sup>115</sup>.

Pois, “as penas alternativas são apresentadas como a humanização do direito penal, por serem alternativos a prisão, apontadas como factor de redução da população prisional, para crimes de pequeno ou médio perigosidade, que não admitiriam a manutenção dos infractores na prisão, excepto os multi-reincidentes, pelo que não reduzem o número de presos e tampouco diminuem os custos na execução penal, eis que com a ampliação do número de pessoas submetidas ao controle penal, ocorre a consequente necessidade de planeamento e contínuo investimento público para a adequada execução dos programas criados”<sup>116</sup>.

Outrossim, “as penas alternativas à prisão são menos degradantes do que a pena privativa de liberdade, cuja iniquidade é notória na realidade, especialmente nas condições de superlotação das cadeias dos países subdesenvolvidos”<sup>117</sup>, caso se repare para a realidade moçambicana, angolana se comparado a situação brasileira.

Para Rodrigo Moraes Sá, “o fracasso da pena de prisão como resposta penal ao ilícito nas sociedades contemporâneas, pelas condições degradantes, aflitivas e contraproducentes em que é executada na grande parte dos países e em especial nos países periféricos, e, sobretudo pelos altos custos económicos e políticos e ineficácia para a execução do exercício do controle social difuso exigido pelo actual momento socioeconómico, levou às sanções substitutivas e de curta duração, e alternativas à prisão”<sup>118</sup>.

Moçambique não é excepção a adopção desta medida, no que cerne a revisão pontual do Código Penal vigente, citando o Jornal Escorpião, “O Ministério da Justiça está preocupado com

---

<sup>115</sup> DIAS, Figueiredo, *Novos Rumos da Política Criminal e Direito Penal Português do Futuro*, p.21. Disponível em <http://www.estig.ipbeja.pt>. Acedido em 16.03.2013.

<sup>116</sup> <http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigocientifico-caraterpunitivodapenapdf.pdf>. Acedido em 15.09.2014

<sup>117</sup> Ibidem

<sup>118</sup> Ibidem, p.106

a situação de pessoas em conflito com a Lei e que, por razões de pobreza não conseguem pagar as multas definidas pelos tribunais por consequência acabando de ficar por muito tempo nas cadeias”<sup>119</sup>. “Para o SNAPRI, o Governo deve criar condições para que os pobres não fiquem na cadeia por falta de dinheiro para pagar as multas”<sup>120</sup>. Pois, isso nos remete a medidas mínimas em substituir por exemplo a pena de multa por prestação de serviço a comunidade.

No seu discurso Rodrigo Moraes Sá avança mais “as alternativas penais à prisão como sanções eficazes para acabar com a sensação de impunidade que enferma a sociedade, necessitam não só de políticas públicas eficazes e fiscalizadoras, como também, e principalmente, do envolvimento comunitário para viabilizar a sua execução, numa proposta mais difusa de controlo do crime e principalmente numa consciencialização da sociedade quanto ao carácter punitivo que elas apresentam”<sup>121</sup>.

Diferentemente da pena privativa de liberdade, as alternativas penais fazem com que o culpado se aproxima mais do convívio social, reduzindo a possibilidade deste voltar a cometer um novo crime, dando oportunidade ao reconhecimento do erro cometido aumentando sua dignidade na sociedade. Há ganhos para o Estado pela prestação de trabalho socialmente útil à comunidade e para o condenado ver-se livre do recinto prisional, melhoria da reputação e retorno ao convívio familiar.

Se bem aplicadas, as penas alternativas podem se tornar as mais eficazes medidas de reinserção social do condenado, pois, permitirá com que o delinquente não reincida em práticas

---

<sup>119</sup> Este pronunciamento foi defendido pelo porta-voz do Serviço Nacional das Prisões (SNAPRI), Dr. Samo Gonçalves aquando da Conferência Nacional sobre a Reforma do Sistema Prisional moçambicano realizada em Maputo, a 12 Outubro de 2010. <http://quivismo.blogspot.com/2010/10/conferencia-nacional-sobre-reforma-do.html>. Acedido em 16.09.2011

<sup>120</sup> Ibidem; p. 108

<sup>121</sup> <http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigocientifico-caraterpunitivodapenapdf.pdf>. Acedido em 15.09.2014

penais socialmente reprovadas. Permitirá ainda a redução do índice de reincidência criminal visto que o condenado continuará pertencendo a sociedade que o condenou – função preventiva.

Em entrevista ao Jornal Escorpião, a então representante do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Márcia Alencar salientou que a “sociedade moçambicana devia aprender as outras formas de responsabilizar, castigar e penalizar cidadãos que cometem alguma infracção e também ter a noção de que envolver para trabalhos comunitários pessoas que cometem erros, pode ser benéfico pois a comunidade pode ser um mecanismo para consciencializá-los. Os crimes mais leves não precisam e não justificam os custos económicos e sociais das reclusões que são muito altos, o mais importante, é que a sociedade moçambicana, com a sua generosidade e solidariedade para com os seus concidadãos é que dê oportunidade para esses cidadãos que não são perigosos se reabilitarem em outras condições”<sup>122</sup>

#### 4.6 Aplicabilidade

A pena de prisão deve constituir a *última ratio* da política criminal e a sua aplicação ser limitada, da forma mais restrita, pelos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da subsidiariedade. Isto supõe por sua vez duas condições, ambas plenamente preenchidas pelo e no Código Penal vigente assim como pelo projecto do novo Código Penal ora aprovado: há maior diversificação possível das sanções penais diferentes da prisão. De outra parte a obrigação para a autoridade judicante de que, na escolha entre a sanção detentiva e outra não detentiva concretamente aplicáveis, opte pela última sempre que, como diz Figueiredo dias "ela se mostre suficiente para promover a recuperação social do delinquente e satisfaça as exigências de reprovação e de prevenção do crime"<sup>123</sup>.

---

<sup>122</sup> Ibidem; p. 99.

<sup>123</sup> Ver neste sentido, DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal Português – Consequências Jurídicas do Crime*, 2ª reimpressão, Coimbra, 2009.p.22.

As finalidades da punição a atingir em sede da escolha da medida da pena são essencialmente preventivas; prevenção especial sob a forma de atingir a ressocialização, e de prevenção geral sob a forma de atingir a satisfação do sentimento jurídico da sociedade.

Ao se escolher sempre pelas penas não detentivas, dá-nos aqui uma desconfiança legislativa quanto as penas privativas de liberdade e procura sempre que possível substituí-las por penas não detentivas. Assim, deduzimos o menor valor das penas privativas da liberdade. Por isso, o menor valor que acima se afirma, deve ser tomada em consideração, sem prejuízo da sua natureza repressiva, a regeneração dos agentes e a sua readaptação social (art.58 do C.P.).

Portanto, para Moçambique, nos termos do preceituado no artigo 54 do actual Código Penal em vigor, o fim das penas é de prevenção e retribuição dos crimes. Como escreve Figueiredo Dias "desde que impostas ou aconselhadas à luz de exigências de socialização, a pena alternativa ou a pena de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização contrafactica das expectativas comunitárias"<sup>124</sup>.

Neste sentido, as autoridades judicantes têm à sua disposição uma vasta gama de medidas não privativas de liberdade tendo em vista a evitar a prisão e ajudar o delinquente a reinserir-se rapidamente na sociedade (vide regra 9.1 dos anexos das Regras de Tóquio).

Na "fixação coerente da pena alternativa à prisão", a Regra 2.3 das regras de Tóquio promove uma considerável flexibilidade na concepção e aplicação de medidas não privativas de liberdade, com base nos quatro critérios seguintes:

- A natureza da gravidade da infracção;
- A personalidade e os antecedentes do delinquente;
- A protecção da sociedade; e,

---

<sup>124</sup> Ibidem, p.333.

- O evitar do recurso inútil à prisão.

As autoridades judicantes ao condenarem ou aplicarem penas alternativas à prisão, constitui um importante requisito para o respectivo êxito e de acordo com a regra 3.4 das Regras de Tóquio, haver a necessidade de consentimento do delinquente. Este consentimento é obrigatório e deve ser informado das consequências da recusa do consentimento para aplicação de medidas não privativas de liberdade, devendo ainda ser evitada qualquer pressão indirecta para o consentimento de tais medidas.

As medidas não privativas de liberdade podem até certo tempo, serem mais flexíveis do que a prisão preventiva, por exemplo, sendo este potencial reconhecido pela regra de Tóquio acima citada<sup>125</sup>. As autoridades judicantes, quando são chamados a aplicarem estas medidas, devem fazê-lo com coerência, e que esta deve ser claramente do interesse da equidade e justiça, pelo que seria útil existência de directrizes para imposição das penas com vista ao estabelecimento de equivalências entre os diversos tipos de penas alternativas à prisão. Contudo, a sua aplicação deve ser em conformidade com o princípio de intervenção mínima, pelo que, há que evitar todas as medidas excessivas.

Na substituição da pena privativa de liberdade para penas alternativas à prisão, ter-se-á que atender certos requisitos: objectivos e subjectivos:

Requisitos objectivos:

Quantidade da pena aplicada- a pena de prisão aplicada não superior a seis meses, ainda que seja crime de natureza dolosa, sendo pois uma pena cuja moldura penal não extravasa os seis

---

<sup>125</sup>[www.gddc.pt/direitos.../09.CAPÍTULO%209.pdf](http://www.gddc.pt/direitos.../09.CAPÍTULO%209.pdf). Acedido em 12.06.2014

meses, tornar-se passível de substituição da pena de prisão a de multa, desde que preenchidos os demais requisitos, nos termos dos estabelecido no artigo 86 do Código Penal. Relativamente aos crimes culposos, dependerá da quantidade da pena aplicada.

Natureza do crime cometido – não importa a natureza do crime cometido, como foi referido acima, seja ele doloso ou culposo, cabe sempre a substituição, contudo ao crime culposo é dado o privilégio da substituição, em caso de condenação em pena não superior a seis meses de prisão, o que não é cabível quando nos dolosos.

Na aplicação da pena não se pode abandonar a ideia da culpa, pois, a natureza geral-preventiva da pena encontra-se ligada à pena da culpa. Só que esta não se baseia na ideia absoluta de retribuição e/ou expiação, ao estilo kantiano, mas na exigência de respeito pela dignidade do homem. Não é possível a aplicação da pena sem existir a culpa e como não é possível aplicação da pena em medida superior à medida da culpa. Assim sendo, a culpa continua a constituir, não o fundamento, mas em todo o caso um dos fundamentos irrenunciáveis da aplicação de qualquer pena<sup>126</sup>.

Para quem comete o crime de violência patrimonial previsto e punível nos termos do art. 19 da Lei nº 29/2009 de 29 de Setembro, será punido com a pena de trabalho a favor da comunidade entre cinquenta e cem horas, e porque as penas de trabalho a favor da comunidade são efectuadas em dias úteis num mínimo de duas horas e máximo de quatro horas, o que corresponde a pena entre vinte e cinco dias úteis a cinquenta dias úteis de condenação, quando calculada no mínimo de duas horas diárias. Se calculadas em máximo de quatro horas diárias, a pena convertível em dias será entre doze vírgula cinco a vinte e cinco dias úteis de condenação.

---

<sup>126</sup> Para mais desenvolvimento vide DIAS, Figueiredo, *Novos Rumos da Política Criminal e Direito Penal Português do Futuro*, p.29. Disponível em <http://www.estig.ipbeja.pt>. Acedido em 16.03.2013.

Nesta ordem de ideia, uns condenados poderão ficar mais tempo e outro menos tempo em cumprimento da pena em razão das horas diárias que devem prestar o trabalho.

Nesta senda, no cometimento do crime de violência física simples, do artigo 13 da Lei nº29/2009 de 29 de Setembro, é punível com a pena de prisão de um a seis meses multa correspondente. Avaliadas as circunstâncias do cometimento do crime e da situação familiar do condenado, o tribunal pode substituir a pena de prisão pela pena de trabalho a favor da comunidade. Termos em que na conversão deverá se calcular em função dos dias nos termos do artigo 86 do Código Penal, para ter o diário e fazer correspondência com as horas, para depois e ultimo lugar deduzir as horas entre o mínimo de duas horas e máximo de quatro horas nos termos do nº 2 do artigo 8 da Lei nº29/2009 de 29 de Setembro.

#### Requisitos subjectivos:

Nesta incidem sobre a pessoa do condenado. O criminoso não pode ser reincidente. O conceito legal da reincidência está consagrado no artigo 35 do Código Penal: "dá-se a reincidência quando o agente, tendo sido condenado por sentença passada em julgado por algum crime, comete outro crime da mesma natureza, antes de terem passado oito anos desde a dita condenação, ainda que a pena do primeiro crime tenha sido prescrita ou perdoada".

Um dos elementos fundamentais da reincidência é segundo Germano Marques da Silva, "o desrespeito por parte do delinquente, da solene advertência contida na sentença anterior, o que implica a verificação em concreto de que a condenação anterior não constituiu suficiente prevenção contra o crime"<sup>127</sup>.

---

<sup>127</sup> SILVA, Germano Marques, *op.cit*, p.155.

Porém, existe uma excepção, que é quando, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. Assim, o reincidente em crime doloso, pode ser beneficiado pela substituição quando estiverem presentes dois requisitos cumulativos, que são não se tratar de reincidente específico e que a medida seja socialmente recomendável.

Nos casos de crimes culposos, a reincidência não é impedimento de substituição de pena privativa por pena alternativa.

Neste contexto, na aplicação das penas alternativas à prisão, as autoridades judicantes devam sempre privilegiar o consentimento do delinquente da aceitabilidade da punição ou sanção, neste caso, prisão ou pena alternativa à prisão. Isto porque, considera-se delinquente como sujeito de direitos por um lado, e por outro, tem em vista uma maior eficácia. Portanto, aqui se reconhecer, por exemplo, na aplicação da pena como a de prestação do trabalho a favor da comunidade, necessidade do consentimento, pois, "a sanção mais útil é a sanção aceite pelo condenado, porque, ao mesmo tempo em que estimula a sua participação no atingir dos objectivos pretendidos, desenvolve o seu sentido de responsabilidade"<sup>128</sup>.

O consentimento do condenado é um pressuposto formal na aplicação da prestação do trabalho a favor da comunidade, se de outro modo aplicado, tratar-se-ia como se fosse de uma pena de trabalho forçado, situação impossível, quer a nível internacional quer para o quadro normativo juridico-constitucional moçambicano. E porque, se for voluntário, desaparece todo conteúdo político-criminal positivo da própria pena de prestação do trabalho a favor da comunidade.

---

<sup>128</sup> Para mais desenvolvimento vide DIAS, Figueiredo, *obcit*, p.140 e 375; e RODRIGUES, Anabela Miranda, *Consensualismo e Prisão*, Documentação e Direito Comparado, nº 79/80.1999.p.375.

Pressuposto material igualmente essencial à aplicação da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade é o de se adequar a realização das finalidades da punição, procurando também, facilitar a ressocialização do condenado. A autoridade judicante deve escolher a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, verificado este pressuposto, dentre outras penas alternativas a prisão à sua disposição, sempre que ela se revele preferível do ponto de vista da socialização.

#### **4.7 A Eficácia das Penas Alternativas no Direito Comparado – Moçambique versus Brasil**

A eficácia é a "produção do resultado pretendido com a promulgação da norma. A eficácia das normas respeita à realização dos fins que prosseguem, a do Direito Penal, na sua função de prevenção e repreensão, não se mede tanto pela diminuição do crime, mas pela sua contribuição para a contenção da criminalidade"<sup>129</sup>. Nestes termos, avaliar-se-á a eficácia das penas alternativas à prisão no ordenamento jurídico moçambicano.

##### **4.7.1 Multa**

A pena de multa é aplicada como pena principal, com o fim de evitar o encarceramento de agentes de pequenos delitos como pena de curta duração, sendo de potencial eficácia quando aplicadas em delitos patrimoniais a agentes que não apresentam perigosidade na comunidade.

A eficácia da pena de multa está fundamentalmente ligada à sua adequada execução, que deverá ser promovida pelas autoridades judicantes, no respectivo tribunal, em absoluto respeito à sua real essência de sanção criminal. A adequada execução da multa pressupõe o pagamento tempestivo, dentro do prazo legal estabelecido pela lei penal.

---

<sup>129</sup> Germano Marques da Silva, *op. cit.* pp.259-260.

Partindo deste pressuposto, surge uma questão, se aplicada uma pena não superior a um ano por pena de multa, paga esta, mesmo tardiamente, o pagamento preserva a eficácia e assegura as finalidades da punição? Temos em que, por exemplo, cincrano condenado pela prática em autoria material de um crime de desobediência qualificada previsto e punido pelo art.188 do CP, na pena 175 dias de multa a taxa diária de 20,00 Mtn. Transitada em julgado a decisão, tendo sido notificado das custas e multas, quedou-se inerte. Findo o prazo para pagamento das multas, a autoridade judicante ordena a captura do mesmo. Depois de dois meses de trânsito em julgado veio juntar aos autos o comprovativo do pagamento da pena de multa. Quid juris?

A pena de multa aplicada ao arguido é uma pena principal que resulta do artigo 63 do CP. O arguido pode provar que a razão do não pagamento da multa não lhe é imputável, que resultam depois da sentença, por situações motivadas por justo impedimento nos termos do art.146 do CPC. Entretanto, só após de dois meses, sob trânsito em julgado da decisão, veio o arguido efectuar o pagamento extemporâneo da multa.

Sendo a pena de multa aplicada pena principal em que o arguido foi condenado, o não cumprimento determina a conversão em prisão por tempo correspondente nos termos do nº 1º do art.123 do CP, ocorrendo neste caso, confusão entre a natureza e a finalidade deste instituto da pena, tendo em conta que a multa evitaria a prisão. Com isso, “a pena de prisão em alternativa da de multa é de aplicar a todas as penas de multa”<sup>130</sup>. No ordenamento jurídico moçambicano, tanto na aplicação e execução das penas, deve ter-se em conta as respectivas finalidades, estabelecidas no art. 54 do CP. "prevenção e repressão dos crimes".

---

<sup>130</sup> BELEZA, Teresa Pizarro, *op. cit.* p. 25.

A pena de multa deve ser escolhida "sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades de punição"<sup>131</sup>.

Com o pagamento da multa, a eficácia juridico-criminal da pena de multa decretada, se não oporem as necessidades preventivas especiais e gerais, está preservada. Para tal, “as pessoas têm de ser sempre condenadas à alternativa multa/prisão para salvaguardar a hipótese de a pessoa não pagar a multa”<sup>132</sup>.

Assim sendo, na percepção do caso, tem de se aceitar que o pagamento da multa, ainda que tardia "depois de ordenado o cumprimento da pena de prisão convertida da multa", preserva a sua eficácia e assegura as supras referidas finalidades da punição, não se configurando o cumprimento da pena de prisão.

Da discussão que se tem feito para fazer da multa a pena preferida, em detrimento da pena de prisão, nos crimes de menor delito, tendo em conta a desigualdade social e económica da comunidade moçambicana, uma vez que vive abaixo do nível médio do rendimento, aplicação da pena de multa se torna verdadeira se o nível de rendimento for alto à generalidade dos cidadãos. Nesta senda, a determinação da pena de multa, resulta da eficácia, quando a generalidade da população viva acima do rendimento médio adequado à sua situação económica. Esta ideia, também é sustentada por Fernando Bessa Pacheco e Mário Bessa Pacheco quando dizem que “eficácia geral preventiva e as exigências da prevenção especial de socialização podem ser obtidas através de uma adequada determinação concreta da medida da multa, em que se tome em conta a situação económico-financeira do condenado”<sup>133</sup>.

---

<sup>131</sup> DIAS, Figueiredo, *op.cit.*, p.331.

<sup>132</sup> BELEZA, Teresa Pizarro, *op. cit.* p. 25.

<sup>133</sup> PACHECO, Fernando Bessa e PACHECO, Mário Bessa. “*As reações criminais do Direito Penal Português na perspectiva da reintegração social*”. *Análise Psicológica*, 2002, p. 173

Figueiredo Dias, diz a respeito que "há razões para crer que tal alegação é, a mais das vezes, apenas um artifício para ocultar uma desconfiança na eficácia político criminal da pena de multa ou uma crença na necessidade intimidativa da pena privativa de liberdade"<sup>134</sup>. Ainda sobre esta discussão, realça Figueiredo Dias que "a multa deve ter limites suficientemente amplos para que possua efeito de justa intimidação mesmo dos mais ricos"<sup>135</sup>. Contudo, a pena de multa constitui arcabouço punitivo de real eficácia, desde que bem aplicada e perfeitamente executada. Ainda no que refere a pena de multa, e, atendendo aos índices de incumprimento, e ao quantitativo mínimo da pena de multa, "deve-se abrir um debate no âmbito da comunidade jurídica no sentido de se refletir de que modo e como a condição económica do arguido, ainda que garantido o respeito pelo princípio da igualdade, pode justificar, por si, a preferência por outra pena que não a pena de multa de modo a dar cumprimento às exigências de prevenção geral e especial"<sup>136</sup>.

#### 4.7.2 Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade

Mas será a aplicação desta pena alternativa à prisão eficaz? Parece que não, por ser de fraca aplicabilidade, tendo em conta o questionário em anexo feito aos Magistrados Judiciais em exercício na Cidade da Beira.

Esta pena de Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade necessita de uma disciplina e o controlo muito estrito na sua execução de forma a garantir a eficácia, isto é, eficácia real ou relativa e não eficácia utópica, que tanto o legislador como o aplicador da norma pretende uma sanção penal, neste caso, que se atinjam as finalidades das penas-prevenção especial. Segundo Boaventura Sousa Santos, "esta pena representa uma possibilidade eficaz de substituição da pena de prisão, em especial das penas de curta duração, respondendo melhor à ressocialização, como

---

<sup>134</sup> DIAS, Figueiredo, *op.cit.*, p.120.

<sup>135</sup> DIAS, Figueiredo, *Novos Rumos da Política Criminal e o Direito Penal Português do Futuro - As Consequências Jurídicas do Crime*. Lisboa: Aequitas e Editorial Notícias. [Reimpressão], 2005, p.

<sup>136</sup> SANTOS, Boaventura Sousa, *A Justiça Penal*. 2009. p. 502.

também, pelo facto de se tratar de uma pena cujo trabalho do condenado é directamente produzido no interesse da comunidade, o que leva, em regra, à boa aceitação por parte do público em geral”<sup>137</sup>

Esta pena será eficaz, se a sua execução for feliz ou adequada, isto é, sempre que realize as finalidades de punição.

#### **4.7.3 Suspensão da execução da pena ou pena suspensa**

A pena suspensa é uma das penas que as autoridades judicantes mais aplicam no ordenamento jurídico moçambicano, mas com dificuldades de impor um plano de acompanhamento e conduta durante a execução da pena nos casos de penas mais curtas.

As autoridades judicantes ao decidirem em suspender a execução da pena de prisão, fazem-no tendo em conta a personalidade do arguido e as circunstâncias em que cometeu o crime, a condição de vida, se têm ou não antecedentes criminais e se mostrou ou não arrependimento em sede de discussão e julgamento. A execução dessas, é como se o arguido ficasse com uma arma de fogo sobre a sua cabeça.

A razão dessa pena é de conceder ou dar ao infrator uma oportunidade para se reabilitar e reinserir socialmente. Mas a medida nem sempre é eficaz. O agente da infracção criminal, após a condenação mantém-se igual, prosseguindo as suas actividades e rotinas, e o peso da condenação parece não ser sentido. Para a vítima, portanto, fica com uma imagem de impunidade e com sentimento de que não foi feita justiça. Poderá ainda esta situação ser objecto de crítica nos casos de reincidência em que o mesmo agente da infracção, volta a delinquir e ser condenado com a pena suspensa. Esta pena só será eficaz, se os deveres e as regras de conduta forem cumpridos na íntegra pelo condenado, assim como, em termos de o tempo de frequência

---

<sup>137</sup> Ibidem. p. 504.

dos condenados ser menor, pois, “a eficácia em termos de ressocialização em muito depende do tempo frequência dos condenados”<sup>138</sup> se atingirem as finalidades de prevenção.

No ordenamento jurídico moçambicano, a avaliação da eficácia das penas alternativas à prisão no geral, ainda é, prematura visto que só a pena de multa no Código Penal actual é visto como pena alternativa, e ela é eficaz quando aplicada adequadamente, alcançando desta feita as finalidades das penas previstas no artigo 54 do Código Penal, prevenção especial e ressocialização dos condenados.

Com a entrada em vigor da Lei sobre a Violência Doméstica que veio introduzir a pena de Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade, vem ampliar o leque das penas alternativas à prisão no ordenamento jurídico moçambicano. Esta pena, de acordo com a pesquisa feita, verifica-se que é a menos usada, se não dizer que não é absolutamente usada, porque não existe um sistema de controlo ou fiscalização dos condenados na execução e cumprimento desse instituto.

A prestação de trabalho a favor da comunidade, a entidades públicas ou outras pessoas colectivas de direito público ou entidades privadas cujos fins são de interesse público ou da comunidade<sup>139</sup>, faz parte das penas alternativas à prisão contidas no projecto de revisão do Código Penal em debate. Ainda fazem parte deste projecto as penas de prestação pecuniária ou em espécie; a perda de bens ou valores; a multa; e a interdição temporária de direitos.

Este projecto de revisão do Código Penal em debate prevê a proibição de aplicação de penas alternativas à prisão, nos de violação sexual, rapto ou tráfico de pessoas, tráfico de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, terrorismo ou outro tipo de crime organizado. Proíbe a aplicação das penas alternativas à prisão nos crimes de uso de arma de fogo ou com

---

<sup>138</sup>*op. cit.*, p. 501.

<sup>139</sup>Cfr. o nº 1 do artigo 8 da Lei nº29/2009 de 29 de Setembro.

violência ou ameaça grave contra as pessoas, ainda nos casos em que o agente de crime em prisão preventiva se evade da prisão.

A pena de multa é a principal pena alternativa que se aplica em alternativa à pena de prisão, cuja natureza é substitutiva (vide o artigo 86 do Código Penal). É considerada a mais eficaz, pois o seu tempo de cumprimento é curto, se não de 15 dias (vide artigo 638 do CPP).

A suspensão da execução da pena de prisão constituiu, desde logo, como a mais importante pena de substituição não só pelo seu âmbito alargado (ou seja, pode substituir não só penas de prisão de curta duração, mas também de média duração, já que é possível aplicá-la nos casos de prisão não inferior a 2 anos e nem superior a 5 anos) mas porque os juízes moçambicanos a aplicam com mais frequência do qualquer das outras medidas alternativas à prisão. O fundamento político-criminal deste instituto reside nos crimes de menor delito ou de pequena criminalidade, porque a simples ameaça da prisão basta para afastar e dissuadir o condenado da prática de novos crimes satisfando, as necessidades de reprovação e prevenção do crime.

Em Moçambique, para além da pena de multa, pena suspensa e de prestação do trabalho a favor da comunidade, são as principais penas de substituição que se aplicam em alternativa as penas de prisão.

Importa referir que, da pesquisa feita através de um questionário previamente elaborado para os Magistrados Judiciais e do Ministério Público, é notório que a pena de multa e a suspensão da execução da pena de prisão, são as mais aplicadas, por serem reacções penais tradicionais.

A pena de Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade é a menos utilizada, se calhar absolutamente, não aplicada. Poderia se procurar as razões da sua fraca aplicabilidade, tendo em conta que esta medida, entrou em vigor no quadro jurídico em 2009. Passado que foi um quinquénio, ela não é aplicada pelas autoridades judicantes "juízes", o que pode levantar várias questões como a da inércia, comodismo, ignorância e negligência.

Sobre estas questões, as autoridades judicantes, invocam a falta de regulamento específico concernente a afectação, colocação, execução e acompanhamento dos delinquentes nas entidades beneficiárias, previstos no artº. 8 da Lei sobre a Violência Doméstica contra a mulher- Lei nº 26/2009, de 26 de Setembro.

## **CAPÍTULO 5. VANTAGENS E DESVANTAGENS DAS PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO**

### **1.5. Princípios relativos à aplicação das penas alternativas à prisão**

Qualquer que seja a pena, sua aplicabilidade deverá ser feita em estreita observância aos princípios penais a destacar: da necessidade e da eficácia, da proporcionalidade, da legalidade, da proibição da discriminação, da culpa, da humanidade das penas, da Manutenção dos Direitos Fundamentais e da personalidade das penas.

#### **5.1.1 Princípio da necessidade e da eficácia**

Este princípio não tem consagração expressa, pelo menos directamente referido às penas aplicáveis, mas resulta do art.56 da CRM. Segundo Teresa Beleza, *estabelece que "o direito penal só deve intervir, só deve querer aplicar-se, só deve tomar conta de certo tipo de actuações ou de actos quando isso for por um lado eficaz e por outro necessário"*<sup>140</sup>. Nestes termos, valerá a pena, as autoridades judicantes intervirem na aplicação de uma pena alternativa à prisão ou não detentiva a um crime de menor delito, a um delincente quando necessário tendo em conta a situação política, económica, social e cultural do nosso país, assim como do delincente. E que essa pena, seja eficaz, cumprindo com as finalidades de prevenção e repreensão (art. 54 do C.P), e de ressocialização. As sanções criminais representam sempre restrições de direitos, e por isso, devem se limitar ao necessário para salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos.

Este princípio se concretiza no princípio da intervenção mínima, pelo que, se percebe que as sanções devem revelar-se necessárias, porque os fins prosseguidos pela Lei não podem ser obtidos por outros meios menos onerosos. Penalizando a violência doméstica contra a mulher

---

<sup>140</sup> BELEZA, Teresa Pizarro, *op. cit.* p. 33.

com a pena de prisão, será que esta é eficaz, ou aumentará mais os problemas para as famílias: nomeadamente deixando a família sem recursos financeiros e os filhos sem alimentação, ou educação, e podendo levar ao divórcio e a outros problemas no seio da família? Na nossa análise, (sem esquecer que cada caso é um caso), seria provavelmente mais adequada a sanção com uma pena alternativa à prisão, se esta evitasse os efeitos perversos sobre a família e levasse a que o prevericador se redimisse pela positiva no seio da família. Aqui estamos perante a pertinência do princípio da necessidade e da eficácia da intervenção do Direito Penal, como princípio da intervenção mínima. "Ela deverá intervir na medida em que for capaz de ser eficaz. Se, portanto, uma incriminação não obtem os fins que se pretendem, também não faz sentido que o direito penal intervenha em relação a esse tipo de facto"<sup>141</sup>. As penas alternativas à prisão devem ser aplicadas de acordo com o princípio da intervenção mínima (regra 2.6, das Regras de Tóquio).

### 5.1.2 Princípio da proporcionalidade

"Uma vez que as reacções criminais como as penas, se traduzem em restrições ou sacrifícios importantes dos direitos fundamentais do arguido, cujo respeito constitui uma finalidade essencial do Estado, é indispensável que tais restrições ou sacrifícios se limitem ao necessário para assegurar a prossecução dos respectivos fins. Nisto consiste o princípio da proporcionalidade em sentido amplo ou da máxima restrição das penas e das medidas de segurança"<sup>142</sup>.

O princípio da proporcionalidade em sentido amplo ou da proibição de excesso impõe que as restrições de direitos, liberdades e garantias, devam limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e encontra-se consagrado expressamente no artigo 56º da CRM (2004).

---

<sup>141</sup>Ibidem. p. 35.

<sup>142</sup>LATAS, António João, DUARTE, Jorge Dias e PATTO, Pedro Vaz, *Direito Penal e Processual Penal*, Tomo I, 2007.p.31.

Segundo António Latas, Jorge Dias Duarte e Pedro Vaz Patto, citando Conceição Ferreira da Cunha "O princípio da proporcionalidade, *maxime*, em sentido estrito, pressupõe certa comparação entre os bens protegidos nos diferentes tipos legais e as respectivas penas, pelo que os tribunais ou outros órgãos responsáveis pela fiscalização da constitucionalidade das leis, têm legitimidade para ajuizar sobre a existência de eventuais desproporções, nomeadamente nos casos em que a ordem legal de bens penais possa subverter de forma evidente a ordenação valorativa constitucional "<sup>143</sup>.

O delincente não pode ser instrumentalizado para realização de interesses colectivos e por isso, não pode sofrer penas desproporcionais ao crime cometido para realização de fins preventivos gerais sobre o resto da colectividade. Este exige a limitação da gravidade da sanção à gravidade do mal causado pelo crime, na base da adequação da pena ao fim que esta deve cumprir<sup>144</sup>. Neste princípio, a culpa a se imputar ao agente deve ser proporcional a infracção e os factos cometidos. Ao se aplicar uma pena alternativa à prisão, ela deve realizar um justo equilíbrio entre os direitos dos delinquentes, os direitos das vítimas e as preocupações da sociedade relativas à segurança pública e à prevenção do crime (regra 1.4 das Regras do Tóquio).

Existe um grande movimento internacional de reforma penal, iniciado após a II Guerra Mundial, que ostente como matrizes comuns, a restrição das penas privativas de liberdade, especialmente a luta contra a pena de curta duração de prisão, em substituição por penas alternativas à prisão, limitação do efeito não estigmatizante das penas, num esforço conjunto de adoptar a estrutura e aplicação das reacções criminais de garantias conformes a ideia de Estado de Direito, enfatiza ainda Figueiredo Dias, a ideia de *último ratio* da pena de prisão. Por outra, o essencial do que ficou dito relativamente à proporcionalidade do Direito Penal e, portanto, das reacções criminais em geral, vale agora especialmente para a pena privativa de liberdade, de

---

<sup>143</sup> *op.cit.* p. 33.

<sup>144</sup> **SILVA**, Germano Marques, *ob. cit.* p.24.

modo a limitar ao mínimo o seu efeito negativo e criminógeno, nomeadamente pela imposição legal e judicial de optar por penas alternativas à prisão sempre que o ordenamento jurídico as preveja.

### 5.1.3 Princípio da legalidade

A adopção, a definição e aplicação de medidas não privativas de liberdade devem ser prescritas na Lei<sup>145</sup>. As penas restritivas de direito a serem aplicadas devem estar expressamente cominadas na Lei (nº 3 do art. 2 da CRM), isto é, as espécies das penas alternativas à prisão e da punibilidade devem ser legais. Este princípio significa que, "na sua aplicação concreta a autoridade judicante deve observar os critérios estabelecidos por Lei para a determinação da pena a aplicar ao agente do crime"<sup>146</sup>. As penas não devem ser aplicadas retroativamente, excepto se beneficiar ao réu<sup>147</sup>, as leis incriminadoras não devem ser interpretadas extensivamente, nem podem ser preenchidas as suas lacunas por analogia.

Contudo, o princípio da legalidade deve ser plenamente respeitado sempre que as autoridades tomem medidas que interfiram no gozo dos direitos e liberdade do indivíduo, dentro ou fora do âmbito do processo penal, isto é, o recurso as penas alternativas à prisão e a sua aplicação terão de ser efectuados em conformidade com a Lei.

### 5.1.4 Princípio da proibição da discriminação

---

<sup>145</sup> Cfr. a regra 3.1 das Regras de Tóquio.

<sup>146</sup> SILVA, Germano Marques, *ob. cit.* p. 22.

<sup>147</sup> Cfr. art. 57 e nº2 do art.60, ambos da CRM.

Este princípio faz sentido quando, se aplicarem medidas não privativas de liberdade, devem ser aplicadas sem discriminação da raça, cor, sexo, idade, língua, religião, filiação política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, lugar de nascimento ou outra condição<sup>148</sup>.

Este princípio funda-se no princípio da igualdade, que traduz a ideia de igual tratamento a todos os cidadãos, independentemente do seu *status*, *perante a lei, geral e abstracta*, e tem incidência directa em materia criminal. "O seu âmbito de protecção abrange, neste domínio, essencialmente (a) a proibição de arbítrio, que torna inadmissíveis quer diferenciações de tratamento não justificadas, quer identidade de tratamento para situações objectivamente desiguais, e a (b) proibição de discriminação, à luz da qual são ilegítimas quaisquer diferenciações baseadas em categorias meramente subjectivas ou em razão dessas categorias, como sejam o sexo, a raça, a língua, território de origem, religião ou convicções políticas, entre outras"<sup>149</sup>.

"O elemento de discricionariedade presente no processo decisório pode aumentar o risco da discriminação contra determinada pessoa ou grupo"<sup>150</sup>. Na execução das penas alternativas à prisão, pode também surgir qualquer discriminação no cumprimento das penas no seio das comunidades. Por exemplo, pode ser mais difícil encontrar oportunidades de formação e de emprego para membros da etnia minoria ou mulheres sujeitas a penas alternativas à prisão. Contudo, é obviamente necessário que seja garantida a igualdade de tratamento na aplicação das penas alternativas à prisão.

Tendo em conta o que foi acima referenciado, a proibição da discriminação não significa que "todas as diferenças de tratamento sejam proibidas, portanto, somente aquelas que não tenham uma justificação razoável e objectiva"<sup>151</sup>. Pode ser de facto bastante razoável e

---

<sup>148</sup> Cfr. a regra 2.2 das Regras de Tóquio.

<sup>149</sup> **LATAS**, António João, **DUARTE**, Jorge Dias e **PATTO**, *op.cit.*p.30.

<sup>150</sup> Utilização das de Medidas não Privativas de Liberdade na Administração da Justiça. *op. cit.* p. 296.

<sup>151</sup> *Ibidem*.

justificado sob um ponto de vista objectivo de tratar as pessoas de forma diferente tendo em conta os respectivos antecedentes criminais e as suas necessidades e problemas pessoais.

### 5.1.5 Princípio da culpa

Para que um agente seja responsabilizado criminalmente, é necessário que este seja culpado pelos seus factos. Este princípio significa que "não pode haver pena criminal sem culpa ou a medida da pena ultrapassar a medida da culpa e funda-se também no princípio da inviolabilidade da dignidade pessoal que a nossa constituição consagra no seu artigo 3"<sup>152</sup>. A culpa é um elemento estruturante do crime; não há crime sem culpa. Ela é pressuposto da pena e a pena não pode ultrapassar a medida da culpa.

A culpa segundo Eduardo Correia, " é uma censura ético-jurídica dirigida a um sujeito por não ter agido de modo diverso, está tal pensamento ligado à aceitação da liberdade do agente, à aceitação do seu poder de agir doutra maneira"<sup>153</sup>. Ou seja, não pode uma pessoa ser criminalmente sancionada com uma pena quem não for penalmente imputável. Quer dizer: um agente da infracção criminal só poderá ser imputável, se o facto se mostre como produto da motivação viciosa do agente.

### 5.1.6 Princípio da humanidade das penas

A sociedade tem uma grande quota de responsabilidade no crime não pode encarar e tratar o criminoso simplesmente como um ser social, não pode impor a pena como castigo, para se vingar pelo mal sofrido, mas aplicá-la apenas no limite do necessário, tendo em vista a defesa da sociedade, mas também o proveito do próprio condenado<sup>154</sup>. Este princípio da humanidade das penas tem a ver com a gravidade e sofrimento que qualquer pena implica pela sua natureza.

---

<sup>152</sup> SILVA, Germano Marques, *op. cit.* p.25.

<sup>153</sup> CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal*, com a colaboração de Figueiredo Dias, 1963.p.316.

<sup>154</sup> SILVA, Germano Marques, *ob. cit.* p.26.

Há quem pensa humana meter alguém na prisão ou cadeia. Há que se ter em conta, que encarcerando alguém, quais as condições que encontrará na cadeia e que não possa violar os princípios da dignidade da pessoa humana, princípio este constitucional.

Ao se aplicar medidas não privativas de liberdade, elas devem ser aplicadas com o objectivo de reduzir o recurso às penas de prisão e racionalizar as políticas de justiça penal, tendo em consideração o respeito dos direitos humanos, as exigências de justiça social e as necessidades de reinserção dos condenados (vide a regra 1.5 das Regras de Tóquio).

Num crime de menor delito em vez de se meter as pessoas na prisão, pode-se socorrer nas penas alternativas à prisão.

O essencial do princípio da humanidade das penas, designadamente no que respeita os direitos fundamentais do condenado; à proibição da pena de morte e a proibição de penas ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanas, encontra-se consagrado na generalidade na nossa Constituição (no artigo 40º da CRM).

### **5.1.7 Princípio da manutenção dos direitos fundamentais**

Este princípio encontra-se expressamente consagrado no nº 3 do artigo 61 da CRM, o qual determina que, "nenhuma pena implica a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências específicas da respectiva execução".

Este princípio está intimamente relacionado com o princípio da proporcionalidade ou proibição de excesso, precisamente na medida em que os cidadãos são impostos as penas alternativas à prisão, devem limitar-se ao necessário para salvaguardar a segurança e execução da mesma, mantendo-lhe os direitos civis, profissionais ou políticos que exerce.

São excessivas as imposições que não encontram aí justificação como sejam a obrigação de trabalhar acima das horas estabelecidas por Lei e a impossibilidade de exercer o direito de voto.

### 5.1.8 Princípio da personalidade das penas

Ao se aplicar a pena alternativa à prisão, por hipótese alguma não pode ultrapassar a pessoa do condenado. É proibido que a pena alcance familiares ou pessoas alheias do acusado ou daquelas que cometem crimes. Este princípio encontra-se consagrado no nº 2 do artigo 61 da CRM, que diz "as penas não são transmissíveis". Significa que "só o condenado fica sujeito à pena, não podendo esta ter quaisquer efeitos jurídicos sobre outras pessoas, mormente os familiares do condenado"<sup>155</sup>.

A que destacar neste princípio que apenas alguns efeitos da pena aplicada, podem ser estendidos aos sucessores e/ou familiares, quando for para reparar o dano.

### 5.1.9 Princípio da preferência pelas reacções não detentivas

Neste princípio, pressupõe que as autoridades judicantes na aplicação das penas, dê preferência pelas reacções criminais não detentivas em face de as detentivas.

Este princípio resulta como diz Figueiredo Dias, "por um lado, a exigência de preterição da aplicação da pena de prisão em favor de penas não detentivas, sempre que estas revelem suficientes, *in casu*, para a realização das finalidades da punição"<sup>156</sup>. A prisão deve ser considerada como a *última ratio*, depois de verificados ou esgotados as penas alternativas à prisão, se achadas suficientes a realização das finalidades de prevenção e da ressocialização.

## 5.2 Execução das Penas Alternativas à Prisão

Depois de aplicada uma pena na sentença condenatória, portanto, segue-se a fase de execução da pena, que é o cumprimento da sentença condenatória "decisão", após trânsito em

---

<sup>155</sup> SILVA, Germano Marques, *op. cit.* p.23.

<sup>156</sup> DIAS, Figueiredo. *op. cit.* p.75.

julgado (vide o art.º 625 do Código Penal). Esta execução da pena visa a socialização do delinquente.

A finalidade da execução da pena é "simultaneamente mais modesta, mais nobre e mais difícil. Trata-se aqui de oferecer ao delinquente o máximo de condições favoráveis ao prosseguimento de uma vida sem praticar crimes, ao seu ingresso numa vida fiel ou conformada com o dever ser jurídico-penal, visando a prevenção da reincidência através da colaboração voluntária e activa daquele"<sup>157</sup>.

Na execução das penas alternativas à prisão, uma nova compreensão emerge, em invocar o consentimento do delinquente no domínio punitivo. Entende-se hoje que a pena sendo *imperium* da justiça penal, na preocupação de individualização e da eficácia, o consentimento do delinquente deva ser incluído à aplicação e execução da sanção.

Portanto, na execução das penas alternativas à prisão, a concepção autoritária evoluiu-se, não admitindo o tratamento com vista à socialização contra a vontade do condenado.

Este conceito de socialização nem sempre foi pacífico. Se se quiser traçar um quadro evolutivo, é necessário recordar os anos que passaram, quando a socialização dominava o pensamento político-criminal.

Este pensamento deu azo a crítica provinda quer de sectores "progressistas e críticos", estes colocando a problemática da sua legitimidade, quer dos sectores "conservadores e repressivos", atribuindo um rodundo fracasso.

No ordenamento jurídico moçambicano, o órgão competente para executar as penas é o tribunal da primeira instância em que o processo tiver corrido, nos termos do corpo do artigo 625 do Código de Processo Penal (CPP). Portanto, "se a causa for julgada em primeira instância do

---

<sup>157</sup> DIAS, Figueiredo, op. cit, p.30. Disponível em <http://www.estig.ipbeja.pt>. Acedido em 16.03.2013.

Tribunal Supremo, a execução correrá no tribunal do domicílio do executado, salvo se este for juiz de direito em exercício, porque neste caso se observará o disposto no artigo 52<sup>158</sup>.

Cabe também ao tribunal competente de execução das penas decidir as questões relativas à modificação ou substituição das penas no decurso da execução nos termos do artigo 629 do CPP.

### 5.3.1 Execução da Pena de Multa

Se o delinquente for condenado a pena de multa, esta deva ser paga após o trânsito em julgado da sentença condenatória, que a impôs e no prazo de dez dias a contar da notificação para esse efeito. Se a notificação for efectuada no acto de julgamento, o prazo para pagamento será de quinze dias (vide artigo 638 do CPP).

No caso de dificuldade de pagamento, por insuficiência de recursos financeiros, o condenado tem a faculdade de requerer ao tribunal o prorrogamento do prazo de pagamento da multa até um mês; pagamento em prestações mensais/ou substituição da multa por prestação de trabalho a favor da comunidade, "quando concluir que esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição"<sup>159</sup>. Na falta de pagamento de uma prestação ou o não pagamento pontual de qualquer prestação, é revogada a faculdade pagamento em prestação mensal (vide artigo 639 do CPP).

Por seu turno, a substituição da multa por prestação de trabalho a favor da comunidade, prevista no artigo 123 do CP, prevê que, na falta de bens suficientes e desembaraçados, a pena de multa pode ser modificada na sua execução "pela prestação do trabalho", tendo em conta os requisitos previstos nos n.º 1.º e 2.º do § 1.º do artigo 640 do CPP. Não podendo a multa ser paga ou ser executada, fica claro que, o cumprimento da prisão é invocado em alternativa à pena de

---

<sup>158</sup> Vide § 2.º do do artigo 625 do CPP.

<sup>159</sup> SILVA, Germano Marques, *op. cit.*, p.201.

multa (ultima parte do § unico do artigo 123 do CP). Porém, o cumprimento da prisão aplicada em alternativa à pena de multa apenas tem lugar quando a multa não for paga, não puder ser executada, e não puder ser substituída por prestação do trabalho, surgindo assim, manifestamente, a opção do legislador pelas vias de cumprimento não detentiva e pela recusa das penas de prisão de curta duração, surgindo à prisão alternativa como derradeira solução, quando todas as demais tiverem falhado<sup>160</sup>.

Antes de execução da prisão "alternativa à pena de multa", em caso da multa não ser paga voluntariamente, há lugar à execução patrimonial, isto é, a execução dos bens se, a qualquer tempo e antes de cumprida a prisão em que a multa tiver sido convertida, houver conhecimento de bens suficientes e desembaraçados do réu; mas a prisão não cessará mediante a efectiva liquidação do montante da multa não cumprida como prisão. A execução incluirá, além da multa, o imposto de justiça e as custas, bem como as indenmizações, se os interessados requererem ao Ministério Público antes de findar o prazo de pagamento voluntário (§5º e 6º do artigo 640 do CPP).

Se o réu não pagar as multas fixadas nos termos do artigo 638 do CPP, impostos e custas, por força do § 1º do artigo 642 do CPP, o processo é promovido ao Ministerio Publico e segue a forma de execução por custas nos termos do nº 1 do artigo 640 do CPP, por força do que nos remete ao disposto no artigo 1696 do Código Civil, conjugado com os artigos 100, 101, 102 e 103 do Código das Custas Judiciais.

### 5.3.2 Execução da Prestação do Trabalho a Favor da Comunidade

A pena de prestação de trabalho a favor da comunidade a sua execução supoe aceitação ou consentimento do condenado, para a sua eficácia.

---

<sup>160</sup> Para mais desenvolvimento vide DIAS, Figueiredo, *op. cit.*, pp.148-149.

Após a condenação do réu ao trabalho de prestação a favor da comunidade, este será prestado gratuitamente ao Estado, a outras pessoas colectivas de direito publico ou entidades privadas cujos fins o tribunal considere de interesse para a comunidade e deve ser efectuado nos dias úteis, num mínimo de duas horas e máximo de quatro horas diárias (artigo 8 da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro).

A execução da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, no ordenamento jurídico moçambicano, por falta de uma regulamentação, neste caso, da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro, que orienta a questão de como devem ser escolhidas as entidades onde os condenados devam cumprir as suas penas, como devem ser controlados os réus no cumprimento da pena, se terão ou não as mesmas condições ou estatuto de funcionários/trabalhadores, tais como: assistência médica e medicamentosa, familiar, profissional, social ou analogo a sua execução suscita como Figueiredo Dias advoga, "os mais complexos problemas, a ponto de se não poder depositar grandes esperanças numa aplicação generalizada pelos tribunais e adequada o seu político-criminal"<sup>161</sup>.

Estas questões são entendidas como importantes e cuja solução pode consubstanciar a eficácia deste instituto de pena. Sendo assim, os condenados estarão a ser afastados do mundo da criminalidade, ao serem submetidos a trabalhos "como, por exemplo, remunerados" o que levará que o mesmo não volte a delinquer, e se calhar, continuarem a aprender, aperfeiçoar a arte de trabalhar e desenvolver certas tarefas que possam ser benéficas para si e para seus familiares depois da sua soltura.

Portanto, as autoridades judicantes tendo em conta que a execução da pena está ameaçada à realização das finalidades da punição e cujo seu conteúdo é positivo, a solução que se deve ter em conta é aquela que é defendida pelo Figueiredo Dias, quando diz: "se tal prestação se não verifica, então a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade tem de ser substituída ou

---

<sup>161</sup> DIAS, Figueiredo, *op cit*, p.378.

modificada, sob pena de se perder toda efectividade da punição”<sup>162</sup>. Desta feita, poderá a autoridade judicante aplicar as regras do artigo 86 do Código Penal, a pena de prisão fixada na sentença ser substituída a pena de multa, impondo medidas de supervisão<sup>163</sup> ao condenado com vista a reduzir a reincidência e ajudar o delinquente na sua reintegração na sociedade.

Pela Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro, que dá possibilidade de aplicação da prestação do trabalho a favor da comunidade, podemos mostrar evidentemente que ela é omissa, em virtude da execução deste instituto, suscitar sérios problemas que acima nos referimos, que enferma falta de uma regulamentação de meios específicos e eficazes para a sua resolução, contribuindo para a não ou fraca aplicabilidade, pelas autoridades judicantes.

O nº 1 do artigo 8 da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro, limita-se a indicar as entidades onde devam ser executadas a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, e não refere como estas entidades vão controlar os condenados. Contrariamente ao que acontece com aspectos relativo a doenças, a execução da prestação de trabalho a favor da comunidade seja manifestamente impossível. Nesta, se prevê a uma solução que reside na suspensão provisória da execução, num período que não seja superior a 12 meses e findo o qual a pena é executada, nos termos do artigo 10 da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro.

Sendo a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade não prestada por recusa intencional do condenado de se colocar em condições de não poder trabalhar [(nº 3 do artigo 8 e alínea a) do artigo 9, ambos da lei nº29/2009, de 29 de Setembro)], a Lei não é omissa, mas se mostra desajustada ou desadequada, pois, prevê, n aquelas situações, a condenação em crime de desobediência qualificada prevista e punida a pena de prisão de três meses e multa de seis meses nos termos do artigo 188 "corpo" e § 2º do Código Penal; em vez de, sendo a pena de prestação

---

<sup>162</sup> Ibidem, p.381.

<sup>163</sup>A necessidade de supervisão depende da natureza da pena alternativa à prisão ser aplicada. Para mais desenvolvimento vide a regra 10.1 das Regras de Tóquio.

de trabalho a favor da comunidade, de natureza substitutiva, executar a pena substituída, neste caso, a de prisão fixada na sentença:

“A solução correcta residiria, pois - em consonância com o que deve ocorrer quando as condições de suspensão de execução da pena não são cumpridas - na possibilidade de revogação da pena de PTFC e conseqüente cumprimento da pena de prisão fixada na sentença; e não só no caso de o condenado se colocar intencionalmente em condições de não poder trabalhar ou de se recusar, sem justa causa, a prestar o trabalho, como ainda nas hipóteses (esquecidas pela Lei vigente) de infringir grosseiramente os deveres decorrentes da pena de PTFC a que foi condenado e (sobretudo) de praticar crime durante o período de prestação de trabalho pelo qual venha a ser condenado. Ponto seria só, também aqui, que tais circunstâncias não determinassem *automaticamente* a revogação, mas só quando revelassem que as finalidades da pena de PTFC já não poderiam ser alcançadas”<sup>164</sup>.

### 5.3 Vantagens e desvantagens da aplicação das penas alternativas à prisão.

São inúmeras vantagens e desvantagens que se podem tirar da aplicação das penas alternativa à prisão, mencionaremos-las fazendo uma ligação com as finalidades das penas, uma por cada pena alternativa à prisão.

#### 5.3.3 Vantagens

Enquanto as penas privativas de liberdade detêm o culpado e fazem com que ele se afaste do convívio social, aumentando a possibilidade do indivíduo cometer o mesmo crime ou outros de potencial ainda maior, marginalizando o indivíduo socialmente e não lhe dando oportunidade de reconhecer o seu erro e de o redimir de uma forma mais coerente com o tipo de acto ilícito que cometeu, nomeadamente nos casos de delitos de natureza menor, ou menos violentos; as

---

<sup>164</sup> DIAS, Figueiredo, *op. cit.*, p.380.

penas alternativas geram um gasto menor para a sociedade, limitam o opróbio social público, oferecem mais uma oportunidade para alterar procedimentos, reduzem as chances de o infrator voltar a cometer crimes, não o retirando do convívio social e com a sua família e não acarretam o abandono do emprego. Além do que, quando o infrator é beneficiário desta oportunidade, a sociedade pode ganhar, pois a sanção permite que o infractor disponibilize a sua mão-de-obra em ações sociais, em entidades públicas.

Por exemplo, uma das vantagens quando se aplica uma pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, é que ela é mais educativa dentre todas as penas alternativas a prisão. Nestas não significa simplesmente inserir o delinquente na prestação de trabalho, mas sim, procura-se perceber o delinquente e as relações sociais que o circundam, significa incutí-lo sobre os seus direitos e deveres, auscultá-lo e fazer com que o mesmo reflita acerca de suas ideias, atitudes e comportamentos. O delinquente "não é afastado do convívio familiar e/ou profissional"<sup>165</sup> continua exercendo sua profissão ou trabalho normalmente sem qualquer prejuízo, pelo que, seu horário de trabalho será respeitado, porque a prestação de trabalho é cumprida conforme a sua disponibilidade de dias e horas, nos termos do disposto no n° 2 do artigo 8 da Lei n° 29/2009 de 29 de Setembro.

A multa traz vantagens substanciais em detrimento da privação de liberdade e, somando-se às penas alternativas à prisão, constitui arcabouço punitivo de real eficácia, desde que bem aplicada e perfeitamente executada.

Com a aplicação da pena suspensa, com o medo de revogação da suspensão e o cumprimento efectivo da pena, o condenado não volta a cometer novas infracções. Desta feita, alcança-se uma das finalidades das penas que é a prevenção geral, prevenindo também a reincidência.

---

<sup>165</sup> Neste sentido, *op. cit.*, p.120.

### 5.3.4 Desvantagens

A pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, também tem suas desvantagens, tais como, de não apresentar um conteúdo intimidatório, nomeadamente nos casos de crimes mais graves, o que pode funcionar como um meio de controlo social e disciplinar do delinquente.

Figueiredo Dias, refere ainda, como um dos inconvenientes, o "peso desigual que apresenta para os pobres e os ricos."<sup>166</sup> Dadas as desigualdades sócio-económico que se apresentam na sociedade, os ricos, devido às suas posses, estão sempre em condições de pagar a multa, diferentemente dos pobres que vivem abaixo de um dolar por dia, e que logicamente terão muito menos condições para pagar as respectivas multas.

Esta pena pode trazer "consequências familiares desfavoráveis"<sup>167</sup>, deterioração da situação económico-financeira do condenado, implicando sofrimento injusto para quem não é autor do crime, desencorajando a prática de novas infracções, alcançando, portanto, a prevenção especial.

Alguns inconvenientes, todavia, têm sido apontados em relação a esta medida: o mais insistente (e consistente), sem dúvida, é o da carga desigual que representa para os pobres e para os ricos. Por outro lado, é passível de provocar consequências familiares negativas, nos casos em que a situação económico-financeira do condenado não seja abastada e, também nestes casos, desencadear um efeito secundário criminógeno, porquanto poderá o sujeito da condenação procurar obviar às perdas pecuniárias através do cometimento de novos crimes.

Outra desvantagem que apresenta a pena de multa, está na indiferença às exigências de prevenção especial de socialização, pelo que, a pena de multa aparece para evitar a prática de futuros crimes pelo próprio delinquente que a sofre, podendo este não se corrigir, não é aqui tão evidente e decisiva como a pena de prisão.

---

<sup>166</sup> *op. cit*, p.121.

<sup>167</sup> *op. cit*, p.122.

## **CAPÍTULO 6. O SISTEMA PENITENCIÁRIO NO DIREITO PENAL MOÇAMBICANO**

Neste capítulo são apresentados e discutidos os resultados obtidos pela pesquisa realizada no Centro Prisional de Savane. Os dados e as informações a seguir apresentados são analisados tendo em atenção o enquadramento teórico-conceptual anteriormente apresentados.

O público-alvo da incessante pesquisa foi composta por um total de 30 reclusos e 30 guardas prisionais, tendo a amostra sido determinada pelos tipos de regimes em que os reclusos se encontram inseridos.

### **6.1 Os Direitos Humanos à luz da Constituição de 1975, 1990 e 2004**

A Constituição de 1990 “introduziu o Estado de Direito Democrático, alicerçado na separação e interdependência dos poderes e no pluralismo jurídico”<sup>168</sup>tendo o leque dos direitos fundamentais conhecido um grande destaque, em especial, no que diz respeito aos direitos políticos e civis que outrora eram ignorados ou mesmo desprivilegiados.

A Constituição da República de Moçambique vigente consagra e garante os direitos fundamentais universalmente reconhecidos no mundo moderno. Trata-se de uma das melhores e mais progressivas Constituições em termos de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos.

Um dos objectivos fundamentais do Estado moçambicano (que já vinha reconhecido desde a Constituição de 1990) é a “defesa e a promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a Lei” [(alínea e) do artigo 11 da CRM)]. Este dispositivo constitucional é

---

<sup>168</sup>Como se reconhece no Preâmbulo da Constituição vigente.

muito importante na medida em que é incorporado no quadro dos “Objectivos Fundamentais” da Constituição a que o resto do texto naturalmente se subordina e justifica toda sua acção do Estado na necessidade de respeito e reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Será que na prática existem condições mínimas para que tal acção se materialize?

Além disso, a República de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana (nº 2 do art. 8 da CRM). Cartas estas que em matérias de direitos humanos, reafirmam sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana (nº 3, do artigo 1 da Carta das Nações Unidas).

Para sublinhar ainda mais o compromisso com a causa dos direitos humanos, o artigo 43 da Constituição estabelece que os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

Na actual Constituição, os direitos humanos encontram-se plasmados no Título III sob epígrafe “direitos, deveres e liberdades fundamentais”. Para além destes direitos, também tem-se a destacar a igualdade de género<sup>169</sup> e os direitos de categorias vulneráveis como é o caso de pessoas portadores de deficiências.

Para tanto, pelo princípio de universalidade e igualdade, o artigo 35 da CRM estabelece que “todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social dos pais, profissão ou opção política.”

A análise funda-se mais aos direitos políticos e civis que na Constituição de 1990, bem como a de 2004 vem substanciar cada vez mais os direitos da pessoa humana. Afigura-se

---

<sup>169</sup> O homem e mulher são iguais perante a lei em todos domínios da vida política, económica, social e cultural (art. 36 CRM).

importante notar que o texto constitucional reza que “todo o indivíduo tem direito a vida, a liberdade e a segurança” (arts. 40 e 59, da CRM).

## 6.2 Perfil do Sistema Prisional Moçambicano

O Sistema Prisional moçambicano remonta do tempo colonial em que a política vigente naquele tempo era separatista, servindo de forma diferente a população negra da branca. Para tanto, “determinadas cadeias eram para prisioneiros de raça branca enquanto muitas vezes a população local enfrentava penas traduzidas em trabalho forçado – *Xibalo* nas plantações e obras pertencentes aos portugueses”<sup>170</sup>.

Já no período pós independência, o Sistema Prisional moçambicano passou a ser caracterizado por um dualismo de tutela, pois compreendia estabelecimentos prisionais tutelados pelo Ministério da Justiça, através da Direcção Nacional das Prisões e outros que estavam na superintendência do Ministério do Interior, através do seu Departamento de Administração Prisional. Uns Estabelecimentos destinados a detidos em regime de prisão preventiva e outros para condenados que cumpriam as penas privativas de liberdade<sup>171</sup>.

Com a introdução do SNAPRI, ora revogado pelo Serviço Nacional Penitenciário, pela Lei nº 3/2013<sup>172</sup> de 16 de Janeiro, norma revogatória do Decreto nº 7/2006, de 17 de Maio, procedeu-se à unificação do Sistema, passando à tutela do Ministério da Justiça.

---

<sup>170</sup>Sengulane, citado por FERREIRA, Cátia João Pinto. “*Por Dertás das Grades – Estudo sobre o Recinto Prisional como Espaço Socialmente Dinâmico. Caso da Cadeia de Máxima Segurança*”. Maputo.FLCS/UEM, 2011,p 4.

<sup>171</sup>Relatório Preliminar da Pesquisa sobre “A Criança em Conflito com a Lei” Consultoria com Save TheChildrenNorway – Moçambique. Maputo, Abril de 2003, p.14.

<sup>172</sup>Esta Lei foi recentemente aprovada como mais valia no melhoramento do sistema prisional.

**Quadro nº 2 - Tipos de Prisões e Instituições de Tutela**

<b>TUTELA</b>	<b>TIPO DE PRISÃO</b>	<b>FINALIDADE</b>
<b>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Direc. Nac. Pris.)</b>	<b>Penitenciárias</b>	Reclusos com penas de prisão maior (períodos superiores a dois anos)
	<b>Cadeias Centrais</b>	Reclusos com penas de prisão correcional (períodos superiores a três meses) e detidos em prisão preventiva
	<b>Cadeias Provinciais</b>	Reclusos com penas Correcionais (até três meses) e detidos em prisão preventiva
	<b>Cadeias Distritais</b>	Condenações e penas correcionais pronunciadas pelos Tribunais Distritais
	<b>Centros Abertos / Campos Prisionais</b>	Dependências de cadeias Centrais ou Provinciais. Reclusos com bom comportamento / em fase final de cumprimento da pena
<b>MINISTÉRIO DO INTERIOR (Dep. Adm. Pris.)</b>	<b>Cadeia de Máxima Segurança / B. O. – Brigada Operativa</b>	Condenados considerados perigosos
	<b>Cadeias de Prisão Preventiva</b>	Reclusos no período de Instrução Preparatória dos seus processos
	<b>Centros Abertos / Campos Prisionais</b>	-----

**Fonte:** .Relatório Preliminar da Pesquisa sobre “A Criança em Conflito com a Lei” Consultoria com Save The Children Norway – Moçambique. Maputo, Abril de 2003.

Com a Reforma do Sistema Prisional em Moçambique, as cadeias, as penitenciárias e os centros prisionais passaram, pela unificação do sistema à tutela do Ministério de Justiça como forma de garantir melhor controlo e operacionalidade das actividades desenvolvidas nestes

recintos prisionais. Apesar da unificação do sistema, é de notar que nos últimos 10 anos, “o perfil da população prisional não se alterou, sendo constituída maioritariamente por jovens com baixo nível de escolaridade, desempregados ou ligados à economia informal. Pois, de acordo com PNUD (2000:36), em 1999 os jovens com idade inferior a 26 anos representavam 2/3 da população prisional e segundo MGA, Lex Terra (2009:64), em 2009, 61% era jovem com o nível de escolaridade inferior 7ª classe”<sup>173</sup>.

No período em análise, existiam a nível do país 12 cadeias centrais que albergavam reclusos no cumprimento de penas superiores a três meses e aproximadamente 40 centros abertos (prisões agrícolas onde os reclusos com bom comportamento se ocupavam à actividades agrícolas)<sup>174</sup>.

### 6.3 Centro Prisional de Savane – Uma Análise dos Procedimentos Prisionais

O Centro Prisional de Savane, vulgarmente conhecida por “Cabinda” localiza-se no 18º Bairro de Ndunda no Município da Beira, Posto Administrativo de Manga Loforte e dista da Cidade da Beira a 8km. Esta constitui uma secção da Cadeia Central da Beira que cuida de manter em reclusão aqueles indivíduos considerados de alta perigosidade, pelos crimes cometidos, seja furto, esterionato e/ou assassinatos.

O Centro Prisional de Savane resente-se com a falta de infraestruturas condignas para albergar a população em reclusão que dela faz parte. Deve evidenciar-se que tais infraestruturas datam do tempo colonial e se encontram em avançado estado de degradação que vai desde

---

<sup>173</sup> JOSÉ, André Cristiano, *op.cit.* pág.3

<sup>174</sup> Ibidem

infiltrações e correspondente humidade, instalações eléctricas danificadas, iluminação deficiente, até deploráveis condições de higiene e instalações sanitárias impróprias.

Nota-se em particular que as latrinas são deficientes e sem capacidade para responder às necessidades de 200 reclusos por pavilhão. Cabe a cada pavilhão 1 latrina. As celas não possuem janelas e vidros mas sim grades e os pavilhões encontram-se superlotados. Os reclusos na maior parte deles dormem no chão ou nas esteiras sem cobertor.

“As acomodações destinadas aos reclusos, especialmente dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tornando-se devidamente em consideração as condições climatéricas e especialmente a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação”<sup>175</sup>

A semelhança da Cadeia Central da Machava<sup>176</sup> se comparada a de Savane, ela caracteriza-se por apresentar:

- a) “Deficiente sistema de esgoto com o transbordo das fossas no local;
- b) Latrinas deficientes sem capacidade para uso diário por 2000 reclusos aí existentes;
- c) Iluminação deficiente, celas sem janelas e vidros;
- d) Pavilhões superlotados;
- e) Os reclusos menores dormem no chão ou nas esteiras”.

Este cenário pode-se afigurar uniforme em todos centros prisionais e cadeias em Moçambique, dado que em termos financeiros tem pesado aos cofres do Estado para garantir as condições mínimas de habitabilidade aos prisioneiros. Nessa ordem de idéias, as penas

---

<sup>175</sup> Regra 10 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos

<sup>176</sup>Relatório Preliminar da Pesquisa sobre “A Criança em Conflito com a Lei” Consultoria com Save TheChildrenNorway – Moçambique. Maputo, Abril de 2003, p.15.

alternativas a prisão tem vindo a serem vistas como sendo a melhor solução para descongestionar as cadeias e melhorar o sistema prisional.

Citando a Amnesty International “as disposições das Regras Mínimas sobre alojamento, higiene pessoal e condições sanitárias esclarecem que competem às autoridades a responsabilidade de proporcionar instalações com uma área, iluminação, aquecimento e ventilação adequadas e camas separadas. As regras 12 e 13 exigem instalações sanitárias que o recluso” possa utilizar de modo limpo e decente e instalações de banho e duche suficientes. A regra 19 dispõe que “*a todos os reclusos, de acordo com os padrões locais ou nacionais, deve ser fornecido um leito próprio e roupa de cama suficiente e pessoal, que estará limpa quando lhes for entregue, mantida em bom estado de conservação e mudada com a frequência suficiente para garantir a sua limpeza*”<sup>177</sup>

#### 6.4 O Perfil social da população reclusória

Com este ponto pretende-se apresentar o perfil social dos reclusos do Centro Prisional de Savane. Como amostra da população reclusória, foram entrevistados e inquiridos um total de 30 reclusos em diferentes celas por diferentes regimes e crimes cometidos. Têm suas idades compreendidas entre 18 aos 51 anos e maior parte deles viviam em união de facto com excepção de alguns que ainda se consideram solteiros não obstante ausência de responsabilidade.

No concernente a escolaridade, 10 reclusos têm ensino primário concluído, 10 têm ensino secundário básico, 3 têm nível médio geral concluído, 6 têm formação técnico-profissional e 1 reclusos apresentam o nível de bacharelato em Economia e Gestão.

---

<sup>177</sup> AMNESTY INTERNATIONAL. *Aprisionando Os Meus Direitos – Prisão e Detenção Arbitrária e Tratamento dos Reclusos em Moçambique*, LDH, Maputo, 2012, p.44. Disponível em [www.amnesty.org/www.ldh.org.mg](http://www.amnesty.org/www.ldh.org.mg)

Os reclusos entrevistados e/ou inqueridos são na maior parte provenientes dos Distritos da Província de Sofala e as penas variam de 6 meses a 10 anos de prisão. Dos entrevistados 7 afirmaram serem reincidentes. Como motivo da condenação destacam-se furto (12 reclusos), homicídio (2), ofensas corporais (3), violação sexual (4), abuso de poder (2), burla e falsa qualificação (2), assalto (3 reclusos).

Dos dados recolhidos através do inquérito, foi possível notar que um grosso número de reclusos exercia actividades remuneratórias em diferentes empresas sediadas na Cidade da Beira de regime público ou privado. Constatou-se que estes exerciam actividades profissionais em mecânica, serralharia, carpintaria, eletrotécnica, electricidade e construção civil.

### **6.5 A população e superlotação prisional**

Nos dias que correm a superlotação das celas devido ao excessivo número de presos, tem constituído um dos grandes males dos sistemas prisionais, o que de certa forma concorre para a proliferação de epidemias e ao contágio de doenças crónico-degenerativas associado ao uso excessivo de dogas, falta de higiene que fazem com que o encarcerado saia da prisão com sua resistência física e saúde fragilizadas.

De acordo com Camargo citado por Lima<sup>178</sup> podemos notar que “devido a superlotação muitos dormem no chão das suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em redes”.

---

<sup>178</sup> LIMA, op.cit. p. 28

O Centro Prisional de Savane foi construído para albergar aproximadamente 200 a 300 reclusos mas hoje tornou-se num autêntico “depósito de pessoas”, situação que leva a frequentes rebeliões como resultado da caótica realidade do sistema prisional em Moçambique e no mundo.

As rebeliões aqui manifestas estão por detrás as más condições que o Centro apresenta, que fazem lembrar a descrição de Foucault:

“Nos últimos anos, houve revoltas em muitos lugares no mundo. Eram revoltas contra toda miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes. Mas também revoltas contra as prisões-modelo, contra os tranquilizantes, contra o isolamento, contra o serviço médico ou educativo. (...) Revoltas contra a decadência e contra o conforto, contra os guardas, contra os psiquiatras.”<sup>179</sup>

Dois testemunhos são apresentados por reclusos do Centro Prisional de Savane como reflexo da adaptabilidade à prisão ao mundo exterior, com tamanha crueldade, regras rígidas e com forte teor solitário:

*“Quando pela primeira vez vim a prisão pensei que fosse um mar de rosas como as prisões norte-americanas, brasileiras ou mesmo cubanas como assistimos nos filmes mas a realidade foi outra. Fiquei senão até hoje a dormir no chão junto com outros reclusos, sem cobertor, com frio e éramos muitos numa mesma cela e sem condições de higiene”* (Mateus, recluso primário, 26 anos)

---

<sup>179</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 20ª Edição, Editora Vozes, Petrópolis, 1999, (s/p)

*“Aqui não somos tratados como pessoas, porque cometemos crimes temos que ser tratados como tal e sem dignidade. Dormimos parece peixe estendido, os pés de um virado para a cabeça do outro e vice-versa”*(Manuel, reincidente, 33 anos).

Dos relatos acima transcritos nota-se que a socialização prisional é conturbante e ameaçadora a qualquer indivíduo seja primário<sup>180</sup> ou secundário, que segundo Goffman (1974, p.24)<sup>181</sup> o comportamento ora manifestado se justifica pela “mortificação do eu” em que as pessoas se sujeitam as condições degradantes e desumanas aquando da mundança ou alteração do espaço habitual. De facto, este é um processo de inserção do recluso na nova família, dado que os hábitos do mundo exterior devem ser deixados de lado e aprender a nova ordem que lhe é imposta no novo “lar”.

Foucault ao citar o princípio de isolamento em relação ao mundo exterior pretendia realçar o seguinte: “a prisão deve ser concebida de maneira a que ela mesma apague as consequências nefastas que atrai ao reunir num mesmo local condenados muito diversos: abafar os complôs e revoltas que se possam formar, impedir que se possam formar cumplicidades futuras ou nasçam possibilidades de chantagem (no dia em que os detentos se encontrarem livres), criar obstáculo à imoralidade de tantas associações criminosas”.<sup>182</sup> Eis o que vigora nos dois sistemas americanos de encarceramento, o de Auburn e o de Filadélfia e extensivo ao sistema penal moçambicano.

---

<sup>180</sup> Designação ao recluso que cumpre a primeira pena de prisão

<sup>181</sup> citado por FERREIRA, op.cit. p. 14-15

<sup>182</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 20ª Edição, Editora Vozes, Petrópolis, 1999, (s/p).

O isolamento faz com que o recluso reflita sobre a necessidade de cometer o crime e em solidão se manter como uma “espécie de auto-regulação da pena” ao arrependimento e correcção do comportamento desviante no mundo exterior.

Porém, para o problema de superlotação, as alternativas de solução seria com a construção de novos Centros Prisionais devidamente apetrechados e com condições mínimas de higiene (vide Regra 10 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos), bem como a introdução das penas alternativas a prisão. A construção de novos Centros Prisionais pode estar literalmente dependente da falta de investimento público que impede a solução da superlotação, pois, de certo modo iria proporcionar a ressocialização do condenado e melhoria das condições de sobrevivência.

#### 6.6 **Assistência Médica, Medicamentosa e Alimentar**

“Ao médico compete vigiar a saúde física e mental dos reclusos. Deve visitar diariamente todos os reclusos doentes, os que se queixam de doença e todos aqueles para os quais a sua atenção é especialmente chamada”<sup>183</sup>

*“Nem sempre os medicamentos conseguem satisfazer as necessidades dos reclusos, por vezes temos que pedir apoio dos familiares para trazer medicamentos”*(Joaquim, recluso primário, 28 anos)

---

<sup>183</sup> Regra 20 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos

*“Me recordo um dia desses em que tive uma forte dores de cabeça, pedi o guarda prisional que solicitasse comprimidos a enfermaria da cadeia e resposta foi: não tem”.* (Betinho, reincidente, 34 anos)

Da visita efectuada foi possível notar que as condições de saúde são deploráveis, pois existe uma enfermaria no Centro Prisional de Savane mas nem sempre ela está a altura de satisfazer as necessidades dos reclusos em fármacos, facto que leva a gravidade de certas doenças como doenças de pele, a malária, a tuberculose, os inchaços e dores reumáticas nas pernas devido a permanência por muito tempo em pé e falta de exercício físico. O acompanhamento médico imediato desconhece-se, pois as autoridades prisionais recorrem ao Hospital Central da Beira para casos de agravamento do estado de saúde do recluso. Todavia, a promiscuidade e falta de informação dos reclusos e sem acompanhamento psicossocial, levam a transmissão de HIV/SIDA entre eles.

Em entrevista a um Guarda Prisional (anonimato) este disse que neste Centro Prisional não se faz sentir a presença médica para observação dos reclusos, pois alega-se a inexistência de verba para custeio de despesas ambulatorias da equipa médica não obstante a existência de uma Enfermaria local onde nem sempre há disponibilidade de medicamentos para primeiros socorros.

Existe sim um Enfermeiro que tem como responsabilidade assistir aos reclusos sempre que necessário. Normalmente a assistência tem sido em horas normais de expediente, pois por alguma casualidade e em função do número de reclusos com necessidades médicas, o Enfermeiro fica até tarde como forma de garantir os primeiros socorros.

Diante deste facto verifica-se que aquando do ingresso dos reclusos ao Centro Prisional não são submetidos a exames para o diagnóstico de prováveis doenças sejam infecciosas ou não, prática que seria de se recomendar a este e aos demais estabelecimentos prisionais o que permitiria maior controlo da saúde e dos presos com carácter preventivo e curativo.

A alimentação constitui a base de subsistência e de equilíbrio dos reclusos e do próprio sistema prisional, pois quando alimentados a probabilidade de cumprimento de ordem interna quer para este grupo excluído quer para os guardas prisionais é maior. Citando uma das regras

para o tratamento dos reclusos, “a administração deve fornecer a cada recluso, a horas determinadas, a alimentação de valor nutritivo à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida”<sup>184</sup>

Todavia e segundo o parecer recolhido esta não é a situação geral, como se nota no depoimento de alguns reclusos, a citar:

*“Nos alimentamos muito mal, as vezes tomamos chá sem açúcar porque o stock berrou ou mesmo comemos papa misturado a sal”* (Alberto, reincidente, 35 anos)

*“As nossas refeições são precárias, com maior frequência nos alimentamos de peixe, feijão, xima e as vezes verduras mas nem sempre está devidamente preparada, a dieta é a mesma não muda nada”* (Castro, reincidente, 39 anos)

Além disso, em muitos casos a alimentação tem sido desigual, pois os reclusos que possuírem maiores recursos recebem mais comida. Muitas vezes a alimentação é reforçada pela comida trazida pelos familiares dos reclusos aquando das visitas efectuadas ou mesmo da solidariedade de outros detidos quando não tenham familiares ou amigos que lhes trazem comida.

Esta análise mostra claramente que o Centro Prisional de Savane não cumpre satisfatoriamente o plasmado na Regra 25 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos, sendo esta situação generalizável a outros estabelecimentos prisionais pelo que o Estado *de per si* não parece estar à altura de satisfazer as necessidades básicas dos estabelecimentos prisionais apesar das três refeições diárias que este grupo recebe.

---

<sup>184</sup> Regra 25 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos

## 6.7 Programas e Actividades de Reinserção Social dos Reclusos

“No sistema prisional moçambicano regista-se um grande vazio em termos de programas de recuperação dos reclusos, actividades recreativas, desportivas e culturais, deficiente acesso à informação dos meios de comunicação de massas e informação sobre os direitos dos reclusos. Existe legislação sobre programas e/ou políticas de recuperação de reclusos, mas na realidade não são aplicadas. Actualmente não existem programas, mas sim actividades isoladas de algumas instituições”<sup>185</sup>.

No Centro Prisional de Savane são desenvolvidas actividades que de certa forma contribuem decisivamente para a sua subsistência, bem como para a recuperação psico-social dos reclusos pós reclusão. Das actividades desenvolvidas destacam-se a tapeçaria, estofaria, carpintaria, agricultura, artesanato, escultura, criação de animais de pequeno porte (galinha, porco, coelhos). Para além destas actividades, os reclusos participam em cultos religiosos (católicos, protestantes e muçulmanos) para purificação da “alma” como forma de mudança de atitude e comportamento.

O produto final dessas actividades não só serve para uso e consumo a nível do Centro, mas também serve para a venda. Da venda, o valor é usado para melhoria da dieta dos reclusos, entre outros fins.

---

<sup>185</sup> Relatório Preliminar da Pesquisa sobre “A Criança em Conflito com a Lei” Consultoria com Save TheChildrenNorway – Moçambique. Maputo, Abril de 2003, p.14.

## CAPÍTULO 7. CONCLUSÕES

### 7.1 Considerações Finais

Nesta Dissertação procuramos dar resposta à seguinte questão:

*Que desafios se colocam no campo das políticas públicas ao sistema prisional de Moçambique? Como reduzir a população prisional, garantir a dignidade e direitos dos detidos, e preparar o seu regresso à sociedade de modo a reduzir as reincidências?*

Dados os múltiplos campos abrangidos nesta questão consideramos que neste trabalho iríamos centrar-nos sobre medidas de mais curto prazo e de alguma transversalidade, nomeadamente sobre as questões da vida nas prisões, as medidas relativas à ressocialização dos detidos e à aplicação de penas alternativas à prisão.

Para isso no Capítulo 1 analisamos a Taxa da População Presa por 100.000 Habitantes e concluímos que segundo os dados da World Population List, a população prisional de Moçambique está abaixo da taxa mundial bem como da taxa dos países da região sul de África sendo aproximada à dos países da Região Ocidental. Mas tem tido uma evolução oposta e a taxa de detenção aumentou ao longo do tempo, enquanto a daqueles países diminuiu substancialmente, tendo em Moçambique quase duplicado em 11 anos em contraciclo com o que se passa na região Oriental e Sul de África. Também verificamos que, apesar das melhoras introduzidas, nomeadamente na legislação no sector, em termos gerais a situação nas prisões em Moçambique acusa superlotação generalizada e deficiências graves nas estruturas e serviços de apoio aos presos que é quase transversal a todo o sistema.

No Capítulo 2 analisamos dum ponto de vista teórico a evolução das penas e dos sistemas prisionais para verificar se existiria alguma discrepância com a do quadro conceptual de Moçambique, parecendo podermos concluir que nada leva a crer existir uma diferença clara entre o nosso quadro legal prisional e a evolução teórica do entendimento sobre esta matéria.

No Capítulo 3 analisamos os diferentes tipos de penas de prisão para aferir o grau da sua aplicabilidade em modernos sistemas penais se comparado ao sistema penal moçambicano. Da

tipologia de penas foi possível denotar que é comum no quadro legal moçambicano o uso das penas privativas de liberdade<sup>186</sup>, com maior enfoque para a prisão. Estão previstas as penas de multa e trabalho a favor da comunidade, mas estas são de certo modo, uma solução pontual ao problema de criminalidade, não resolvendo as questões de superlotação, nem a falta de preparação profissional dos detidos, bem como a elevação da capacidade técnico-profissional dos guardas prisionais.

No Capítulo 4, do ponto de vista teórico-funcional procuramos analisar a eficácia das penas alternativas à prisão se comparada a outros tipos de penas que dificultam a reabilitação do delinquente, pois elas têm como fim último prevenir a eminência de novos crimes e substituir as penas rígidas. Para o actual ordenamento jurídico, podemos concluir que vinca para Moçambique como medida alternativa à prisão, não detentivas a multa, repreensão, prestação de trabalho a favor da comunidade e a suspensão da execução da pena prisão previstos no C.P como se refere em 4.4 da presente dissertação. Essas penas encontram-se também, patentes em outros sistemas penais e com alguma eficácia jurídico-social, a título meramente exemplificativo, nos sistemas penais angolano e brasileiro tem mostrado avanços significativos na sua aplicabilidade pelo seu efeito humanizador.

Contudo, podemos concluir que em termos reais, a pena de multa e a suspensão da execução da pena de prisão, são as mais aplicadas em Moçambique, por serem reacções penais tradicionais diferentemente da pena de Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade que é menos utilizada, se calhar não aplicada devido a sua inércia, ao comodismo, a ignorância e/ou a negligência dos juízes.

No Capítulo 5 analisamos os benefícios que as alternativas penais podem trazer ou produzir à população prisional, à comunidade e à família do delinquente. Em face disso, aferimos que a aplicabilidade das penas deverá ser feita em estreita obediência aos princípios penais,

---

<sup>186</sup> nº 1 do artigo 61 e nº 2 do artigo 40 da CRM conjugado com o nº1, art.8 da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro

particularmente os de proporcionalidade, humanidade e culpa como sendo necessários e essenciais a sua efectivação, pois ajudam na redução das chances de o infractor voltar a cometer os crimes e facilmente se integra no convívio social e familiar.

No Capítulo 6 analisamos o *modus vivendi* e *modus operandi* no Centro Prisional de Savane para o tratamento dos reclusos. Quer direitos políticos quer civis dos reclusos encontrarem-se plasmados na CRM, o Centro Prisional de Savane desconhece da aplicação correcta de maior parte deles, pois, as condições de saúde e higiene, alimentação, superlotação e instalações físicas são deploráveis a semelhança dos demais centros prisionais ou cadeias do país, o que contrasta com as disposições das Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento dos reclusos. Para o caso em análise, o ponto óptimo seria buscar experiências de outros sistemas penais e inovar adequando a realidade moçambicana. Em Moçambique exclui-se a possibilidade da pena de morte mas pelas condições de vida dos e nos centros prisionais e/ou cadeias e consequentemente a dos reclusos, podemos concluir de forma indirecta que ela existe e coabita diariamente com a população prisional como afirma o Prof. Claes Sandgren, da Universidade de Estocolmo, num trabalho realizado em 2010 sobre o Sistema de Justiça em Moçambique citado no 11º parágrafo desta dissertação.

## **7.2 O Caso do Centro Prisional de Savane.**

Para alicerçar conclusões elegemos o Centro Prisional de Savane, como o Caso de Estudo desta Dissertação por parecer uma amostra significativa, nesta Província, da situação global em Moçambique. Efectuamos diversas visitas a este Estabelecimento Prisional, contactamos as Estruturas Administrativas e para além dos vários contactos informais, realizamos 30 entrevistas com vários Detidos, escolhidos de forma aleatória.

Uma primeira conclusão geral é que esta amostragem da situação prisional com base no Centro Prisional de Savane revelou um perfil que parece seguir os traços gerais da caracterização da situação prisional de Moçambique já identificados no Capítulo 1.

Em termos mais específicos podemos apresentar uma análise mais objectiva com base nas entrevistas efectuadas e sobre ela sedimentar algumas das conclusões que teoricamente fomos desenvolvendo ao longo desta dissertação.

Assim esta população prisional, com base nas entrevistas efectuadas apresenta:

- Um perfil de baixa escolaridade com 33,3% dos detidos com a escolaridade mínima. De salientar o facto de só existirem cerca de 20% dos detidos com formação técnico-profissional, o que indicia um campo potencial de valorização dos detidos, caso seja prioritizada a reabilitação e reinserção social dos mesmos. Julgamos mesmo que esta valorização, quer escolar quer prática, que permita que os detidos desenvolvam uma capacidade melhor para se inserirem na actividade e ganhar a sua vida após libertados é além de socialmente desejável, é indispensável dum ponto de vista moral. Uma pequena formação técnica em actividades simples (pedreiro, carpinteiro, pintor, soldador e outras) pode fazer a diferença entre a reintegração na sociedade, ou a reincidência.
- Uma elevada taxa de reincidência de cerca de 23% dos detidos. O que pode indiciar que depois de libertados, os presos não estão apetrechados para ocupar no mercado de trabalho as vagas disponíveis. Ou que os hábitos ou vícios adquiridos na prisão não os impelem a procurar desenvolver uma actividade socialmente válida, ou que existe alguma discriminação em relação aos ex-detidos. Pode indiciar ainda debilidades no processo de socialização no seio familiar, em famílias desestruturadas o que potencia as criminalidades reiteradas. Ou, finalmente, que após perda dos laços familiares e sociais enquanto detidos, torna mais difícil a reintegração plena dos ex-reclusos. Esta taxa de reincidência reclama um programa muito bem estruturado de acompanhamento dos reclusos e da preparação do seu regresso à sociedade.
- Verifica-se ainda que os tipos de ofensas são maioritariamente de pequenos delitos de baixa periculosidade. De facto os furtos, abuso de poder e burla representam mais de 53% dos crimes cometidos. Os crimes mais violentos de ofensas corporais, violação sexual e de assalto representam cerca de 33% e os de homicídio cerca de 6%. O que indicia a possibilidade de se formular um programa sistemático de penas alternativas à prisão de que destacaria face ao perfil dos detidos neste estabelecimento prisional o

trabalho a favor da comunidade. Para os que não possam usufruir das penas alternativas à prisão julga-se muito importante a sua integração num programa de trabalho prisional remunerado enquanto detidos. Sendo que este, enquanto pago, permite atingir dois desideratos. Por um lado permitir ao preso continuar a prover o sustento e apoio familiar, o que em certas condições é indispensável e por outro manter o laço familiar que perdido torna mais difícil a reinserção social, familiar e cultural.

Quanto às deficientes condições de internamento também se confirma a situação geral dos estabelecimentos prisionais referida em 1.7 da presente dissertação, e reiterada quer nos textos da legislação de Moçambique referente ao assunto, quer nos relatórios de várias instituições não-governamentais, com destaque para os Relatórios dos Direitos Humanos. Estão bem evidenciados a superlotação prisional, as deficientes condições de habitabilidade e as limitações dos serviços prestados, nomeadamente na área de saúde, da alimentação e da educação.

Está ainda ausente um programa estruturado dedicado à ressocialização dos detidos, nomeadamente voltado para a sua reabilitação e reinserção social, onde nomeadamente a aquisição de competências técnico-profissionais adquiridas enquanto detidos, poderia constituir uma forma de não só de criar hábitos de trabalho, como de facilitar e potenciar a capacidade de integração no mercado de trabalho após o cumprimento da pena.

O que parece abrir caminho para diversas políticas sociais que devem estar associadas a cada estabelecimento Profissional com dimensão adequada e que permitiriam atingir simultaneamente vários objectivos.

Assim considera-se muito importante que junto de cada Centro Prisional se estabeleça:

- Um polo de formação profissional do Ministério da Educação que ofereça os cursos profissionais para homens e mulheres adaptados ao mercado de trabalho; Estes cursos poderiam abrir não só condições de regresso ao mercado de trabalho após o cumprimento das penas, como sobretudo da aplicação dos conhecimentos adquiridos mediante trabalho, enquanto detidos, na melhoria, ampliação e adaptação das próprias

instalações, assim se ultrapassando uma das críticas mais constantes às carências dos estabelecimentos prisionais;

- Um polo da Escola Pública que continue a instrução escolar que se torne necessária para que a formação profissional e técnica dos detidos se possa efectuar em melhores condições;

Finalmente é de notar um aspecto muito positivo neste Estabelecimento Prisional e que está relacionado com as actividades que contribuem para a sua subsistência, bem como para a recuperação psico-social dos reclusos pós reclusão, de que se destacam a tapeçaria, estofaria, carpintaria, agricultura, artesanato, escultura, bem como a criação de animais de pequeno porte (galinha, porco, coelhos). Para além destas actividades, os reclusos participam em cultos religiosos (católicos, protestantes e muçulmanos) para purificação da “alma” como forma de mudança de atitude e comportamento.

A estas eventualmente se poderia juntar a produção de artigos de maior valor comercial. É bem conhecida a actividade nas prisões da Bélgica em que os reclusos produzem das melhores raquetes de ténis do mundo e muito procuradas.

### 7.3 Conclusões e Propostas

A salvaguarda dos direitos humanos constitui um traço marcante do actual direito penal moçambicano, que reconhece ao Estado, o poder de agir em prol da defesa da comunidade, garantindo a segurança dos cidadãos, a prevenção e repressão do crime e a recuperação do criminoso, moldando assim a sua conduta perante o próprio Estado e a sociedade que o condenou.

Para tanto, o princípio da liberdade e igualdade constituem a condição *sine qua non* para se respeitarem os Direitos Humanos inerentes a pessoa humana, simplesmente porque estes são seres humanos. As pessoas nascem com os direitos que os acompanham em todo o ciclo da sua vida

Ao longo dos tempos as penas foram evoluindo e as prisões foram assumindo novos contornos, na tentativa de responder cabalmente aos anseios das sociedades que visam cada vez mais a punição ou a prisão não apenas como simples castigo, mas também como um momento em que se deve preparar o regresso e a reintegração na sociedade dos punidos.

O corolário das penas alternativas à prisão é o de substituir as, ou algumas das penas privativas da liberdade, dado que a prisão tem fortes impactos negativos por não estar a cumprir na íntegra com as finalidades das penas, principalmente a de prevenção e ressocialização do delincente, da prática criminosa.

Do ponto de vista clássico, as penas alternativas à prisão têm sido vistas como solução à dita falência da pena de prisão, nomeadamente devido à superlotação das prisões, ao elevado índice de reincidência, às condições higiénicas precárias, ao ambiente propício à violência sexual e física, sendo esta ocorrida entre presos e guardas prisionais, ao consumo elevado de droga, entre outras. Pois, não basta afirmar que as penas alternativas à prisão, por ter um carácter ressocializador, elas diminuem a reincidência dos delinquentes como se referiu no parágrafo três. Importa referir que, não só os delinquentes que devem ser "reeducados", quanto, sobretudo a sociedade punitiva.

Nem sempre, as penas alternativas à prisão, tem o alcance pedagógico que, geralmente são atribuídos. Os condenados “pelo incumprimento das regras e condições a que são impostos” e os conragimentos institucionais, travam os objectivos pretendidos com a sua intitucionalização.

As penas alternativas à prisão existentes no CPM são a multa, a suspensão de execução da pena de prisão, e a prestação de trabalho a favor da comunidade, introduzida pela Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro que pune a violência doméstica e patrimonial praticada contra a mulher com a PTFC. Essas penas surgem na ideia dessa dissertação na esperança que fossem

utilizados, álias, as penas de multa e pena suspensa são as mais utilizadas e as PTFC as menos utilizadas. As PTFC deviam ser utilizadas durante um período de cinco anos para permitir a sua avaliação, conducente a futuras modificações ou evoluções em termos legislativos promovendo a sua utilização prática.

Esta pena de PTFC representa uma certa democratização pelo facto de depender do consentimento do delincente, assim como pela participação das comunidades na preparação da reinserção dos seus delinquentes, bem como pela existência de muitos intervenientes na sua execução, neste caso as entidades públicas e privadas de direito público, cuja finalidade é a prossecção dos interesses da colectividade.

Portanto, a PTFC é embrionária de experimentação, de avaliação, pois os dados conhecidos não são adequados para esclarecer sobre o fraco esforço da sua aplicação nestes cinco anos para cá, se não a timidez das autoridades judicantes. A PTFC cumpre uma função preventiva especial positiva, tendende a ressocialização do condenado.

Enquanto a multa é a verdadeira pena alternativa à prisão, a sua eficácia encontra fundamento na adequada execução, isto é, pagamento tempestivo, não obstante o seu pagamento tardio preservar a sua eficácia, por assegurar as finalidades da pena. A pena de multa constitui um verdadeiro instrumento punitivo de real eficácia, desde que bem aplicada e perfeitamente executada, alcança a prevenção especial.

A suspensão de execução da pena de prisão, é a mais importante pena de substituição, pois, pelo seu carácter revogatório, os condenados não voltam a cometer novos crimes, com a sua aplicação se alcança a prevenção especial negativa.

Com o presente estudo foram alcançados todos os objectivos pretendidos, tendo como hipótese válida, a realização das finalidades das penas. Limitações não faltaram, mas não obstaram ao alcance dos resultados apresentados fruto da metodologia usada como a pesquisa bibliográfica e a entrevista feita através de um questionário aos reclusos, guardas prisionais e Magistrados Judiciais.

Contudo, para o presente estudo, as penas alternativas à prisão são eficazes sempre que aplicadas, realizem de forma adequada as finalidades das penas, neste caso a de prevenção e de repreensão, assim como, as de reintegração e ressocialização do delinquente. Pois, as penas são impostas com objectivo de que os que cometem crimes sejam penalizados e que não voltem a cometer novos crimes, como retribuição pelo dano causado para que a comunidade não enverede pelo mesmo caminho.

#### **7.4 Proposta para os centros prisionais, em particular o de Savane**

- Garantia de planeamento do percurso do recluso, isto é, preparar o indivíduo para a liberdade através da formação técnico-profissional e emprego condigno para seu sustento e familiar, bem como a monitoria e acompanhamento social pós detenção;
- Elevação da auto-estíma do recluso, usando adequadamente as suas capacidades para exercício de qualquer actividade laboral;
- Tratamento médico e psicológico dos reclusos com vista ao abandono de comportamentos desviantes, como é o caso de uso abusivo de drogas, através de programas específicos destinados à paragem de consumo e ao tratamento de toxicodependência;

- Estimular a capacidade empreendedora dos reclusos com base em cursos intensivos virados para negócio.

#### 7.5 Proposta para o Governo ou Administração da Justiça

- Adopção de medidas alternativas à prisão, por forma a permitir uma melhor reinserção social da população reclusória na comunidade e no seio familiar, almejando assim a paz social;
- Do ponto de vista da político-criminal é preciso melhorar as condições de detenção, com maior ênfase na ressocialização dos detidos, pelo que as reincidências e o agravamento da peculiosidade dos presos tende a piorar na sequência das detenções;
- Criação de estruturas para o cumprimento das penas alternativas à prisão, como tribunais de execução das penas, para o controlo e fiscalização dos condenados a penas de prestação de trabalho a favor da comunidade, suspensão de execução da prisão, a título de exemplo, que são de difícil fiscalização e controlo pelos tribunais da causa onde o réu foi condenado;
- Regulamentação da Lei nº 26/2009, de 26 de Setembro-sobre a Violência Doméstica Contra a Mulher, no concernente as penas de Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade. Posição, também defendida por André Cristiano José-Formador e Investigador do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, "o alargamento e

regulamentação do regime das penas alternativas à prisão e criação de condições administrativas para a sua aplicação”<sup>187</sup>.

- As entidades devem estar preparadas para lidarem com pessoas ou delinquentes a cumprir as suas penas nas suas instituições, informando da disciplina do réu, sobretudo, relativamente a sua assiduidade, se quebra ou não com as regras de conduta e condições a eles impostos em função das penas que cumprem;
- Oferecer ao delincente o máximo de condições favoráveis ao prosseguimento de uma vida sem praticar crimes, ao seu ingresso com o dever-ser jurídico penalizando a prevenção da reincidência através de colaboração voluntária e activa daquele”<sup>188</sup>;
- Garantia de Prestação do Trabalho a Favor da Comunidade remunerado, para conferir ao delincente a possibilidade de ressocializar e após o cumprimento para continuar normalmente com as suas actividades ou arte e ofícios aprendidos durante a sua condenação, ficando desta feita fora da prática do crime;

---

<sup>187</sup> JOSE, André Cirstiano, *Alguns Desafios para aplicação de penas alternativas à prisão em Moçambique*, 2010.p7. Disponível em: <http://www.cfjj.org.mz>. acesso em 06.03.2013.

<sup>188</sup> DIAS, Figueiredo, *Novos Rumos da Política Criminal e Direito Penal Português do Futuro*, p.30. Disponível em <http://www.estig.ipbeja.pt>.

- Criação de tribunais de execução das penas para fazer o controlo e supervisão dos condenados no cumprimento das suas penas, criando banco de dados, que ilustrará o grau de reincidência dos delinquentes a cumprirem penas;
- Concessão de direito de trabalho remunerado dos presos como contributo para minorar o sofrimento dos deidos, facilitar o apoio às famílias abandonadas durante a sua detenção e preparar o regresso a sociedade;
- Criação de uma Lei de Proteção das vítimas, visto que não há crimes sem vítimas "*crimes without victims*", assegurando as vítimas dos crimes contra a intimidade ou de crimes de perigo comum<sup>189</sup>;
- Intervenção do Direito Penal deve estar em conformidade com o princípio da mínima intervenção penal;
- Aplicação da pena privativa de liberdade apenas aos crimes de maior periculosidade;
- Melhoria das instalações prisionais para suportar uma Taxa de Reclusão em crescimento, pelo que as cadeias são no geral mais antigas e em más condições ou degradadas, estão também superlotadas;

---

<sup>189</sup> DIAS, Figueiredo, *Novos Rumos da Política Criminal e Direito Penal Português do Futuro*, p.21. Disponível em <http://www.estig.ipbeja.pt>.

- Introdução nas cadeias de escolas técnico-profissionais com certificação, o que permitirá ao recluso pós cumprimento da pena de prisão ser reconhecido profissionalmente por qualquer entidade empregadora;
- Por fim, respeitar na íntegra as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento do Recluso.

## CAPÍTULO 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 8.1. Livros, Artigos e Dissertações

1. **AMNESTY INTERNATIONAL**. *Aprisionando Os Meus Direitos – Prisão e Detenção Arbitrária e Tratamento dos Reclusos em Moçambique*, LDH, Maputo, 2012. [www.amnesty.org/www.ldh.org.mg](http://www.amnesty.org/www.ldh.org.mg). Acedido em 20.7.2013.
2. **BARATA**, Alessandro . *Ressocialização ou Controle Social: Uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado*. Universidade de Saarland, R.F.A. Alemanha Federal.
3. **BELEZA**, Teresa Pizarro, *Direito Penal*, 2º Volume, Reimpressão, Lisboa, aafdl, 2003.
4. **BITTENCOURT**, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão*. 3ªed. Revista dos Tribunais, 2004.
5. \_\_\_\_\_ . *Tratado de Direito Penal*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, Vol. 1, 2011.
6. **BRITO**, Luís de. *Os condenados de Maputo*. Maputo: PUND, 2002.
7. **CARVALHO**, Inácio Neto. *Aplicação da Pena*. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1999.
8. **CAVALCANTE JUNIOR**, Amadeu de Farias. *A Prisão: Fracasso Como Parte do Sistema Penal? Trilhas, Belem*, ano 4, nº 1, 2004.
9. **CONFERÊNCIA NACIONAL SOBRE A REFORMA DO SISTEMA PRISIONAL** moçambicano realizada em Maputo, a 12 Outubro de 2010. <http://quivismo.blogspot.com/2010/10/conferencia-nacional-sobre-reforma-do.html>. Acedido em 16.09.2011.
10. **CORREIA**, Eduardo, *Direito Criminal*. Vol 1º, Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2008.
11. **DAVID**, Charles-Philippe. *A Guerra e a Paz: abordagens contemporâneas da segurança e da estratégia*, Lisboa: Instituto Piaget. Tradução de Armando Pereira da Silva. ISBN 972-771-410-2, 2001.
12. **DIAS**, Jorge de Figueiredo. *Novos Rumos da Política Criminal e o Direito Penal Português do Futuro - As Consequências Jurídicas do Crime*. Lisboa: Aequitas e Editorial Notícias. [Reimpressão], 2005.

13. **DONNA**, Edgardo Adalberto. *Teoria Del Delito y La Pena. Fundamentación de las sanciones penales y la culpabilidad*. 2ª ed. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2001.
14. **DOCTRINA MILITAR DE DEFESA**, Ministério de Estado da Defesa, portaria normativa 113/SPEAI/MD, 1 de Fevereiro de 2007.
15. **DURKHEIM**, Émile. *As Regras do Método Sociológico*. 13ª ed. São Paulo: Nacional, 1987.
16. **ESPADA**, Carlos João. *A Tradição Anglo-Americana da Liberdade*. Príncipe Editora, Portugal, 2008.
17. **FARIA JUNIOR**, João. *Manual de Criminologia*. 4ª ed. Jurua Editora. Curitiba, 2008.
18. **FERREIRA**, Cátia João Pinto. *Por Dertás das Grades – Estudo sobre o Recinto Prisional como Espaço Socialmente Dinâmico. Caso da Cadeia de Máxima Segurança*. Maputo.FLCS/UEM, 2011.
19. **FOUCAULT**, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 20ª Edição, Editora Vozes. Petrópolis, 1999.
20. **GARCIA**, Francisco Proença. “As Ameaças Transnacionais e a Segurança dos Estados”. *Revista Negócios Estrangeiros*, 2006. Disponível em <http://www.mne.gov.pt/NR/rdon>. Acedido em 15.11.2013.
21. **HABERMAS**, Jürgen. *A inclusão do outro*. São Paulo: Loyola, 2002.
22. **ISSÁ**, Abdul Carimo Mahomed. *Medidas alternativas à prisão*. Maputo. [Comunicação não publicada, apresentada na Conferência dos Ministros da Justiça da CPLP, realizada no mês de Agosto de 2010]
23. **JOSÉ**, André Cristiano. *Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Alguns desafios para aplicação de Penas Alternativas a Prisão em Moçambique*, CFJJ. Maputo, 2010.
24. **KPMG**; Inspecção Geral de Finanças. *Auditoria de Desempenho do Sector da Justiça: Relatório Final*. Maputo, 2009.

25. **LATAS**, António João, **DUARTE**, Jorge Dias, **PATTO**, Pedro Vaz, *Direito Penal e Processual Penal*. Tomo I, Manual de Apoio ao Curso M3. Editor INA.2007.
26. **LIMA**, Wilma Maria Rigoto. *Evolução das Penas no Sistema Penitenciário Brasileiro*. Itajai, 2006.
27. **MGA ADVOGADOS & CONSULTORES**; Lex Terra. *Avaliação sumária do impacto das realizações do PARPA II no acesso à justiça*, 2009. Disponível no site <http://www.open.ac.uk/technology/mozambique/pics/d119375.pdf>. Acedido em 1005.2010.
28. **NEGRÃO**, José *et all*. *Os centros prisionais abertos em Moçambique*. Maputo: PNUD, 2001.
29. **NÚCLEO DE ESTUDOS DE VIOLÊNCIA**. *Democracia, Direitos Humanos e Condições das Prisões na América do Sul*. São Paulo, 2008.
30. **NÚNCIO**, Maria José da Silveira. *Desafios da Intervenção para a Reinserção Social em Contexto Prisional*. IPCE. Lisboa, 2014.
31. **PACHECO**, Fernando Bessa e **PACHECO**, Mário Bessa. *As reações criminais do Direito Penal Português na perspectiva da reintegração social*. Análise Psicológica, 2002.
32. **PENAL REFORM INTERNATIONAL**, *Zimbabwe National Committee on Community Service*. Community service in practices, 1997. Disponível na página <http://www.penalreform.org/publications/community-service-practice>. Acedido em 2.05.2010.
33. **PGR**. *Informação Anual da Procuradoria-Geral da República à Assembleia da República*. Maputo: PGR , 2007.
34. **PNUD**. *O Sistema Prisional em Moçambique*. Maputo: PNUD, 2000.
35. **RELATÓRIO PRELIMINAR DA PESQUISA SOBRE “A CRIANÇA EM CONFLITO COM A LEI”**. Consultoria com Save TheChildrenNorway – Moçambique. Maputo, 2003.

36. **RELATÓRIO FINAL** (Draft) da *Avaliação sumária do impacto das realizações do PARPA II no acesso à justiça*, realizado pelas MGA Advogados e Consultores, Lda., em parceria com a LexTerra, Lda, incumbidos pelo Grupo do Sector da Justiça (Governo e Parceiros de Cooperação) para avaliação do PARPA II a fim de proceder à avaliação do impacto das realizações do PARPA II na melhoria do acesso à justiça. Disponível em <http://www.open.ac.uk/technology/mozambique/sites/www.open.ac.uk.technology.mozambique/files/pics/d119375.pdf>. Acedido em 28.04. 2015
37. **REVISTA LIBERDADES Nº 11**. Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Brasil. [www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/.../artigo03.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/.../artigo03.pdf), 2012. Acedido em 10.06.2011.
38. **RODRIGUÊS**, Anabela Miranda, *Consensualismo e Prisão*, Documentação e Direito Comparado, nº 79/80.1999.
39. **SÁ**, Luís. *Introdução a Teoria de Estado*. Lisboa: Caminho, 1986.
40. **SÁ**, Rodrigo Moraes (s/d). *O Carácter Punitivo das Penas Alternativas*. <http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigocienticocaraterpunitivodapena.pdf>. Acedido em 15.9.2014
41. **SACRAMENTO**, Luís *et all*. *Manual de Paralegal-Liga Moçambicana dos Direitos Humanos*, Ed. Revista, Maputo, 2006.
42. **SANTOS**, Boaventura de Sousa *et all*. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. Porto: Afrontamento, 1996.
43. **SANTOS**, Boaventura de Sousa e **GOMES**, Conceição. *Monitorização da reforma penal:relatóriocomplementar*.Coimbra:CES.Relatório de investigação, 2009. Disponível na página [http://opj.ces.uc.pt/pdf/OPJ\\_Monit\\_Relatorio\\_Complementar.pdf](http://opj.ces.uc.pt/pdf/OPJ_Monit_Relatorio_Complementar.pdf). Acedido em 12.05.2010.
44. **SARKIN**, Jeremy J. «*Prisons in Africa: An Evaluation from a Human Rights Perspective*». Sur International Human Rights Journal, Vol. 9, 2009.
45. **SILVA**, Alexandre Calixto da. *Sistemas e Regimes Penitenciários no Direito Penal Brasileiro:Uma Síntese Histórica/Jurídica*. Maringá, 2009.

46. **SILVA**, Germano Marques, *Direito Penal Português, Parte Geral III, Teoria das Penas e Medidas de Segurança*, Verbo Editora, Lisboa, 1999.
47. **SILVA**, Haroldo Caetano da. *Manual de Execução Penal*. 2ª edição, Editora Bookseller, Campinas, 2002.
48. **SCURFIELD**, Liz; Casey, Joe (Eds). *Investigating alternatives to imprisonment within the Council of Europe Member States*. Brussels: QCEA, 2010..
49. **SOUSA**, Juarez Giagobbo. *Ressocialização Prisional: A Contradição entre o Discurso e a Prática Profissional*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2009.
50. **SHITANTI**, Tomaz M. *Curso de Direito Penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2009.
51. **VELOSO**, José António. *Pena Criminal*. Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa, 2009.
52. **WALMSLEY**, Roy. *World prison population list (8th Edition)*. London: International Centre for Prison Studies. Kings College, 2009. Disponível em [http://www.kcl.ac.uk/depsta/law/research/icps/downloads/wppl-8th\\_41.pdf](http://www.kcl.ac.uk/depsta/law/research/icps/downloads/wppl-8th_41.pdf). Acedido em 5.06.2011.

## **8.2.** Legislação Moçambicana

1. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE (2004)
2. Proposta de Revisão do Código Penal. Maputo-Moçambique. 2012
3. Código Penal Moçambicano (2014), Anotado.
4. Lei nº 3/2013 de 16 de Janeiro, Lei que cria o Sistema Nacional Penitenciário, Maputo, Imprensa Nacional
5. Lei nº 26/2009, de 27 de Setembro –Lei sobre a Violência Doméstica praticada contra a Mulher, Maputo. Imprensa Nacional
6. Decreto nº 7/2006, de 17 de Maio, que cria o Sistema Nacional de Prisões
7. Resolução nº 65/2002, de 27 de Agosto. Política Prisional e Estratégia de sua implementação. Conselho de Ministros. Maputo.
8. Resolução 19/90, de 23 de Outubro.
9. Resolução 5/91, de 12 de Dezembro

10. Resolução 8/91, de 20 de Dezembro

### 8.3. Sítios da Internet

11. <http://photos.state.gov/libraries/mozambique/19452/pdfs/mozambiquehrrfinal.pdf>.  
Acedido em 23.04. 2015
12. Boletim OPLOP 46, Observatório dos Países de Língua Oficial Portuguesa, *Governo reconhece crise do sistema prisional em Moçambique* em <http://www.oplop.uff.br/boletim/844/governo-reconhece-crise-do-sistema-prisional-em-mocambique> Acedido em 22.04.2015
13. The International Centre for Prison Studies, *World Prison Population List (Sixth Edition)*. Disponível em [http://www.apcca.org/uploads/6th\\_Edition\\_2005.pdf](http://www.apcca.org/uploads/6th_Edition_2005.pdf) . Acedido em 27.04. 2015
14. Prof. Claes Sandgren, Universidade de Estocolmo, *O Sector da Justiça de Moçambique: Condições para Apoio*, 2010. Disponível em [https://www.google.pt/search?q=Avalia%C3%A7%C3%A3o+sum%C3%A1ria+do+impacto+das+realiza%C3%A7%C3%B5es+do+PARPA+II+no+acesso+%C3%A0+justi%C3%A7a&oq=Avalia%C3%A7%C3%A3o+sum%C3%A1ria+do+impacto+das+realiza%C3%A7%C3%B5es+do+PARPA+II+no+acesso+%C3%A0+justi%C3%A7a&aqs=chrome..69i57.2378j0j7&sourceid=chrome&es\\_sm=93&ie=UTF-8](https://www.google.pt/search?q=Avalia%C3%A7%C3%A3o+sum%C3%A1ria+do+impacto+das+realiza%C3%A7%C3%B5es+do+PARPA+II+no+acesso+%C3%A0+justi%C3%A7a&oq=Avalia%C3%A7%C3%A3o+sum%C3%A1ria+do+impacto+das+realiza%C3%A7%C3%B5es+do+PARPA+II+no+acesso+%C3%A0+justi%C3%A7a&aqs=chrome..69i57.2378j0j7&sourceid=chrome&es_sm=93&ie=UTF-8), Acedido em 28.04. 2015
15. [www.depen.pr.gov.br/.../DISSERTACAO%20ALEXANDRE%20CALIXTO\[1\].pdf](http://www.depen.pr.gov.br/.../DISSERTACAO%20ALEXANDRE%20CALIXTO[1].pdf).  
Acedido 20.04.2013
16. <http://jus.com.br/artigos/24351/as-regras-de-toquio-e-as-medidas-nao-privativas-de-liberdade-no-brasil-e-na-italia>. Acedido em 21.10. 2015
17. <http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigocientificocaraterpunitivodapena.pdf.pdf>. Acedido em 15.9.2014
18. Utilização de Medidas Não Privativas de Liberdade na Administração da Justiça. Disponível em: <http://www.gddc.pt>. Acedido em 13.04.2013.
19. <http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigocientificocaraterpunitivodapena.pdf.pdf>. Acedido em 15.09.2014
20. [br.monografias.com/.../penas-privativas-liberdade...penal/penas-privativas-liberdade-execucao-penal2.shtml](http://br.monografias.com/.../penas-privativas-liberdade...penal/penas-privativas-liberdade-execucao-penal2.shtml). Acedido em 02.03.2013
21. <http://quivismo.blogspot.com/2010/10/conferencia-nacional-sobre-reforma-do.html>.  
Acedido em 16.09.2011

## APÊNDICES

## APÊNDICE A

### Questionário para a população prisional

Este questionário foi elaborado com vista a orientar as conversas com os nossos entrevistados e enquadra-se no âmbito da realização do trabalho de Mestrado em Ciência Políica, Governação e Relações Internacionais. Pretende-se reflectir sobre as penas alternativas à prisão.

#### 1. Identificação

- a. Idade \_\_\_\_\_
- b. Já foi, ou não, julgado \_\_\_\_\_
- c. Quantos meses/anos cumpre \_\_\_\_\_
- d. Motivo \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

#### 2. Profissão/Instrução

- a. Escolaridade \_\_\_\_\_
- b. Profissão \_\_\_\_\_
- c. Onde aprendeu \_\_\_\_\_

#### 3. Emprego anterior

- a. Não teve \_\_\_\_\_
- b. Teve e onde \_\_\_\_\_

#### 4. Maior preocupação

- a. A sua Saúde
- b. A Sua Segurança
- c. A Sua Família
- d. O Seu emprego futuro

#### 5. Gostava de estudar/aprender profissão na prisão

- a. Não gostava \_\_\_\_\_
- b. Estudar \_\_\_\_\_
- c. Construção Civil \_\_\_\_\_
- d. Pintor \_\_\_\_\_
- e. Seralheiro \_\_\_\_\_
- f. Canalizador \_\_\_\_\_
- g. Carpinteiro \_\_\_\_\_
- h. Mecânico \_\_\_\_\_
- i. Electricista \_\_\_\_\_
- j. Agricultor \_\_\_\_\_

- k. Tecelagem\_\_\_\_\_
- l. Outra\_\_\_\_\_

## APÊNDICE B – Questionário para os magistrados judiciais

1. Nome (facultativo):.....
2. Tempo na Magistratura (anos):.....
3. Já aplicou alguma pena alternativa à prisão? Sim ( ) Não ( ).
4. Em caso positivo, quais as espécies? (marque quantas forem necessárias)  
Prestação de trabalho a favor da comunidade ( )  
Multa ( )  
Suspensão temporária de direitos ( )  
Regime de prova ( )  
Admoestação/ repreensão ( )  
Suspensão da execução da pena ou pena suspensa ( ).
5. As medidas acima referenciadas são eficazes quando executadas pelo Tribunal?  
Sim ( ) Não ( )
6. Aplicando essas medidas, sente-se que realizam as finalidades de prevenção e repreensão (art. 54 do C.P)? Sim ( ) Não ( ).  
Justifique.....  
.....
7. Que pensa a respeito das penas alternativas? Será uma solução eficaz para o sistema penal moçambicano? Sim ( ) Não ( )  
Justifique.....  
.....
8. É possível aferir o grau de reincidência dos condenados a penas alternativa à prisão comparando com as penas privativas de liberdade?  
A reincidência é menor quando se aplica pena alternativa à prisão ( )

A reincidência é igual quando se aplica pena alternativa à prisão ( )

A reincidência é maior quando se aplica pena alternativa à prisão ( )

Não é possível fazer esta comparação ( )

Caso tenha outras opiniões que acima não foram abordadas, use este espaço para incluir outras opiniões e sugestões, bem como complementar as opções indicadas.-----

### **APÊNDICE C - Guião de Entrevista para a população e guardas prisionais**

Este guião foi elaborado com vista a orientar as conversas com os nossos entrevistados e enquadra-se no âmbito da realização do trabalho de Mestrado em Ciência Políica, Governação e Relações Internacionais. Pretende-se reflectir de forma crítica sobre os procedimentos prisionais em Moçambique no que tange ao direito a vida, a liberdade e a segurança pessoal.

**Entrevista dirigida a (o):** \_\_\_\_\_

**Nome:** \_\_\_\_\_

**Nome do Departamento/Secção/Área Prisional que dirige** \_\_\_\_\_

1. Como é que é vista a questão dos Direitos Humanos nas Prisões?
2. Até que ponto o direito à vida, a segurança e a liberdade são salvaguardados dentro da prisão?
3. Que importância têm os regulamentos prisionais para os funcionários bem como para a população reclusa?
4. Como tem sido o contacto do recluso com o exterior em caso de visita por parente, advogado ou oficial superior de justiça?
5. Que níveis de segurança se pode encontrar num centro prisional por crime cometido?
6. Em caso de um motim, que tratamento é dado aos reclusos?
7. Que tipo de relacionamento se apresenta entre o recluso e o guarda prisional?
8. Que tipo de penas são aplicáveis aos reclusos caso se cometa uma infracção?
9. Que tipo de assistência sanitaria os reclusos se têm beneficiado?
10. Por uma sentença condenatória, quais são os direitos que podem ser limitados ou retirados aos reclusos?
11. Por que razão os reclusos em detenção preventiva ficam separados dos condenados?
12. Que passos têm sido dados para garantir a reinserção social do recluso dentro e fora do centro prisional particularmente no campo de assistência social, da educação e formação profissional?
13. Em termos de penas, como se encontra organizado um sistema prisional?
14. Que aprendizagem social e laboral a população reclusória se tem apropriado enquanto encarcerada.

## APÊNDICE D – Questionário para reclusos e guardas prisionais

Este questionário foi elaborado com vista a orientar as conversas com os nossos entrevistados e enquadra-se no âmbito da realização do trabalho de Mestrado em Ciência Políica, Governação e Relações Internacionais. Pretende-se reflectir de forma crítica sobre os procedimentos prisionais em Moçambique no que tange ao direito a vida, a liberdade e a segurança pessoal.

**Entrevista dirigida a (o):** \_\_\_\_\_

**Nome:** \_\_\_\_\_

**Nome do Departamento/Secção/Area Prisional que dirige** \_\_\_\_\_

1. Quantos reclusos encontram-se encarcerados neste centro prisional?

R/-----  
-----

Como é que se encontram distribuidos por penas?

R/-----  
-----

2. A que se deve a junção dos reclusos por sexo no mesmo centro prisional?

R/-----  
-----

3. Que tipos de crimes que se manifestam com maior incidência?Por quê?

R/-----  
-----

4. Nos últimos dias nota-se maior frequência de população jovem encarcerada, sabe dizer a origem deste fenómeno?

R/-----  
-----

5. Que castigo ou benefícios são oferecidos aos reclusos em caso de apresentar bom ou mau comportamento?

R/-----  
-----

6. Será que a prisão induz o recluso a reincidência na prática do crime?

R/-----  
-----

7. Que condições são oferecidas pelo centro prisional por forma a garantir a reinserção social da população reclusa?

R/-----  
-----

8. Que mecanismos têm sido adoptados pelas prisões para promoção e preservação do direito à vida, liberdade e à segurança pessoal dos reclusos?

R/-----  
-----

9. O que acha que deveria ser melhorado num centro prisional?

R/-----  
-----

10. Por quê é que a tortura tem sido o móbil para os reclusos confessarem dos crimes cometidos?

-----  
-----

11. “os prisioneiros devem ser tratados com justiça e humanidade, por forma que, sentindo a severidade necessária da pena, não sofram humilhações inúteis ou influências prejudiciais à sua readaptação” artigo 229 do Decreto-Lei nº 39:997, de 1955 (ainda em vigor).

Comente

R/-----  
-----

12. A que se deve a superlotação das cadeias, haverá alguma razão específica para que tal aconteça?

R/-----  
-----

13. É feito algum acompanhamento social aos reclusos depois que cumprisse a pena, em liberdade? Se não, como considera que este processo poderia ser ultrapassado?

R/-----  
-----